



JORNAL da REPÚBLICA

§ 4.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 6/2022 de 14 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 6/2017, de 27 de fevereiro, que Regulamenta a Organização e o Funcionamento dos Centros de Votação e Estações de Voto 1

Decreto do Governo N.º 7/2022 de 14 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 7/2017, de 27 de fevereiro, que Aprova os Procedimentos de Votação, Contagem dos Votos e Apuramento dos Resultados 11

Decreto do Governo N.º 8/2022 de 14 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 8/2017, de 27 de fevereiro, que Aprova os Procedimentos Técnicos para a Realização das Eleições Presidenciais no Estrangeiro ... 31

Decreto do Governo N.º 9/2022 de 14 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 10/2017, de 27 de fevereiro, que Aprova os Procedimentos Técnicos para a Realização das Atividades de Cobertura Jornalística da Eleição Presidencial 54

Decreto do Governo N.º 10/2022 de 14 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 12/2017, de 27 de fevereiro, que Regulamenta o Exercício do Direito de Voto nos Estabelecimentos Hospitalares e Prisionais 58

Decreto do Governo N.º 11/2022 de 14 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro, que Regulamenta a Atividade de Fiscalização do Processo Eleitoral 61

Decreto do Governo N.º 12/2022 de 14 de Janeiro

Exercício do direito de voto, na eleição para o Presidente da República de 2022, por eleitores internados em centros de isolamento profilático ou terapêutico obrigatório ou em cumprimento de isolamento profilático ou terapêutico obrigatório 64

DECRETO DO GOVERNO N.º 6/2022

de 14 de Janeiro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO DO GOVERNO N.º 6/2017, DE 27 DE FEVEREIRO, QUE REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE VOTAÇÃO E ESTAÇÕES DE VOTO

A sexta alteração à Lei Eleitoral para o Presidente da República veio introduzir uma modificação relevante à regra da votação no município de recenseamento ao estabelecer os centros de votação paralela. Estes centros permitem que algumas classes profissionais ou cidadãos que fundamentadamente o justifiquem votem em Díli, não carecendo de se deslocar ao município de recenseamento. Trata-se de uma novidade que resulta, por um lado, da situação de pandemia que ainda se vive a nível mundial, em virtude da COVID-19, pretendendo evitar-se deslocações dentro do país potenciadoras da transmissão do vírus, e, por outro, da intenção de aumentar a participação dos cidadãos no ato eleitoral, que de outro modo poderiam sentir-se desmotivados a deslocar-se para os municípios, quer pela dificuldade em garantir transporte nos dias anteriores ao da votação, quer, havendo-o, pelo peso financeiro que a deslocação comporta nos seus salários.

Foram ainda introduzidas algumas alterações que visam melhorar o funcionamento dos centros e estações de voto, também por virtude da pandemia e da experiência adquirida em anteriores atos eleitorais.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Presidente da República, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 27 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro, 7/2012, de 1 de março, 4/2017, de 23 de fevereiro, e 15/2021, de 14 de julho, para valer como regulamento, o seguinte

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto do Governo n.º 6/2017, de 27 de fevereiro Os artigos 4.º, 7.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 20.º e 23.º do Decreto do Governo n.º 6/2017, de 27 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º
[...]

1. O número e a localização dos centros de votação e das estações de voto são divulgados pelo STAE até trinta dias antes do dia da eleição, podendo a localização dos mesmos ser alterada até dez dias antes da data prevista para a realização da votação.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].

Artigo 7.º
[...]

1. O eleitor deve obrigatoriamente votar no suco indicado como sendo a sua unidade geográfica de recenseamento no seu cartão de eleitor, exceto os eleitores autorizados a votar nos centros de votação paralelos ou demais situações previstas na lei.
2. [...].
3. [...].

Artigo 9.º
[...]

1. No dia da eleição, os centros de votação abrem às seis horas e encerram após o término da contagem de votos.
2. No dia da eleição, as estações de voto abrem às sete horas e encerram às quinze horas, funcionando ininterruptamente durante este horário.
3. [Anterior n.º 2].
4. Para efeitos do número anterior, o processo de votação termina quando tiverem votado todos os eleitores na fila.

Artigo 11.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Os oficiais eleitorais devem ser detentores de cartão de vacinação ou certificado de vacinação completa contra a COVID-19, a confirmar pelo STAE.
4. [Anterior n.º 3].
5. [Anterior n.º 4].
6. [Anterior n.º 5].
7. [Anterior n.º 6].

Artigo 12.º
[...]

1. [...].
2. Os representantes e os fiscais das candidaturas, bem como os observadores e monitores nomeados para o efeito, podem observar a formação sem direito de intervenção.

Artigo 14.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Comunicar à entidade competente do Ministério da Saúde e ao responsável da PNTL presente no local, para os efeitos previstos no diploma que introduz medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, a existência de eleitores apresentando os sintomas compatíveis com infeção por COVID-19, conforme legalmente descritos;
- h) Informar o responsável pelo centro de internamento terapêutico obrigatório mais próximo do centro de votação da transferência para esse centro de cidadãos eleitores testados positivos à COVID-19, na sequência de testes realizados nos termos da alínea anterior, para que aí possam exercer o seu direito de voto, após serem inscritos manualmente na lista adicional do centro de isolamento e eliminados da lista de votantes do centro de votação no qual deveriam originalmente votar;
- i) [Anterior alínea g)];
- j) [Anterior alínea h)];
- k) [Anterior alínea i)];
- l) [Anterior alínea j)];
- m) [Anterior alínea k)];
- n) [Anterior alínea l)].

Artigo 15.º
[...]

[...]:

- a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e as credenciais dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas, dos observadores e monitores e dos profissionais dos órgãos de comunicação social;

- b) [...];
- c) Mostrar as urnas vazias aos oficiais da mesa, aos fiscais das candidaturas, aos observadores, aos monitores e aos eleitores presentes, solicitando, logo de seguida, a um dos oficiais verificadores de identificação e ao oficial controlador do boletim de voto que procedam à selagem das urnas, registando-se os números dos selos correspondentes;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

- h) Não admitir na estação de voto os eleitores que se apresentem manifestamente alcoolizados ou sob o efeito de estupefacientes, que sejam pública e notoriamente reconhecidos como doentes mentais, os que apresentem sintomatologia compatível com infeção por COVID-19, conforme legalmente definido, os que sejam confirmados como positivos à COVID-19 e os que sejam portadores de qualquer tipo de arma ou objeto contundente;

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

- o) Esclarecer, a pedido do eleitor e na presença dos oficiais da mesa, dos fiscais das candidaturas e dos observadores e monitores eleitorais, acerca do processo de votação, sem influenciar a opção de voto;

p) [...];

q) [...];

r) [...].

Artigo 16.º
[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

- d) Examinar se o cartão de eleitor está atualizado e se o nome do eleitor consta da lista de votantes do suco ou do centro de votação paralelo onde o eleitor pretende votar;

e) [...];

- f) Nos centros de votação paralelos, perfurar o cartão de eleitor, logo que o respetivo titular tenha exercido o direito de voto;

g) [Anterior alínea f)].

Artigo 20.º
[...]

[...]:

a) [...];

- b) Garantir o cumprimento das medidas de distanciamento social por todos os votantes, nos termos legalmente previstos, assegurando que os eleitores respeitem as marcas sinalizadoras de distância;

- c) Informar o presidente do centro de votação da existência de eleitores que apresentem sintomatologia compatível com infeção por COVID-19, nos termos legalmente definidos;

- d) Garantir que os votantes portadores de deficiência física, mulheres grávidas, idosos com idade superior a 65 anos e eleitores com crianças ao colo são priorizados para exercer o seu direito de voto;

e) [Anterior alínea b)];

f) [Anterior alínea c)];

g) [Anterior alínea d)].

Artigo 23.º
[...]

1. Não são admitidos nos centros de votação e nas estações de voto os eleitores que se apresentem com sintomas visíveis de consumo de álcool ou sob o efeito de estupefacientes, os que sejam pública e notoriamente reconhecidos como doentes mentais, os que apresentem sintomatologia compatível com infeção por COVID-19, nos termos legalmente definidos, os que sejam testados positivamente à COVID-19, os que sejam portadores de qualquer arma ou objeto contundente e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem e a disciplina, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal.

2. [...].

3. Não são, ainda, admitidos no centro de votação e nas estações de voto os cidadãos eleitores que já tenham exercido o seu direito de voto e não sejam fiscais de candidaturas, profissionais dos órgãos de comunicação social, observadores ou monitores devidamente credenciados.

4. A presença de elementos da PNTL, de observadores e monitores, nacionais ou internacionais, de fiscais de

candidaturas e de profissionais de comunicação social nos centros de votação e estações de voto rege-se por regulamento próprio.”

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto do Governo n.º 6/2017, de 27 de fevereiro

São aditados ao Decreto do Governo n.º 6/2017, de 27 de fevereiro, os artigos 3.º-A e 3.º-B, com a seguinte redação:

“Artigo 3.º-A

Centro de votação paralelo

1. O centro de votação paralelo é um centro de votação situado na capital do país, destinado aos eleitores inscritos em unidades geográficas de recenseamento localizadas fora do município de Díli, que se encontrem impedidos, por razões médicas, escolares ou de exercício de funções públicas, de se deslocar para o local onde se situa o seu centro de votação.
2. Podem também votar nos centros de votação paralelos quaisquer outros eleitores inscritos em unidades geográficas de recenseamento localizadas fora do município de Díli, desde que justifiquem o seu impedimento em deslocar-se para o local onde se situa o seu centro de votação e seja favoravelmente aceite pelo STAE.
3. O STAE fixa e anuncia publicamente as datas de início e término do período do registo referido nos números anteriores.
4. Atestam o impedimento de o cidadão eleitor se deslocar para o seu município de recenseamento, nos termos dos números anteriores:
 - a) Atestado médico, por motivos médicos, remetido pelos hospitais central, municipais ou de referência ao Ministério da Saúde;
 - b) Declaração da universidade, dos institutos politécnicos ou das escolas secundárias remetida ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura e Ministério da Educação, Juventude e Desporto, respetivamente, por motivos escolares;
 - c) Declaração do chefe direto, no caso dos funcionários públicos, remetida à Comissão da Função Pública;
 - d) Declaração do chefe direto, no caso das forças de segurança, PCIC e F-FDTL, remetida ao Ministério do Interior, Ministério da Justiça e Ministério da Defesa, respetivamente;
 - e) Declaração do Chefe de Suco, nos restantes casos.
5. Os documentos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior são enviados pelas entidades nele referidas ao STAE, no dia seguinte ao encerramento do prazo para inscrição dos cidadãos eleitores nos centros de votação paralelos.

6. A declaração mencionada na alínea e) do n.º 4 é entregue pelo cidadão eleitor no STAE, que se pronuncia, no prazo de 5 dias, sobre a admissibilidade da inscrição no centro de votação paralelo.

7. O STAE define o modelo de declaração a utilizar.

8. O eleitor inscrito num centro de votação paralelo é eliminado da lista de eleitores da unidade geográfica de recenseamento onde está inscrito.

9. O STAE elabora as listas de eleitores de cada centro de votação paralelo.

10. A inscrição no centro de votação paralelo vale apenas para a eleição subsequente à inscrição.

Artigo 3.º-B

Enumeração e requisitos de funcionamento

1. Existem três centros de votação paralelos:

- a) Um para os eleitores recenseados nos municípios de Lautém, Baucau e Viqueque;
- b) Um para os eleitores recenseados nos municípios de Manatuto, Liquiçá, Aileu, Ermera e Ataúro;
- c) Um para os eleitores recenseados nos municípios de Ainaro, Bobonaro, Covalima, Manufahi e Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

2. Cada centro de votação paralelo só pode funcionar com o mínimo de cem eleitores nele registados.

3. Os eleitores inscritos nos centros de votação paralelos apenas podem votar mediante a apresentação do respetivo cartão de eleitor.

4. O cartão de eleitor é perfurado imediatamente após o seu titular exercer o seu direito de voto no centro de votação paralelo.”

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto do Governo n.º 6/2017, de 27 de fevereiro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

**Decreto do Governo n.º 6/2017, de 27 de fevereiro
Regulamenta a Organização e o Funcionamento dos
Centros de Votação e Estações de Voto**

A Lei n.º 7/2006, de 26 de dezembro, relativa à eleição do Presidente da República, alterada sucessivamente pelas Leis n.ºs 5/2007, de 28 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro, 7/2012, de 1 de março, e 4/2017, de 23 de fevereiro, impõe que a estrutura, a organização e o funcionamento dos centros de votação sejam regulamentados por decreto do Governo.

Assim, o Governo aprova, nos termos do disposto no artigo 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, para valer como regulamento, o seguinte:

**CAPÍTULO I
ÂMBITO E CONTEÚDO**

**Artigo 1.º
Âmbito**

O presente regulamento é aplicável à eleição do Presidente da República e disciplina a organização e o funcionamento dos centros de votação e das estações de voto.

**Secção I
Centro de votação**

**Artigo 2.º
Definição**

Centro de votação é o local onde o eleitor vota e é composto por uma ou mais estações de voto.

Artigo 3.º

Local de funcionamento

1. Em cada suco funciona pelo menos um centro de votação, podendo o STAE, em função do número de eleitores ou da distância entre as aldeias que compõem o suco, criar mais centros de votação, sem prejuízo da salvaguarda do segredo de voto.
2. Caso se mostre necessário, cada centro de votação pode compreender uma ou mais estações de voto.

Artigo 3.º-A

Centro de votação paralelo

1. O centro de votação paralelo é um centro de votação situado na capital do país, destinado aos eleitores inscritos em unidades geográficas de recenseamento localizadas fora do município de Díli, que se encontrem impedidos, por razões médicas, escolares ou de exercício de funções públicas, de se deslocar para o local onde se situa o seu centro de votação.
2. Podem também votar nos centros de votação paralelos quaisquer outros eleitores inscritos em unidades geográficas de recenseamento localizadas fora do município de Díli, desde que justifiquem o seu impedimento em deslocar-se para o local onde se situa o seu centro de votação e seja favoravelmente aceite pelo STAE.
3. O STAE fixa e anuncia publicamente as datas de início e término do período do registo referido nos números anteriores.
4. Atestam o impedimento de o cidadão eleitor se deslocar para o seu município de recenseamento, nos termos dos números anteriores:
 - a) Atestado médico, por motivos médicos, remetido pelos hospitais central, municipais ou de referência ao Ministério da Saúde;
 - b) Declaração da universidade, dos institutos politécnicos ou das escolas secundárias remetida ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura e Ministério da Educação, Juventude e Desporto, respetivamente, por motivos escolares;
 - c) Declaração do chefe direto, no caso dos funcionários públicos, remetida à Comissão da Função Pública;
 - d) Declaração do chefe direto, no caso das forças de segurança, PCIC e F-FDTL, remetida ao Ministério do Interior, Ministério da Justiça e Ministério da Defesa, respetivamente;
 - e) Declaração do Chefe de Suco, nos restantes casos.

5. Os documentos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior são enviados pelas entidades nele referidas ao STAE, no dia seguinte ao encerramento do prazo para inscrição dos cidadãos eleitores nos centros de votação paralelos.

6. A declaração mencionada na alínea e) do n.º 4 é entregue pelo cidadão eleitor no STAE, que se pronuncia, no prazo de 5 dias, sobre a admissibilidade da inscrição no centro de votação paralelo.
7. O STAE define o modelo de declaração a utilizar.
8. O eleitor inscrito num centro de votação paralelo é eliminado da lista de eleitores da unidade geográfica de recenseamento onde está inscrito.
9. O STAE elabora as listas de eleitores de cada centro de votação paralelo.
10. A inscrição no centro de votação paralelo vale apenas para a eleição subsequente à inscrição.

Artigo 3.º-B
Enumeração e requisitos de funcionamento

1. Existem três centros de votação paralelos:
 - a) Um para os eleitores recenseados nos municípios de Lautém, Baucau e Viqueque;
 - b) Um para os eleitores recenseados nos municípios de Manatuto, Liquiçá, Aileu, Ermera e Ataúro;
 - c) Um para os eleitores recenseados nos municípios de Ainaro, Bobonaro, Covalima, Manufahi e Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. Cada centro de votação paralelo só pode funcionar com o mínimo de cem eleitores nele registados.
3. Os eleitores inscritos nos centros de votação paralelos apenas podem votar mediante a apresentação do respetivo cartão de eleitor.
4. O cartão de eleitor é perfurado imediatamente após o seu titular exercer o seu direito de voto no centro de votação paralelo.

Artigo 4.º
Divulgação dos locais de funcionamento

1. O número e a localização dos centros de votação e das estações de voto são divulgados pelo STAE até trinta dias antes do dia da eleição, podendo a localização dos mesmos ser alterada até dez dias antes da data prevista para a realização da votação.
2. O STAE, 30 dias antes do dia da eleição, publica os locais de funcionamento dos centros de votação e estações de voto no *Jornal da República*, envia cópia à CNE e divulga a informação através dos órgãos de comunicação social.
3. Cada centro de votação tem um código formado por cinco dígitos.
4. Cada estação de voto tem um código formado por nove dígitos, dos quais os cinco primeiros representam o código do centro de votação e os quatro últimos o número da respetiva estação de voto.

5. Os códigos devem constar nas urnas, nas listas de votantes e nas atas de funcionamento, contagem e apuramento dos votos.

Artigo 5.º
Instalação dos centros de votação

1. Os centros de votação são instalados em edifícios públicos, de preferência escolas, que ofereçam condições de segurança e de acesso aos eleitores.
2. Na ausência de edifícios públicos que ofereçam as condições previstas no número anterior, serão requisitados a sede do suco ou os centros comunitários.
3. Na impossibilidade de serem assegurados os locais referidos no presente artigo, o STAE providenciará uma estrutura na qual possa ser instalado o centro de votação e as respetivas estações de voto.

Artigo 6.º
Localizações proibidas

É proibida a instalação do centro de votação em:

- a) Unidade policial;
- b) Unidade militar;
- c) Residência do chefe tradicional;
- d) Residência privada;
- e) Edifício que seja propriedade de um partido político;
- f) Locais de culto ou destinados ao culto;
- g) Hospitais ou qualquer edifício ligado ao serviço de saúde, sem prejuízo do que se dispõe quanto ao exercício do direito de voto nos estabelecimentos hospitalares.

Artigo 7.º
Divulgação do local de votação

1. O eleitor deve obrigatoriamente votar no suco indicado como sendo a sua unidade geográfica de recenseamento no seu cartão de eleitor, exceto os eleitores autorizados a votar nos centros de votação paralelos ou demais situações previstas na lei.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, o STAE divulga a lista dos eleitores por suco, distribuindo ao eleitor uma senha na qual consta o número de inscrição na lista dos eleitores que permitirá confirmar o local onde vota e facilitar os procedimentos eleitorais no dia da eleição.
3. A divulgação deve decorrer durante o período de sete dias a contar da data da publicação dos locais de funcionamento dos centros de votação.

Artigo 8.º
Apoio às atividades eleitorais

Os órgãos de administração eleitoral podem solicitar a assistência de quaisquer serviços e organismos da Administração Pública, no âmbito do processo eleitoral.

Artigo 9.º
Horário de funcionamento

1. No dia da eleição, os centros de votação abrem às seis horas e encerram após o término da contagem de votos.
2. No dia da eleição, as estações de voto abrem às sete horas e encerram às quinze horas, funcionando ininterruptamente durante este horário.
3. Depois dessa hora de encerramento apenas podem votar os eleitores que se encontram na fila à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelo controlador de fila e comunicado ao secretário da estação de voto.
4. Para efeitos do número anterior, o processo de votação termina quando tiverem votado todos os eleitores na fila.

Secção II
Oficiais eleitorais

Artigo 10.º
Composição do centro de votação e estação de voto

1. Cada centro de votação e estação de voto é composto pelos seguintes oficiais eleitorais:
 - a) Um presidente, responsável pelo centro de votação e respetivas estações de voto;
 - b) Um secretário, responsável pela estação de voto, que coordena os trabalhos dos oficiais eleitorais da respetiva estação de voto e responde diretamente ao presidente do centro de votação;
 - c) Quatro oficiais verificadores de identificação;
 - d) Um oficial controlador do boletim de voto;
 - e) Um oficial controlador da urna eleitoral;
 - f) Um oficial controlador para aplicação da tinta indelével;
 - g) Dois oficiais controladores de fila.
2. No dia da eleição, não sendo possível proceder-se às substituições previstas neste regulamento, a estação de voto exige um mínimo de seis oficiais eleitorais para funcionar.

Artigo 11.º
Requisitos para a designação dos oficiais eleitorais

1. Os oficiais eleitorais são escolhidos pelo STAE de entre os eleitores locais que sejam cidadãos nacionais e que saibam ler e escrever.

2. Ninguém pode ser obrigado a exercer funções como oficial eleitoral.
3. Os oficiais eleitorais devem ser detentores de cartão de vacinação ou certificado de vacinação completa contra a COVID-19, a confirmar pelo STAE.
4. Os oficiais eleitorais escolhidos são submetidos a prévia formação ministrada pelo STAE.
5. Concluída a formação, o Diretor-Geral do STAE envia à CNE a relação completa dos oficiais eleitorais considerados aptos para o desempenho das respetivas funções e manda afixar aviso com essa informação na porta do edifício do STAE.
6. Os oficiais eleitorais não podem iniciar o seu trabalho sem assinar a declaração de compromisso de guardar sigilo quanto aos factos de que venham a ter conhecimento no exercício das suas funções.
7. A declaração referida no número anterior é elaborada pelo STAE.

Artigo 12.º
Formação dos oficiais eleitorais

1. A formação dos oficiais eleitorais deve ser supervisionada pela CNE.
2. Os representantes e os fiscais das candidaturas, bem como os observadores e monitores nomeados para o efeito, podem observar a formação sem direito de intervenção.

Artigo 13.º
Direitos e deveres dos oficiais eleitorais

1. No dia da eleição e enquanto durar a sua atividade, os oficiais eleitorais estão dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço, sem prejuízo dos seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento emitido pelo STAE.
2. No exercício das suas funções, os oficiais eleitorais devem cumprir os seguintes deveres:
 - a) Receber a formação ministrada pelo STAE;
 - b) Manter a neutralidade e a imparcialidade em relação a todas as candidaturas;
 - c) Garantir o sigilo quanto a todas as informações de que venham a ter conhecimento no exercício das suas funções;
 - d) Executar, com diligência, as suas tarefas até à conclusão do processo de votação e apuramento dos resultados.

Artigo 14.º
Presidente do centro de votação

Compete ao presidente do centro de votação:

- a) Assegurar o bom funcionamento do centro de votação nos termos da lei e dos regulamentos eleitorais;
 - b) Prestar assistência técnica ao centro de votação;
 - c) Utilizar o voto de qualidade nas decisões ou deliberações da mesa onde haja empate;
 - d) Verificar a existência de condições para retomar as operações eleitorais que tenham sido interrompidas por ocorrência anormal, calamidade natural ou perturbação da ordem pública;
 - e) Requisitar a presença das forças de manutenção da ordem pública e suspender as operações eleitorais em caso de tumultos, agressões ou violência, quer no local do centro de votação quer nas proximidades;
 - f) Mandar retirar as forças de manutenção da ordem pública quando a sua presença deixar de se justificar;
 - g) Comunicar à entidade competente do Ministério da Saúde e ao responsável da PNTL presente no local, para os efeitos previstos no diploma que introduz medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, a existência de eleitores apresentando os sintomas compatíveis com infeção por COVID-19, conforme legalmente descritos;
 - h) Informar o responsável pelo centro de internamento terapêutico obrigatório mais próximo do centro de votação da transferência para esse centro de cidadãos eleitores testados positivos à COVID-19, na sequência de testes realizados nos termos da alínea anterior, para que aí possam exercer o seu direito de voto, após serem inscritos manualmente na lista adicional do centro de isolamento e eliminados da lista de votantes do centro de votação no qual deveriam originalmente votar;
 - i) Mandar afixar as listas de candidaturas na entrada de cada estação de voto;
 - j) Dirigir a contagem de votos no centro de votação;
 - k) Assinar a ata com os resultados da contagem dos votos;
 - l) Organizar os fiscais das candidaturas que assinarão a ata do resultado do centro de votação;
 - m) Encaminhar as urnas para a assembleia de apuramento municipal;
 - n) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.
- as credenciais dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas, dos observadores e monitores e dos profissionais dos órgãos de comunicação social;
 - b) Dirigir o processo de verificação das cabines de voto e dos documentos de trabalho da estação de voto;
 - c) Mostrar as urnas vazias aos oficiais da mesa, aos fiscais das candidaturas, aos observadores, aos monitores e aos eleitores presentes, solicitando, logo de seguida, a um dos oficiais verificadores de identificação e ao oficial controlador do boletim de voto que procedam à selagem das urnas, registando-se os números dos selos correspondentes;
 - d) Mandar afixar na estação de voto, em local visível, o edital com a composição da mesa da estação de voto;
 - e) Garantir a liberdade de voto de todos os eleitores;
 - f) Garantir a manutenção da ordem na estação de voto de modo a assegurar o bom funcionamento das operações eleitorais;
 - g) Mandar sair da estação de voto os cidadãos que ali não possam votar ou os que já tenham votado;
 - h) Não admitir na estação de voto os eleitores que se apresentem manifestamente alcoolizados ou sob o efeito de estupefacientes, que sejam pública e notoriamente reconhecidos como doentes mentais, os que apresentem sintomatologia compatível com infeção por COVID-19, conforme legalmente definido, os que sejam confirmados como positivos à COVID-19 e os que sejam portadores de qualquer tipo de arma ou objeto contundente;
 - i) Proibir qualquer tipo de propaganda dentro da estação de voto e até uma distância de 100 metros;
 - j) Autorizar, a pedido do eleitor, a entrega de novo boletim de voto porque este errou no seu preenchimento ou, por inadvertência, o deteriorou, devendo a ocorrência ser registada na ata;
 - k) Carimbar com a palavra “Cancelado” no boletim de voto que foi devolvido, assinando-o e guardando-o no envelope respetivo;
 - l) Carimbar com a palavra “Nulo” no boletim de voto considerado nulo, assinando-o e guardando-o no envelope respetivo;
 - m) Carimbar com a palavra “Abandonado” no boletim de voto assim considerado, assinando-o e guardando-o no envelope respetivo;
 - n) Carimbar com a palavra “Rejeitado” no boletim de voto que assim foi considerado, assinando-o e guardando-o no envelope;
 - o) Esclarecer, a pedido do eleitor e na presença dos oficiais da mesa, dos fiscais das candidaturas e dos observadores e monitores eleitorais, acerca do processo de votação, sem influenciar a opção de voto;

Artigo 15.º

Secretário da estação de voto

Compete ao secretário da estação de voto:

- a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e

- p) Perguntar aos fiscais das candidaturas se têm reclamações e recebê-las, assim como os protestos a que haja lugar;
- q) Assinar, bem como todos os oficiais da estação de voto, os protestos referidos na alínea anterior;
- r) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.
- b) Assegurar que o eleitor coloca apenas 1 boletim de voto na urna eleitoral;
- c) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 16.º

Oficial verificador de identificação

Compete ao oficial verificador de identificação:

- a) Identificar o eleitor através do exame do cartão de eleitor;
- b) Verificar se o eleitor tem 17 anos feitos no dia da eleição;
- c) Inspeccionar as mãos do eleitor de modo a garantir que este ainda não votou para a eleição em causa;
- d) Examinar se o cartão de eleitor está atualizado e se o nome do eleitor consta da lista de votantes do suco ou do centro de votação paralelo onde o eleitor pretende votar;
- e) Informar o oficial controlador do boletim de voto se o eleitor tem direito a que lhe entreguem o boletim de voto;
- f) Nos centros de votação paralelos, perfurar o cartão de eleitor, logo que o respetivo titular tenha exercido o direito de voto;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 17.º

Oficial controlador de boletim de voto

Compete ao oficial controlador do boletim de voto:

- a) Carimbar e assinar no verso do boletim de voto;
- b) Entregar o boletim de voto ao eleitor;
- c) Indicar e encaminhar o eleitor para a cabine de voto;
- d) Entregar ao eleitor novo boletim de voto, a pedido deste, em caso de deterioração ou erro no seu preenchimento;
- e) Informar o secretário da estação de voto sobre a inutilização do primeiro boletim de voto, conforme descrito na alínea anterior;
- f) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 18.º

Oficial controlador da urna eleitoral

Compete ao oficial controlador da urna eleitoral:

- a) Assegurar a guarda e segurança da urna eleitoral;

Artigo 19.º

Oficial controlador para a aplicação de tinta indelével

Compete ao oficial controlador para a aplicação de tinta indelével:

- a) Aplicar a tinta indelével no dedo indicador da mão direita do eleitor que tenha exercido o respetivo direito de voto;
- b) Pedir ao eleitor que abandone a estação de voto depois de ter votado;
- c) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 20.º

Oficial controlador de fila

Compete ao oficial controlador de fila:

- a) Organizar a fila de eleitores que se encontram à espera de votar de modo a que apenas as pessoas autorizadas entrem na estação de voto;
- b) Garantir o cumprimento das medidas de distanciamento social por todos os votantes, nos termos legalmente previstos, assegurando que os eleitores respeitem as marcas sinalizadoras de distância;
- c) Informar o presidente do centro de votação da existência de eleitores que apresentem sintomatologia compatível com infeção por COVID-19, nos termos legalmente definidos;
- d) Garantir que os votantes portadores de deficiência física, mulheres grávidas, idosos com idade superior a 65 anos e eleitores com crianças ao colo são priorizados para exercer o seu direito de voto;
- e) Pedir ao eleitor que tenha na mão o cartão de eleitor atualizado para mostrar ao oficial verificador de identificação;
- f) Verificar às 15 horas do dia da eleição qual o último eleitor que se encontra na fila e comunicar esse facto ao secretário da estação de voto para que ninguém mais seja admitido a votar;
- g) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 21.º

Incompatibilidades

Não podem ser designados oficiais eleitorais o Presidente da

República, os Deputados, os membros do Governo, os funcionários públicos, os membros das F-FDTL e da PNTL, os magistrados judiciais e do Ministério Público, as autoridades religiosas, os membros da CNE, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça e os seus Adjuntos, os candidatos e os fiscais das candidaturas.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22.º

Substituição dos oficiais eleitorais

1. Se no dia da eleição e até 30 minutos antes da hora marcada para a abertura da estação de voto não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os oficiais eleitorais indispensáveis ao seu funcionamento, o representante do STAE deve designar substitutos de entre os eleitores locais de reconhecida idoneidade.
2. Se, após a constituição da mesa da estação de voto, se verificar a falta de um dos oficiais eleitorais, o presidente do centro de votação substitui-o por qualquer eleitor de reconhecida idoneidade que aí se encontre, mediante a concordância da maioria dos oficiais eleitorais e fiscais das candidaturas presentes.
3. Na ausência do presidente do centro de votação, este é substituído pelo secretário da primeira estação de voto do respetivo centro de votação que, por sua vez, é substituído por um dos oficiais verificadores de identificação da respetiva estação de voto;
4. Após a substituição, considera-se sem efeito a designação dos oficiais eleitorais faltosos, devendo o presidente do centro de votação comunicar os seus nomes ao STAE.
5. Todas as substituições devem constar expressamente em ata.

Artigo 23.º

Proibição de presença no centro de votação

1. Não são admitidos nos centros de votação e nas estações de voto os eleitores que se apresentem com sintomas visíveis de consumo de álcool ou sob o efeito de estupefacientes, os que sejam pública e notoriamente reconhecidos como doentes mentais, os que apresentem sintomatologia compatível com infeção por COVID-19, nos termos legalmente definidos, os que sejam testados positivamente à COVID-19, os que sejam portadores de qualquer arma ou objeto contundente e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem e a disciplina, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal.
2. É proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no raio de 100 metros do centro de votação.

3. Não são, ainda, admitidos no centro de votação e nas estações de voto os cidadãos eleitores que já tenham exercido o seu direito de voto e não sejam fiscais de candidaturas, profissionais dos órgãos de comunicação social, observadores ou monitores devidamente credenciados.

4. A presença de elementos da PNTL, de observadores e monitores, nacionais ou internacionais, de fiscais de candidaturas e de profissionais de comunicação social nos centros de votação e estações de voto rege-se por regulamento próprio.

Artigo 24.º

Proibição de propaganda

1. É proibido, no dia da eleição, todo o tipo de propaganda eleitoral dentro do local em que funcione o centro de votação ou estação de voto e no seu exterior até à distância de 100 metros.
2. Constitui propaganda eleitoral, nomeadamente, a exibição de autocolantes, camisolas, panfletos, símbolos, sinais, distintivos, cartazes entre outros, assim como atividades de promoção de candidaturas.
3. O presidente do centro de votação solicita à PNTL que retire a propaganda que esteja em violação do disposto no n.º 1.
4. Os fiscais de candidatura não podem levar nenhum símbolo ou objetos que os identifiquem com as candidaturas.
5. No caso do número anterior, o secretário do centro de votação ordena ao fiscal que retire os símbolos ou objetos e, em caso de desobediência, o secretário do centro de votação apreende a acreditação do fiscal e pedirá que o mesmo deixe a estação de voto, anotando a incidência na ata das operações eleitorais.

Artigo 25.º

Dever de segredo nas operações das assembleias de apuramento

1. Todos os membros das assembleias de apuramento, delegados da CNE e operadores de sistema informático que desempenhem funções nos centros e nas assembleias de apuramento, municipais ou nacional, estão obrigados a guardar segredo sobre todos os dados, informações e documentos de que tomem conhecimento no exercício das respetivas funções.
2. Cada uma das pessoas abrangidas pelo disposto no número anterior assina uma declaração de segredo antes de iniciar as operações das respetivas assembleias.

Artigo 26.º

Revogações

São revogadas todas as normas que contrariem o presente regulamento.

Artigo 27.º
Entrada em vigor

O presente decreto do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dionísio Babo Soares

DECRETO DO GOVERNO N.º 7/2022

de 14 de Janeiro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO DO GOVERNO N.º 7/2017, DE 27 DE FEVEREIRO, QUE APROVA OS PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO, CONTAGEM DOS VOTOS E APURAMENTO DOS RESULTADOS

A sexta alteração à Lei Eleitoral para o Presidente da República veio, de entre outros aspetos, introduzir alterações à regra da votação no município de recenseamento, ao estabelecer os centros de votação paralelos permitindo que possam votar em Díli os cidadãos que, justificadamente, o peçam. Também a existência e manutenção da situação de pandemia que se vive a nível mundial, em virtude do COVID-19, presidiu a algumas das alterações efetuadas naquela lei. A utilização de fatos protetores, máscaras e viseiras por parte dos oficiais eleitorais, bem como a necessidade da comprovação da vacinação completa, demonstram a mudança que a pandemia teve no dia a dia dos cidadãos, mas também na realização de atos eleitorais. Outras alterações de menor visibilidade foram também introduzidas na lei, pelo que é necessário adequar os regulamentos a essas mudanças.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 67.º

da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Presidente da República, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 27 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro, 7/2012, de 1 de março, 4/2017, de 23 de fevereiro, e 15/2021, de 14 de julho, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto do Governo n.º 7/2017, de 27 de fevereiro. Os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 22.º, 27.º, 30.º, 34.º, 38.º, 39.º, 40.º, 48.º e 49.º do Decreto do Governo n.º 7/2017, de 27 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

[...]

1. O número e a localização dos centros de votação e das estações de voto são divulgados pelo STAE até trinta dias antes do dia da eleição, podendo a localização dos mesmos ser alterada até dez dias antes da data prevista para a realização da votação.

2. [...].

Artigo 7.º

[...]

1. No dia da eleição, os centros de votação abrem às seis horas e encerram após o término da contagem de votos.

2. No dia da eleição, as estações de voto abrem às sete horas e encerram às quinze horas, funcionando ininterruptamente durante este horário.

3. Após as quinze horas, apenas podem votar os eleitores que se encontrem na fila à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelos dois controladores de fila e comunicado ao respetivo presidente.

4. Para efeitos do n.º 3, o processo de votação termina quando tiverem votado todos os eleitores na fila.

Artigo 8.º

[...]

Em território nacional cada eleitor vota no centro de votação do suco indicado no respetivo cartão de eleitor, com as exceções previstas nos regulamentos aplicáveis.

Artigo 9.º

[...]

1. Não são admitidos no centro de votação e nas estações de voto os eleitores que apresentem sintomas visíveis de consumo de álcool ou que se encontrem sob o efeito de estupefacientes, os que apresentem sintomatologia compatível com a COVID-19, conforme previsto no diploma que introduz medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, os que sejam testados positivamente à COVID-19 e os que sejam portadores de quaisquer armas de fogo ou objetos contundentes, bem como os que, por qualquer

meio, perturbem ou tentem perturbar a ordem e a disciplina no local de votação e imediações, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal.

2. Não são ainda admitidos no centro de votação e nas estações de voto os cidadãos eleitores que já tenham exercido o seu direito de voto e não sejam fiscais de candidaturas, profissionais dos órgãos de comunicação social, observadores ou monitores eleitorais devidamente credenciados.

Artigo 12.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Para além dos requisitos indicados no número anterior, os oficiais eleitorais têm de ser detentores de cartão de vacinação ou certificado de vacinação completa contra a COVID-19, a comprovar perante o STAE.
4. [Anterior n.º 3].
5. [Anterior n.º 4].
6. [Anterior n.º 5].
7. [Anterior n.º 6].
8. [Anterior n.º 7].
9. [Anterior n.º 8].

Artigo 13.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Os representantes e os fiscais das candidaturas, bem como os observadores e monitores nacionais e internacionais, podem acompanhar a formação, sem direito de intervirem na mesma.

Artigo 16.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

f) Comunicar à entidade competente do Ministério da Saúde e ao responsável da PNTL presente no local, para os efeitos previstos no diploma que introduz medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, a existência de eleitores apresentando os sintomas compatíveis com infeção por COVID-19, conforme legalmente descritos;

g) Informar o responsável pelo centro de internamento terapêutico obrigatório mais próximo do centro de votação da transferência para esse centro de cidadãos eleitores testados positivos à COVID-19, na sequência de testes realizados nos termos da alínea anterior, para que aí possam exercer o seu direito de voto, após serem inscritos manualmente na lista adicional do centro de isolamento e eliminados da lista de votantes do centro de votação no qual deveriam originalmente votar;

h) [Anterior alínea f)];

i) [Anterior alínea g)];

j) [Anterior alínea h)];

k) [Anterior alínea i)];

l) [Anterior alínea j)];

m) [Anterior alínea k)];

n) [Anterior alínea l)].

Artigo 17.º
[...]

[...]:

a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e credenciais dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas que desempenhem funções na estação de voto, dos observadores e monitores eleitorais e dos profissionais dos órgãos de comunicação social;

b) [...];

c) Mostrar as urnas vazias aos oficiais da mesa, fiscais das candidaturas, observadores e monitores eleitorais e eleitores presentes, solicitando em seguida a um oficial verificador de identificação e ao oficial controlador da urna eleitoral que procedam à selagem das urnas e ao registo dos números dos selos correspondentes;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Não admitir na estação de voto os eleitores que se apresentem manifestamente alcoolizados ou sob o efeito de estupefacientes, os que sejam pública e notoriamente reconhecidos como doentes mentais, os que apresentem sintomatologia compatível com infeção por COVID-19, conforme legalmente definido, os que sejam confirmados como positivos à COVID-19 e os que sejam portadores de qualquer tipo de arma ou objeto contundente;

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) Prestar os esclarecimentos necessários, a pedido do eleitor, e na presença dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas e dos observadores e monitores eleitorais, acerca do processo de votação, sem contudo influenciar o sentido de voto do eleitor;

n) [...];

o) [...];

p) [...].

Artigo 18.º

[...]

[...]:

a) Identificar o eleitor através do exame do cartão de eleitor atualizado e verificar se os dados do eleitor constam da lista de eleitores daquela unidade geográfica de recenseamento eleitoral ou do centro de votação paralelo no qual pretende votar;

b) Na ausência do cartão de eleitor, identificar o eleitor através do exame do bilhete de identidade ou do passaporte timorense válidos e confirmar se os dados desse eleitor constam da lista de eleitores daquela unidade geográfica de recenseamento eleitoral, com exceção dos centros de votação paralelos, onde só é admitida a votação com o cartão de eleitor;

c) [...];

d) Inspeccionar as mãos do eleitor com vista a garantir que ainda não votou para a eleição em causa;

e) Informar o oficial controlador do boletim de voto se o eleitor tem direito a que lhe seja entregue o boletim de voto;

f) Nos centros de votação paralelos, perfurar o cartão de eleitor, logo que o respetivo titular tenha exercido o direito de voto;

g) [Anterior alínea f)].

Artigo 19.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) Prestar ao eleitor a quem haja sido entregue um boletim de voto, e na presença dos fiscais, dos observadores e dos monitores que se encontrem presentes na estação de voto, as informações e os esclarecimentos que aquele lhe solicite sobre a forma de exercer o direito de voto, sem indicar, no entanto, qualquer preferência ou o sentido de voto a favor de um candidato;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

Artigo 22.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) Garantir o cumprimento das medidas de distanciamento social por todos os votantes, nos termos legalmente previstos, assegurando que os eleitores respeitam as marcas sinalizadoras de distância;

c) Informar o presidente do centro de votação da existência de eleitores que apresentem sintomatologia compatível com infeção por COVID-19, nos termos legalmente definidos;

d) Garantir que os votantes portadores de deficiência física, mulheres grávidas, idosos com idade superior a 65 anos e eleitores com crianças ao colo são priorizados para exercer o seu direito de voto;

e) [Anterior alínea b)];

f) [Anterior alínea c)];

g) Solicitar aos fiscais das candidaturas e aos observadores e monitores eleitorais que exibam a sua identificação e a credencial emitida pelo STAE que os autoriza a acompanharem o processo eleitoral em curso;

h) [Anterior alínea e)];

i) [Anterior alínea f)].

Artigo 27.º

[...]

1. Em cada boletim de voto são impressos os nomes e o número

de ordem dos candidatos e, a cores, as respetivas fotografias e o símbolo por estes livremente escolhido, dispostos horizontalmente, pela ordem que tiver sido sorteada, de acordo com o modelo proposto pelo STAE e aprovado pela CNE.

2. [...].

Artigo 30.º

[...]

1. Os funcionários e agentes do Estado, os membros da Polícia Nacional de Timor-Leste, os membros das F-FDTL, os profissionais dos órgãos de comunicação social que prestem serviço de cobertura jornalística da eleição presidencial, os fiscais das candidaturas e os recursos humanos das missões diplomáticas e das missões de observação e monitorização eleitoral que prestem serviço no dia das eleições, no âmbito do processo eleitoral, exercem o seu direito de voto no centro de votação mais próximo do local onde se encontrem a prestar serviço.

2. [...].

3. [...].

Artigo 34.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...].

2. [...].

3. [...].

4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, os eleitores que ainda não tenham votado e os fiscais são encaminhados para outro centro de votação no mesmo suco, se houver, ou estação de voto mais próxima, devendo os oficiais eleitorais levar consigo a lista de eleitores, uma urna nova e todo o restante material eleitoral.

5. [...].

6. Nos casos previstos no número anterior, a eleição realiza-se no segundo dia posterior ao da data inicialmente designada para a realização da votação que não pôde ser realizada.

Artigo 38.º

[...]

1. [...].

2. Após o cumprimento do previsto no número anterior, o eleitor apresenta-se perante o oficial verificador de identificação exibindo o respetivo cartão de eleitor ou, na ausência deste, o respetivo bilhete de identidade ou passaporte timorense válidos.

3. Nos centros de votação paralelos apenas o cartão de eleitor pode ser utilizado para identificar o eleitor, não sendo admitida a utilização do bilhete de identidade ou do passaporte para esse efeito.

4. [Anterior n.º 3)].

5. [Anterior n.º 4)].

6. [Anterior n.º 5)].

7. [Anterior n.º 6)].

8. [Anterior n.º 7)].

Artigo 39.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

7. [...].

8. [...].

9. Nos centros de votação paralelos, o oficial controlador de identificação perfura o cartão de eleitor logo após a aplicação da tinta indelével, antes de o devolver ao eleitor.

10. [Anterior n.º 9)].

Artigo 40.º

[...]

1. [...].

2. As dúvidas, reclamações e protestos apresentados durante a votação ou após o encerramento desta são analisadas imediatamente no local pelos oficiais eleitorais, na presença dos fiscais das candidaturas e, quando existam, dos observadores e monitores nacionais e internacionais e dos profissionais dos órgãos de comunicação social, podendo aqueles, em caso de necessidade, consultar o STAE.

3. [...].

4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].

Artigo 48.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].
10. [...].
11. [...].
12. [...].
13. [...].
14. [...].

15. Concluídas todas as operações de apuramento municipal, reúnem-se as atas de apuramento inicial das operações eleitorais dos centros de votação, a ata de apuramento municipal, os envelopes de votos reclamados e votos nulos, caso existam, e as reclamações, que deverão ser colocadas dentro de uma urna e posteriormente remetidas à CNE, em Díli, no prazo de três dias a contar da data da eleição, enviando-se cópia da ata ao STAE.

16. [...].
17. Os fiscais de candidatura, os observadores e monitores e os profissionais dos órgãos de comunicação social podem presenciar todas as fases do processo de apuramento municipal.
18. [...].
19. [...].
20. [...].

Artigo 49.º
[...]

1. No prazo máximo de setenta e duas horas após a receção das atas de apuramento regional, de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, a CNE procede ao apuramento nacional, conferindo as referidas atas, e decide, em definitivo, sobre os votos nulos, os votos reclamados

e as demais reclamações apresentadas.

2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].”

Artigo 2.º

Alteração ao Anexo ao Decreto do Governo n.º 7/2017, de 27 de fevereiro

1. O *item* 28 do Anexo ao Decreto do Governo n.º 7/2017, de 27 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação: “Carimbo com o dizer “Eleição Presidencial 2022”.
2. O *item* 48 do Anexo ao Decreto do Governo n.º 7/2017, de 27 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação: “Outros materiais de escritório que se afigurem necessários”.

Artigo 3.º

Aditamento ao Anexo ao Decreto do Governo n.º 7/2017, de 27 de fevereiro

É aditado ao Anexo ao Decreto do Governo n.º 7/2017, de 27 de Fevereiro, o *item* 49, com a seguinte redação: “Material de proteção individual contra a COVID-19, que inclui máscara de rosto, luvas, viseiras, fato de proteção completo, líquido desinfetante e aparelhos medidores de temperatura corporal”.

Artigo 4.º
Republicação

O Decreto do Governo n.º 7/2017, de 27 de fevereiro, é republicado, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

**Decreto do Governo n.º 7/2017, de 27 de fevereiro
Aprova os Procedimentos de Votação, Contagem dos
Votos e Apuramento dos Resultados**

Os procedimentos de votação e contagem de votos afiguram-se determinantes para a concretização do sufrágio nos centros de votação e respetivas estações de voto. De igual modo, o apuramento dos resultados eleitorais só se afigura possível graças ao cumprimento estrito de procedimentos técnicos que o viabilizem e que encontram amparo no presente diploma. Estabelecem-se, entre outras, as regras atinentes ao exercício do direito de voto, às operações preliminares de votação, ao procedimento de identificação do eleitor e do modo como este exerce o seu sentido de voto, ao encerramento do centro de votação e ao apuramento nas assembleias de apuramento regional, municipal e nacional.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 67.º da Lei n.º 7/2006, de 26 de dezembro, alterada pela Lei n.º 5/2007, de 28 de março, pela Lei n.º 8/2011, de 22 de junho, pela Lei n.º 2/2012, de 13 de janeiro, pela Lei n.º 7/2012, de 1 de março, e pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, para valer como regulamento, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto e âmbito de aplicação**

O presente decreto aprova as regras a que se subordinam a votação, a contagem de votos e o apuramento de resultados para as operações de eleição do Presidente da República que se realizem em território nacional.

**Artigo 2.º
Capacidade eleitoral ativa**

1. Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos timorenses maiores de dezassete anos.
2. Para o exercício do direito de voto é condição obrigatória a inscrição no recenseamento eleitoral.

**CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL**

**Secção I
Centros de votação e estações de voto**

**Artigo 3.º
Centro de votação**

1. Designa-se por centro de votação o local onde o eleitor exerce o seu direito de voto.
2. O centro de votação pode integrar uma ou mais estações de voto.

**Artigo 4.º
Local de funcionamento**

Os centros de votação funcionam nos locais que para o efeito forem determinados nos termos do decreto do Governo que aprova a organização e o funcionamento dos centros de votação e das estações de voto.

**Artigo 5.º
Lista dos centros de votação e das estações de voto**

1. O número e a localização dos centros de votação e das estações de voto são divulgados pelo STAE até trinta dias antes do dia da eleição, podendo a localização dos mesmos ser alterada até dez dias antes da data prevista para a realização da votação.
2. O STAE envia uma cópia fiel da lista completa dos locais de funcionamento dos centros de votação e estações de voto à Comissão Nacional de Eleições, adiante designada por CNE, e aos órgãos de comunicação social para que procedam à sua divulgação.

**Artigo 6.º
Códigos de identificação dos centros de votação e das
estações de voto**

1. A cada centro de votação e estação de voto é atribuído um código numérico que o identifica.
2. A cada centro de votação corresponde um código formado por cinco dígitos e a cada estação de voto um código formado por nove dígitos, dos quais os cinco primeiros representam o código do centro de votação e os quatro últimos o número da respetiva estação de voto, permitindo-se, por essa via, a identificação individualizada de cada centro de votação e estação de voto que o identifica.
3. Os códigos referidos nos números anteriores constam das urnas e das listas de eleitores, bem como das atas de funcionamento, contagem e apuramento dos votos.

**Artigo 7.º
Horário de funcionamento**

1. No dia da eleição, os centros de votação abrem às seis horas e encerram após o término da contagem de votos.
2. No dia da eleição, as estações de voto abrem às sete horas e encerram às quinze horas, funcionando ininterruptamente durante este horário.
3. Após as quinze horas, apenas podem votar os eleitores que se encontrem na fila à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelos dois controladores de fila e comunicado ao respetivo presidente.
4. Para efeitos do n.º 3, o processo de votação termina quando tiverem votado todos os eleitores na fila.

Artigo 8.º

Local onde o eleitor exerce o seu direito de voto

Em território nacional cada eleitor vota no centro de votação do suco indicado no respetivo cartão de eleitor, com as exceções previstas nos regulamentos aplicáveis.

Artigo 9.º

Proibição de presença no centro de votação

1. Não são admitidos no centro de votação e nas estações de voto os eleitores que apresentem sintomas visíveis de consumo de álcool ou que se encontrem sob o efeito de estupefacientes, os que apresentem sintomatologia compatível com a COVID-19, conforme previsto no diploma que introduz medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, os que sejam testados positivamente à COVID-19 e os que sejam portadores de quaisquer armas de fogo ou objetos contundentes, bem como os que, por qualquer meio, perturbem ou tentem perturbar a ordem e a disciplina no local de votação e imediações, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal.
2. Não são ainda admitidos no centro de votação e nas estações de voto os cidadãos eleitores que já tenham exercido o seu direito de voto e não sejam fiscais de candidaturas, profissionais dos órgãos de comunicação social, observadores ou monitores eleitorais devidamente credenciados.

Artigo 10.º

Proibição de propaganda eleitoral

1. É proibido, no dia da eleição, todo e qualquer tipo de propaganda eleitoral dentro do local onde funcione o centro de votação ou estação de voto e até cem metros de distância dos centros de votação.
2. Constitui propaganda eleitoral, nomeadamente, a exibição de autocolantes, camisolas, panfletos, símbolos, cartazes, emblemas, siglas, bandeiras, entre outros, assim como as atividades de promoção das candidaturas, no âmbito do processo eleitoral em curso.
3. A verificar-se a existência de propaganda eleitoral que, de forma clara, viole o disposto no n.º 1, compete ao presidente do centro de votação ordenar que se retire a propaganda em causa.
4. Os fiscais das candidaturas não podem, em circunstância alguma, apresentar-se no centro de votação com símbolos ou objetos que os identifiquem como pertencendo a determinada candidatura.
5. A verificar-se o disposto no número anterior, o presidente do centro de votação ordena ao fiscal que retire os elementos identificativos da candidatura em causa e, em caso de desobediência, o presidente do centro de votação apreende a acreditação do fiscal e ordena que o mesmo abandone o centro de votação, registando-se a ocorrência na ata das operações eleitorais.

Secção II
Oficiais eleitorais

Artigo 11.º
Oficiais eleitorais

1. Consideram-se oficiais eleitorais os cidadãos nacionais que, tendo sido previamente selecionados pelo STAE, asseguram o funcionamento dos centros de votação e estações de voto durante o processo eleitoral.
2. No dia da eleição e enquanto durar a sua atividade, os oficiais eleitorais que sejam funcionários públicos, agentes ou trabalhadores da Administração Pública da República Democrática de Timor-Leste são dispensados do dever de comparência no local de trabalho, sem prejuízo dos seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que comprovem o exercício de funções através de documento emitido pelo STAE.

Artigo 12.º

Seleção dos oficiais eleitorais

1. Os oficiais eleitorais são escolhidos pelo STAE de entre os eleitores recenseados na unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se localizará o centro de votação ou estação de voto em que os mesmos exercerão funções.
2. Só podem ser oficiais eleitorais os cidadãos que saibam ler e escrever e que possuam conhecimentos elementares de aritmética.
3. Para além dos requisitos indicados no número anterior, os oficiais eleitorais têm de ser detentores de cartão de vacinação ou certificado de vacinação completa contra a COVID-19, a comprovar perante o STAE.
4. Os candidatos ao preenchimento das vagas para exercerem as funções de oficiais eleitorais são pré-selecionados pelo Diretor Municipal do STAE na unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se localizará o centro de votação em que os oficiais eleitorais desempenharão funções.
5. Concluído o processo de pré-seleção, o Diretor Municipal do STAE envia ao Diretor-Geral do STAE a relação completa dos candidatos considerados aptos ao desempenho das funções de oficial eleitoral, acompanhada dos respetivos *Curriculum Vitae*.
6. Metade dos candidatos selecionados deve ser do sexo feminino.
7. Com base na informação prevista no n.º 4, o Diretor-Geral do STAE, depois de auscultar a CNE, nomeia os oficiais eleitorais que exercerão funções nos centros de votação.
8. Ninguém pode ser obrigado a exercer as funções de oficial eleitoral contra sua livre e expressa vontade.
9. A seleção dos candidatos ao desempenho das funções de oficiais eleitorais é supervisionada pela CNE.

Artigo 13.º

Formação dos oficiais eleitorais

1. Os candidatos selecionados pelo STAE para o exercício das funções de oficiais eleitorais são previamente submetidos a uma formação preparada e realizada pelo STAE, sob a supervisão da CNE.
2. Os oficiais não podem iniciar funções sem assinar a declaração de compromisso, na qual atestam guardar sigilo em relação aos factos, informações e procedimentos eleitorais de que venham a tomar conhecimento no exercício das suas funções.
3. A declaração de compromisso é elaborada pelo STAE e vincula o oficial eleitoral até à conclusão do processo eleitoral para o qual este se encontra a prestar serviço.
4. Os representantes e os fiscais das candidaturas, bem como os observadores e monitores nacionais e internacionais, podem acompanhar a formação, sem direito de intervirem na mesma.

Artigo 14.º

Deveres dos oficiais eleitorais

1. No exercício das suas funções, os oficiais eleitorais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes deveres:
 - a) Frequentar a ação de formação realizada pelo STAE;
 - b) Manter um comportamento de neutralidade e de imparcialidade em relação a todas as candidaturas;
 - c) Garantir o sigilo quanto às informações de carácter reservado de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;
 - d) Executar, com zelo e diligência, as suas tarefas até à conclusão do processo eleitoral;
 - e) Reportar superiormente qualquer irregularidade detetada durante o processo de votação, contagem e apuramento dos resultados;
 - f) Cumprir escrupulosamente as orientações emanadas superiormente.
2. O incumprimento dos deveres por parte dos oficiais eleitorais implica a sua responsabilização nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15.º

Composição dos centros de votação e das estações de voto

1. Cada centro de votação e estação de voto é composto pelos seguintes oficiais eleitorais:
 - a) Um presidente do centro de votação, responsável pelo centro de votação e respetivas estações de voto;
 - b) Um secretário da estação de voto, responsável pela

estação de voto, que coordena os trabalhos dos oficiais da estação de voto e responde diretamente perante o presidente do centro de votação;

- c) Quatro oficiais verificadores de identificação;
 - d) Um oficial controlador do boletim de voto;
 - e) Um oficial controlador da urna eleitoral;
 - f) Um oficial controlador para a aplicação da tinta indelével;
 - g) Dois oficiais controladores de fila.
2. A estação de voto pode funcionar com a presença de, pelo menos, seis oficiais eleitorais.
 3. Em caso de falta de um dos oficiais eleitorais, a substituição procede-se nos termos do artigo 24.º.

Artigo 16.º

Presidente do centros de votação

Compete ao presidente do centro de votação:

- a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e credenciais dos secretários das estações de voto;
- b) Assegurar o bom funcionamento do centro de votação nos termos da lei e dos regulamentos em vigor;
- c) Mandar afixar a relação nominal dos candidatos na entrada do centro de votação;
- d) Prestar as informações e transmitir as orientações de serviço necessárias para o bom desenrolar das operações eleitorais no centro de votação que preside;
- e) Suspender as operações eleitorais em caso de tumultos, agressões ou violência, quer no centro de votação quer nas imediações deste;
- f) Comunicar à entidade competente do Ministério da Saúde e ao responsável da PNTL presente no local, para os efeitos previstos no diploma que introduz medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, a existência de eleitores apresentando os sintomas compatíveis com infeção por COVID-19, conforme legalmente descritos;
- g) Informar o responsável pelo centro de internamento terapêutico obrigatório mais próximo do centro de votação da transferência para esse centro de cidadãos eleitores testados positivos à COVID-19, na sequência de testes realizados nos termos da alínea anterior, para que aí possam exercer o seu direito de voto, após serem inscritos manualmente na lista adicional do centro de isolamento e eliminados da lista de votantes do centro de votação no qual deveriam originalmente votar;
- h) Dirigir a contagem dos votos e o apuramento inicial dos resultados no centro de votação;

- i) Exercer o voto de qualidade sempre que se afigure necessário;
 - j) Assinar a ata com os resultados da contagem dos votos no centro de votação;
 - k) Organizar os fiscais das candidaturas do centro de votação que assinam a ata das operações de contagem e apuramento dos resultados;
 - l) Anunciar os resultados da contagem e do apuramento inicial e afixar uma cópia dos mesmos em local visível nas instalações onde funciona o centro de votação;
 - m) Garantir o empacotamento e a entrega de todo o material eleitoral na assembleia de apuramento municipal ou regional;
 - n) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.
- de estupefacientes, os que sejam pública e notoriamente reconhecidos como doentes mentais, os que apresentem sintomatologia compatível com infeção por COVID-19, conforme legalmente definido, os que sejam confirmados como positivos à COVID-19 e os que sejam portadores de qualquer tipo de arma ou objeto contundente;
 - j) Proibir qualquer tipo de propaganda dentro da estação de voto e até uma distância de vinte e cinco metros, recorrendo para o efeito às forças de segurança policial;
 - k) Autorizar a entrega de novo boletim de voto ao eleitor, a seu pedido, por este se ter enganado no seu preenchimento ou, por inadvertência, o ter deteriorado, devendo a ocorrência ser registada na respetiva ata;
 - l) Carimbar o boletim de voto que foi devolvido com a palavra “cancelado”, assinando-o e guardando-o no envelope respetivo;
 - m) Prestar os esclarecimentos necessários, a pedido do eleitor, e na presença dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas e dos observadores e monitores eleitorais, acerca do processo de votação, sem contudo influenciar o sentido de voto do eleitor;

Artigo 17.º
Secretário da estação de voto

Compete ao secretário da estação de voto:

- a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e credenciais dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas que desempenhem funções na estação de voto, dos observadores e monitores eleitorais e dos profissionais dos órgãos de comunicação social;
 - b) Dirigir o processo de verificação das cabines de voto e dos documentos de trabalho da estação de voto;
 - c) Mostrar as urnas vazias aos oficiais da mesa, fiscais das candidaturas, observadores e monitores eleitorais e eleitores presentes, solicitando em seguida a um oficial verificador de identificação e ao oficial controlador da urna eleitoral que procedam à selagem das urnas e ao registo dos números dos selos correspondentes;
 - d) Mandar afixar na estação de votação, em local visível, o edital com a composição da mesa da estação de voto;
 - e) Garantir a liberdade e o segredo de voto de todos os eleitores;
 - f) Garantir a manutenção da ordem na estação de voto de modo a assegurar o bom andamento das operações eleitorais;
 - g) Informar o presidente do centro de votação sobre a existência de condições para retomar as operações eleitorais que tenham sido interrompidas por ocorrência anormal, calamidade natural ou perturbação de ordem pública;
 - h) Mandar sair da estação de voto os cidadãos que ali não possam votar ou os que já tenham votado;
 - i) Não admitir na estação de voto os eleitores que se apresentem manifestamente alcoolizados ou sob o efeito
- n) Perguntar aos fiscais das candidaturas se têm reclamações a apresentar;
 - o) Receber os protestos e as reclamações a que haja lugar, devendo assiná-los, assim como todos os oficiais da estação de voto;
 - p) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 18.º
Oficial verificador de identificação

Compete ao oficial verificador de identificação:

- a) Identificar o eleitor através do exame do cartão de eleitor atualizado e verificar se os dados do eleitor constam da lista de eleitores daquela unidade geográfica de recenseamento eleitoral ou do centro de votação paralelo no qual pretende votar;
- b) Na ausência do cartão de eleitor, identificar o eleitor através do exame do bilhete de identidade ou do passaporte timorense válidos e confirmar se os dados desse eleitor constam da lista de eleitores daquela unidade geográfica de recenseamento eleitoral, com exceção dos centros de votação paralelos, onde só é admitida a votação com o cartão de eleitor;
- c) Verificar se o eleitor cumpre o requisito legalmente exigido de idade mínima de dezassete anos completos no dia da eleição;
- d) Inspeccionar as mãos do eleitor com vista a garantir que ainda não votou para a eleição em causa;

- e) Informar o oficial controlador do boletim de voto se o eleitor tem direito a que lhe seja entregue o boletim de voto;
- f) Nos centros de votação paralelos, perfurar o cartão de eleitor, logo que o respetivo titular tenha exercido o direito de voto;
- g) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 19.º

Oficial controlador do boletim de voto

Compete ao oficial controlador do boletim de voto:

- a) Carimbar e assinar no verso do boletim de voto;
- b) Entregar o boletim de voto ao eleitor;
- c) Prestar ao eleitor a quem haja sido entregue um boletim de voto, e na presença dos fiscais e dos observadores e monitores que se encontrem presentes na estação de voto, as informações e os esclarecimentos que aquele lhe solicite sobre a forma de exercer o direito de voto, sem indicar, no entanto, qualquer preferência ou o sentido de voto a favor de um candidato;
- d) Indicar e encaminhar o eleitor para a cabine de voto;
- e) Entregar novo boletim de voto ao eleitor, a pedido deste, em caso de deterioração ou erro no preenchimento, obtida a autorização do secretário da estação de voto;
- f) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 20.º

Oficial controlador da urna eleitoral

Compete ao oficial controlador da urna eleitoral:

- a) Garantir a guarda e a segurança da urna eleitoral;
- b) Assegurar que o eleitor coloca apenas um boletim de voto na urna eleitoral;
- c) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 21.º

Oficial controlador da aplicação de tinta indelével

Compete ao oficial controlador da aplicação de tinta indelével:

- a) Após a introdução do boletim de voto na urna, pelo eleitor, marcar com tinta indelével o dedo indicador da mão direita do eleitor, até à cutícula, depois de este ter exercido o seu direito de voto e certificar-se de que a tinta secou;

- b) Na ausência do dedo indicador da mão direita do eleitor, marcar com tinta indelével, até à cutícula, outro dedo da mesma mão ou, na ausência da mão direita, um dedo da mão esquerda do eleitor e certificar-se de que a tinta secou;
- c) Na ausência das duas mãos, marcar com tinta indelével a extremidade de um dos membros superiores do eleitor;
- d) Pedir ao eleitor que abandone a estação de voto depois de votar;
- e) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 22.º

Oficial controlador de fila

Compete ao oficial controlador de fila:

- a) Organizar a fila de eleitores que se encontrem à espera para votar de modo a que apenas as pessoas autorizadas entrem na estação de voto;
- b) Garantir o cumprimento das medidas de distanciamento social por todos os votantes, nos termos legalmente previstos, assegurando que os eleitores respeitam as marcas sinalizadoras de distância;
- c) Informar o presidente do centro de votação da existência de eleitores que apresentem sintomatologia compatível com infeção por COVID-19, nos termos legalmente definidos;
- d) Garantir que os votantes portadores de deficiência física, mulheres grávidas, idosos com idade superior a 65 anos e eleitores com crianças ao colo são priorizados para exercer o seu direito de voto;
- e) Pedir ao eleitor que tenha na mão o cartão de eleitor atualizado ou, na ausência deste, o bilhete de identidade ou o passaporte timorense, com o propósito de o exibir perante o oficial verificador de identificação;
- f) Verificar às quinze horas do dia da eleição qual o último eleitor que se encontra na fila para votar, de modo a que nos termos da lei não se admita a votação de outrem para além daquele;
- g) Solicitar aos fiscais das candidaturas e aos observadores e monitores eleitorais que exibam a sua identificação e a credencial emitida pelo STAE que os autoriza a acompanharem o processo eleitoral em curso;
- h) Solicitar aos profissionais dos órgãos de comunicação social que exibam a sua identificação e a credencial emitida pelo STAE que os habilita a realizar a cobertura jornalística do processo eleitoral em curso;
- i) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 23.º
Incompatibilidades

1. Não podem ser designados oficiais eleitorais o Presidente da República, os Deputados, os membros do Governo, os funcionários, agentes e trabalhadores da Administração Pública da República Democrática de Timor-Leste, os membros das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste e da Polícia Nacional de Timor-Leste, os magistrados judiciais e do Ministério Público, as autoridades religiosas, os membros da CNE, os candidatos e os fiscais das candidaturas.
2. O disposto pelo número anterior não inclui os diplomatas.

Artigo 24.º
Substituição dos oficiais eleitorais

1. Se, no dia da eleição e até trinta minutos antes da hora marcada para a abertura da estação de voto, não estiverem presentes os oficiais eleitorais nomeados pelo Diretor-Geral do STAE, o presidente do centro de votação comunica esse facto ao Diretor Municipal do STAE.
2. O Diretor Municipal do STAE nomeia para substituir os oficiais eleitorais faltosos qualquer eleitor de reconhecida idoneidade, mediante a concordância da maioria dos oficiais eleitorais que se encontrem presentes.
3. Na ausência do presidente do centro de votação, este é substituído pelo secretário da primeira estação de voto do respetivo centro de votação que, por sua vez, é substituído por um oficial verificador de identificação, escolhido pela maioria dos oficiais eleitorais presentes nessa estação de voto.
4. Após a substituição, considera-se sem efeito a designação dos oficiais eleitorais faltosos, devendo o presidente do centro de votação comunicar os seus nomes ao STAE.
5. Todas as substituições devem constar expressamente em ata.

Artigo 25.º
Manutenção da ordem e da disciplina

Cabe ao presidente de cada centro de votação e ao secretário de cada estação de voto, com o apoio dos demais oficiais eleitorais, tomarem as providências necessárias que garantam a manutenção da ordem e disciplina durante as operações eleitorais de modo a salvaguardar-se a liberdade de voto e o seu regular exercício.

Secção III
Boletins de voto

Artigo 26.º
Definição

O boletim de voto tem forma retangular, com a dimensão apropriada para nele caber a indicação de todas as candidaturas, e é impresso em papel branco, liso e não transparente.

Artigo 27.º
Elementos integrantes

1. Em cada boletim de voto são impressos os nomes e o número de ordem dos candidatos e, a cores, as respetivas fotografias e o símbolo por estes livremente escolhido, dispostos horizontalmente, pela ordem que tiver sido sorteada, de acordo com o modelo proposto pelo STAE e aprovado pela CNE.
2. Os nomes dos candidatos são dispostos horizontalmente no boletim de voto, de acordo com o sorteio realizado pelo STJ, constando à frente deste a respetiva fotografia e à frente desta um quadrado no qual o eleitor manifesta o seu sentido de voto.

Artigo 28.º
Transporte dos boletins de voto

1. Depois de produzidos, os boletins de voto são entregues pelo Diretor-Geral do STAE aos Diretores Municipais do STAE, que são responsáveis pelo seu transporte para os municípios.
2. O transporte dos boletins de voto realiza-se pelo meio de transporte mais expedito e seguro, podendo ser acompanhado pela Polícia Nacional de Timor-Leste.
3. Os Diretores Municipais do STAE asseguram a distribuição dos boletins de voto pelos centros de votação, de acordo com o plano operacional aprovado pelo Diretor-Geral do STAE.
4. Os Diretores Municipais do STAE promovem a distribuição, por cada centro de votação, de um número de boletins de voto correspondente ao número de eleitores que naquele se encontra inscrito para poder exercer o respetivo direito de voto, acrescido de 10% deste número.
5. O transporte e a distribuição dos materiais referidos no número anterior é supervisionado pela CNE.

CAPÍTULO III
PROCESSO DE VOTAÇÃO

Secção I
Regras gerais

Artigo 29.º
Direito de voto

1. Todo o cidadão maior de dezassete anos tem o direito de votar e de ser eleito.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.
3. O direito de voto é exercido direta, pessoal e presencialmente pelo eleitor.
4. A cada eleitor só é permitido votar uma vez.
5. O exercício do direito de voto depende de prévia inscrição do eleitor no recenseamento eleitoral.

Artigo 30.º
Eleitores em serviço

1. Os funcionários e agentes do Estado, os membros da Polícia Nacional de Timor-Leste, os membros das F-FDTL, os profissionais dos órgãos de comunicação social que prestem serviço de cobertura jornalística da eleição presidencial, os fiscais das candidaturas e os recursos humanos das missões diplomáticas e das missões de observação e monitorização eleitoral que prestem serviço no dia das eleições, no âmbito do processo eleitoral, exercem o seu direito de voto no centro de votação mais próximo do local onde se encontrem a prestar serviço.
2. As entidades empregadoras dos funcionários públicos, agentes da Administração Pública ou trabalhadores a que alude o número anterior enviam ao STAE, até vinte dias antes da data designada para a eleição, a relação nominal completa dos respetivos funcionários e agentes da Administração Pública que prestam serviço no âmbito do processo eleitoral e identificam o local onde tal serviço será realizado.
3. Nos centros de votação encontra-se disponível uma lista dos eleitores inscritos noutras unidades geográficas de recenseamento eleitoral, mas que podem exercer o direito de voto nesse centro de votação, ao abrigo do disposto nos números anteriores.

Artigo 31.º
Liberdade e segredo de voto

1. O voto é livre e ninguém pode ser obrigado a revelar, dentro ou fora do centro de votação ou estação de voto, em quem votou ou em quem vai votar.
2. A cabine de voto deve ser posicionada de modo a garantir o segredo de voto do eleitor.

Artigo 32.º
Portador de deficiência visual ou física

1. O cidadão eleitor portador de deficiência visual ou física que não lhe permita votar sozinho pode exercer o seu direito de voto acompanhado por outro cidadão eleitor por si escolhido.
2. O acompanhante está obrigado a manter sigilo quanto ao sentido de voto do eleitor portador de deficiência visual ou física.
3. O secretário da estação de voto deve aferir se o acompanhante foi livremente escolhido pelo eleitor para o acompanhar no exercício do seu direito de voto.
4. Caso se conclua que a escolha do acompanhante não foi livre, o secretário da estação de voto deve promover as condições para que o eleitor escolha outro cidadão eleitor que o possa acompanhar para exercer o seu direito de voto.
5. Nas situações em que o secretário da estação de voto duvide da autenticidade das circunstâncias ou dos factos

referidos no n.º 1 e que permitem o exercício do direito de voto acompanhado, requer ao eleitor que apresente comprovativo médico que ateste os factos ou as circunstâncias que o impedem de exercer o direito de voto sozinho.

Artigo 33.º
Continuidade das operações eleitorais

A votação processa-se sem interrupção e de acordo com o horário de funcionamento previsto pelo artigo 7.º.

Artigo 34.º
Interrupção das operações eleitorais

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer centro de votação ou estação de voto se:
 - a) Esta não se puder constituir ou ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de duas horas ou ocorrer alguma calamidade no dia marcado para a eleição;
 - b) Ocorrer alguma calamidade nos três dias anteriores ao dia da eleição.
2. A impossibilidade de realização da eleição é comunicada ao delegado da CNE presente no local, após o conhecimento da ocorrência de qualquer dos factos previstos no número anterior.
3. A interrupção da votação por período superior a duas horas determina o encerramento da estação de voto e a remessa das urnas seladas, contendo os votos até então obtidos, à assembleia de apuramento municipal ou regional.
4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, os eleitores que ainda não tenham votado e os fiscais são encaminhados para outro centro de votação no mesmo suco, se houver, ou estação de voto mais próxima, devendo os oficiais eleitorais levar consigo a lista de eleitores, uma urna nova e todo o restante material eleitoral.
5. No caso previsto na alínea b) do n.º 1, o STAE, com o acordo do delegado da CNE presente no local, transfere a localização do centro de votação ou estação de voto para local mais seguro.
6. Nos casos previstos no número anterior, a eleição realiza-se no segundo dia posterior ao da data inicialmente designada para a realização da votação que não pôde ser realizada.

Secção II
Operações preliminares à votação

Artigo 35.º
Elementos de trabalho da estação de voto

O STAE assegura em cada centro de votação e respetivas estações de voto o fornecimento dos materiais eleitorais necessários à realização do sufrágio, conforme o anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 36.º
Operações preliminares

1. Às seis horas da manhã do dia designado para a realização da eleição, o presidente do centro de votação confirma a identidade dos secretários das estações de voto e dos fiscais designados pelos candidatos à eleição do Presidente da República para acompanhar as operações eleitorais que decorram no centro de votação.
2. Às seis horas e quinze minutos, os secretários das estações de voto procedem à identificação dos oficiais eleitorais das respetivas estações, assim como dos fiscais dos candidatos à eleição do Presidente da República que desempenhem funções no âmbito das mesmas.
3. Às seis horas e trinta minutos, o secretário da estação de voto informa o presidente do centro de votação acerca dos oficiais eleitorais que não se encontrem presentes para efeitos de identificação e início de funções.
4. Às seis horas e trinta e cinco minutos, o presidente do centro de votação informa o Diretor Municipal do STAE acerca da existência de oficiais eleitorais fáltosos e solicita a substituição dos mesmos.
5. Às seis horas e quarenta e cinco minutos, o secretário da estação de voto e os oficiais eleitorais, na presença dos fiscais das candidaturas e dos observadores e monitores eleitorais que se encontrem presentes, procede:
 - a) À verificação das cabines de voto;
 - b) À verificação e exibição do interior das urnas de voto;
 - c) À selagem das urnas eleitorais e à leitura em voz alta dos números dos selos de segurança;
 - d) Ao registo na ata das operações eleitorais dos números dos selos de segurança;
 - e) À contagem e verificação dos carimbos que hajam recebido;
 - f) À contagem dos boletins de voto que hajam recebido;
 - g) À inscrição na ata das operações eleitorais do número de boletins de voto que hajam recebido;
 - h) À afixação na porta do centro de votação da relação nominal dos candidatos admitidos à eleição;
 - i) À afixação do edital contendo o nome dos oficiais eleitorais em serviço na estação de voto;
 - j) À inserção na ata das operações eleitorais de quaisquer irregularidades ou incidentes verificados, assim como dos protestos ou reclamações que hajam sido apresentados às operações preliminares e decisões que sobre as mesmas hajam sido proferidas pelos oficiais eleitorais.

Secção III
Operações de votação

Artigo 37.º
Ordem da votação

1. Sem prejuízo das situações previstas no artigo 34.º, o presidente do centro de votação declara aberto o centro de votação às sete horas da manhã do dia designado para a realização da eleição e os secretários das estações de voto procedem de igual forma relativamente a estas.
2. Após a declaração prevista pelo número anterior, os oficiais eleitorais exercem o respetivo direito de voto na estação em que desempenhem as respetivas funções e nos termos previstos pelo presente regulamento.
3. Uma vez concluído o processo de votação por parte dos oficiais eleitorais, os demais eleitores exercem o respetivo direito de voto de acordo com a ordem de chegada, sem prejuízo da ordem de precedência prevista pelo n.º 5.
4. Para efeitos de acesso à estação de voto onde exercerão o respetivo direito de sufrágio, os eleitores dispõem-se em fila, de acordo com as instruções que para o efeito lhes sejam transmitidas pelos oficiais controladores de fila.
5. Gozam de prioridade no exercício do respetivo direito de voto e de acordo com a seguinte ordem de precedências:
 - a) As eleitoras grávidas;
 - b) Os eleitores com idade superior a sessenta e cinco anos;
 - c) Os eleitores que revelem algum tipo de debilidade ou incapacidade física;
 - d) Os eleitores que transportem crianças ao colo;
 - e) Os funcionários, os agentes e os trabalhadores da administração pública que se encontrem a prestar atividade no âmbito da organização e realização do processo eleitoral.

Artigo 38.º
Procedimento de identificação do eleitor

1. Ao entrar na estação de voto, o eleitor entrega ao oficial controlador de fila quaisquer dispositivos móveis de captação de imagens de que disponha.
2. Após o cumprimento do previsto no número anterior, o eleitor apresenta-se perante o oficial verificador de identificação exibindo o respetivo cartão de eleitor ou, na ausência deste, o respetivo bilhete de identidade ou passaporte timorense válidos.
3. Nos centros de votação paralelos apenas o cartão de eleitor pode ser utilizado para identificar o eleitor, não sendo admitida a utilização do bilhete de identidade ou do passaporte para esse efeito.

4. O oficial verificador de identificação, depois de cumprida a formalidade prevista pelo número anterior, verifica se o eleitor cumpriu dezassete anos de idade até à data da eleição, se o eleitor tem o indicador da mão direita marcado com tinta indelével e se o seu nome consta da lista de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento em que o centro de votação se encontra instalado.
5. Nos casos em que o eleitor se identifique nos termos do n.º 2, o seu nome conste da lista a que alude o número anterior, tenha cumprido dezassete anos de idade e em que nenhum dos seus membros superiores se encontre marcado com tinta indelével, o oficial verificador de identificação assinala o nome do eleitor na lista através da aposição de um traço sobre o seu nome e encaminha para o oficial controlador do boletim de voto.
6. Quando o eleitor se identifique com cartão de eleitor no qual se indique que o mesmo se encontra inscrito no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se encontre instalado o centro de votação, o oficial verificador de identificação faz incluir o nome do eleitor na lista adicional de eleitores.
7. Constam da lista adicional de eleitores prevista pelo número anterior as seguintes informações quanto a cada eleitor:
 - a) Nome do eleitor em questão;
 - b) Número do cartão de eleitor;
 - c) Morada completa;
 - d) Assinatura do eleitor.
8. Nas situações em que o eleitor não faça prova da sua identidade nem da sua inscrição no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se encontre instalado o centro de votação onde pretende exercer o seu direito de voto, é encaminhado pelo oficial verificador de identificação para fora da estação de voto.
5. De seguida, o eleitor dobra o boletim de voto com a parte impressa na parte de dentro, para ser introduzido na urna.
6. Nas situações em que o eleitor se engane ou deteriore o boletim de voto:
 - a) O eleitor dirige-se ao oficial controlador do boletim de voto e pede a substituição do mesmo;
 - b) O oficial controlador do boletim de voto requer a autorização do secretário da estação de voto para proceder à substituição do boletim deteriorado por um boletim de voto novo;
 - c) O secretário da estação de voto autoriza a substituição do boletim de voto deteriorado através da aposição neste do carimbo com a expressão “cancelado” e da sua assinatura;
 - d) Após a autorização da substituição do boletim de voto deteriorado, o oficial controlador do boletim de voto entrega um novo boletim de voto ao eleitor que haja requerido a substituição do boletim de voto deteriorado, o qual se desloca a uma cabine de voto desocupada para exercer o seu direito de voto.
7. O boletim de voto é introduzido na urna eleitoral pelo eleitor perante o oficial controlador da urna eleitoral.
8. Depois de o eleitor depositar na urna eleitoral o respetivo boletim de voto, dirige-se ao oficial controlador para a aplicação da tinta indelével, que a aplica nos termos do disposto no artigo 21.º.
9. Nos centros de votação paralelos, o oficial controlador de identificação perfura o cartão de eleitor logo após a aplicação da tinta indelével, antes de o devolver ao eleitor.
10. Concluída a operação de aposição da tinta indelével, o eleitor dirige-se para o exterior da estação de voto, sendo-lhe restituídos os dispositivos móveis de captação de imagem que hajam sido deixados à guarda do oficial controlador de fila.

Artigo 39.º

Procedimento de entrega do boletim de voto e de votação

1. Concluídos os procedimentos de identificação do eleitor, nos termos do artigo anterior, e não se aplicando o seu n.º 6, o oficial controlador do boletim de voto entrega ao eleitor o boletim de voto.
2. O boletim de voto entregue ao eleitor é previamente assinado e carimbado pelo oficial controlador do boletim de voto.
3. Após receber o boletim de voto, o eleitor dirige-se à cabine de voto que se encontra livre e aí exerce o seu direito de sufrágio.
4. O cidadão eleitor assinala a sua escolha colocando um sinal ou perfurando o quadrado em branco que figure na linha correspondente à candidatura em que pretende votar.

Artigo 40.º

Dúvidas, reclamações e protestos

1. Qualquer eleitor ou fiscal de candidatura, no período de funcionamento da estação de voto, pode suscitar dúvidas e apresentar protesto e reclamação relativos às operações eleitorais.
2. As dúvidas, reclamações e protestos apresentados durante a votação ou após o encerramento desta são analisadas imediatamente no local pelos oficiais eleitorais, na presença dos fiscais das candidaturas e, quando existam, dos observadores e monitores nacionais e internacionais e dos profissionais dos órgãos de comunicação social, podendo aqueles, em caso de necessidade, consultar o STAE.
3. As reclamações apresentadas, conforme o número anterior, são submetidas à votação dos oficiais eleitorais e consideram-se deferidas se obtiverem o voto favorável de, pelo menos, seis deles.

4. As deliberações são comunicadas aos reclamantes, que, se entenderem, podem dirigir a reclamação ao representante da CNE, sendo esta entregue no mesmo centro de votação ou estação de voto onde a questão foi suscitada, devendo essa reclamação acompanhar toda a documentação relativa ao centro de votação em causa.
 5. Para efeitos do número anterior, a CNE decide no prazo de setenta e duas horas.
 6. Das decisões da CNE cabe recurso para o STJ, a interpor no prazo de quarenta e oito horas.
 7. O STJ decide os recursos que para si sejam interpostos no prazo de quarenta e oito horas.
2. O secretário da estação de voto, auxiliado pelos demais oficiais eleitorais, coloca as urnas, a ata de funcionamento da estação de voto e o material referido no número anterior no local escolhido pelo presidente do centro de votação para que se proceda à contagem dos votos e ao apuramento inicial dos resultados eleitorais.
 3. Para efeitos do previsto no número anterior, o presidente do centro de votação escolhe o lugar mais apropriado e espaçoso dentro do centro de votação de modo a garantir que os fiscais das candidaturas, os observadores e monitores eleitorais e os profissionais de comunicação social possam acompanhar os trabalhos de contagem dos votos e de apuramento inicial dos resultados eleitorais.

Artigo 41.º

Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na fila para votar na estação de voto faz-se até às quinze horas do dia da eleição.
2. Depois das quinze horas, apenas podem votar os eleitores que já se encontrem na fila da estação de voto à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelo oficial controlador de fila e reportado ao secretário da estação de voto.
3. O secretário da estação de voto declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das quinze horas, assim que tenham votado todos os eleitores presentes na fila da estação de voto até àquela hora.

Artigo 42.º

Encerramento das operações na estação de voto

1. Declarada encerrada a votação e resolvidas as dúvidas, os protestos e as reclamações a que haja lugar, o secretário da estação de voto procede:
 - a) À contagem dos boletins de voto não utilizados, registando o respetivo número na ata da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “não utilizado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins não utilizados;
 - b) À contagem dos boletins de voto cancelados, registando o respetivo número na ata da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “cancelado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins cancelados;
 - c) À contagem dos boletins de voto abandonados, registando o respetivo número na ata da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “abandonado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins abandonados;
 - d) À contagem do número de eleitores assinalados na lista de eleitores e na lista adicional de eleitores que votaram naquela estação de voto, inscrevendo esses números na ata da estação de voto.

**CAPÍTULO IV
PROCESSO DE CONTAGEM**

**Secção I
Classificação dos votos**

**Artigo 43.º
Classificação dos votos**

Para efeitos de contagem de votos e apuramento de resultados, consideram-se:

- a) Válidos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que expressem de forma clara e inequívoca o sentido da escolha de cada eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade dos respetivos autores;
- b) Brancos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que não exibam qualquer tipo de sinal;
- c) Nulos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que se encontrem assinalados ou perfurados sem que se consiga, no entanto, compreender o sentido da escolha feita pelo eleitor, que permitam a identificação deste, que indiquem a escolha em candidatura que tenha desistido da eleição ou no qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou tenha sido escrita qualquer palavra;
- d) Rejeitados, os boletins de voto retirados do interior da urna eleitoral e que não se encontrem carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto;
- e) Cancelados, os boletins de voto que hajam sido restituídos pelo eleitor aos oficiais eleitorais, para efeitos de substituição por outro boletim de voto, com fundamento em erro na indicação do sentido da escolha do eleitor ou que hajam sido involuntariamente danificados por este;
- f) Abandonados, os boletins de voto que hajam sido encontrados perdidos na estação de voto.

Secção II

Contagem dos votos e apuramento dos resultados eleitorais

Subsecção I

Contagem e apuramento inicial

Artigo 44.º

Receção e abertura das urnas

1. As urnas são entregues pelo secretário da estação de voto, acompanhado dos demais oficiais eleitorais e recebidas pelo presidente do centro de votação, no local que para o efeito for previamente designado.
2. O presidente do centro de votação, depois de receber as urnas eleitorais, lê em voz alta o número dos selos de segurança e pede aos fiscais das candidaturas que confirmem os referidos números.
3. Concluída a confirmação dos números dos selos de segurança, o presidente do centro de votação, na presença dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas, dos observadores e monitores eleitorais, dos profissionais de comunicação social e dos demais cidadãos presentes, procede à abertura da urna eleitoral.

Artigo 45.º

Contagem dos votos

1. Depois de aberta a urna eleitoral, o presidente do centro de votação procede à retirada dos boletins de voto que se encontram no interior da mesma, desdobrando-os e colocando-os sobre a mesa de contagem, com o verso virado para cima e verificando se os mesmos se encontram devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador do boletim de voto.
2. O presidente do centro de votação regista na ata do resultado do centro de votação o número dos boletins de voto encontrados no interior da urna e que se encontrem devidamente assinados e carimbados pelo oficial controlador do boletim de voto.
3. Os boletins de voto encontrados no interior da urna eleitoral sem que dos mesmos conste carimbo ou assinatura aposta pelo oficial controlador dos boletins de voto são separados dos demais boletins de voto, carimbados como rejeitados, lidos e contados em voz alta pelo presidente do centro de votação e o seu número registado na ata do resultado do centro de votação.
4. Os boletins de voto encontrados na urna eleitoral aos quais não seja apostado o carimbo com a expressão “rejeitado” são misturados com os boletins de voto com as mesmas características e provenientes das demais estações de voto, sendo posteriormente agrupados em lotes de cinquenta.
5. Concluída a operação prevista no número anterior, o presidente do centro de votação procede à leitura, de viva voz, do sentido de voto expresso em cada um dos boletins e exhibe perante os presentes a face dos mesmos, os quais são agrupados em lotes correspondentes a cada candidato.

6. Os boletins de voto classificados como brancos ou nulos são agrupados em lotes separados.
7. Os boletins de voto reclamados são agrupados em lote próprio.
8. Às dúvidas, aos protestos, às reclamações e aos recursos apresentados no âmbito das operações de contagem e apuramento dos resultados são aplicáveis as regras previstas pelo artigo 40.º com as devidas adaptações.
9. Os originais das reclamações são introduzidos juntamente com os boletins de voto reclamados no envelope de “boletins de voto reclamados”.
10. Os resultados da contagem de votos e do apuramento dos resultados são imediatamente transmitidos, por via eletrónica, ao STAE, que dos mesmos dá conhecimento à CNE.

Artigo 46.º

Preenchimento da ata

1. Contados e conferidos os votos válidos por candidatura, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins de voto inseridos nos envelopes identificados como “votos válidos”, separados por cada candidatura concorrente à eleição.
2. Carimbados, contados e conferidos os votos em branco, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “votos em branco”.
3. Carimbados, contados e conferidos os votos nulos, caso existam, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “votos nulos”.
4. Contados e conferidos os votos reclamados, caso existam, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins, juntamente com as reclamações e protestos, são inseridos no envelope identificado como “votos reclamados”.
5. Carimbados, contados e conferidos os votos rejeitados, caso existam, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “votos rejeitados”.
6. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto cancelados, caso existam, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “boletins de voto cancelados”.
7. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto abandonados, caso existam, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “boletins de voto abandonados”.

8. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto não utilizados, os resultados e o número de série são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “boletins de votos não utilizados”.
 9. Os envelopes são fechados e neles são discriminados o número de boletins de voto que contêm, os respetivos centros de votação e estações de voto com os correspondentes códigos e a menção da unidade geográfica de onde provêm.
 10. Da ata constará ainda o número dos selos de segurança de cada urna, o local e o código de cada estação de voto, o horário de abertura e de encerramento da votação, o nome dos oficiais eleitorais e dos fiscais das candidaturas presentes, bem como os protestos e as reclamações apresentadas e as deliberações tomadas.
 11. Contados os formulários das reclamações apresentadas, caso existam, o número de reclamações é anotado na ata do resultado do centro de votação.
 12. As atas das operações de contagem e de apuramento dos resultados que se hajam realizado no estrangeiro, assim como os votos reclamados, são entregues, em suporte físico, na assembleia de apuramento nacional, no prazo máximo de setenta e duas horas, contadas do termo das operações de contagem e de apuramento dos resultados eleitorais a que as mesmas se refiram.
5. A urna, depois de nela colocados os materiais, é selada e fica sob a responsabilidade do presidente do centro de votação, competindo a este, em coordenação com o representante diplomático ou consular mais graduado, garantir a sua remessa para os serviços centrais do STAE, nos termos do artigo 28.º, sob a supervisão da CNE.
 6. Concluído o processo de contagem e de apuramento dos resultados que se hajam realizado no estrangeiro, o presidente do centro de votação digitaliza as respetivas atas e envia-as, por correio eletrónico, para a assembleia de apuramento nacional.
 7. As atas descritas no número anterior, assim como os votos reclamados, são entregues, em suporte físico, na assembleia de apuramento nacional, no prazo máximo de setenta e duas horas, contadas do termo das operações de contagem e de apuramento dos resultados eleitorais a que as mesmas se refiram.
 8. O extrato da ata do resultado do centro de votação, com a indicação dos resultados do apuramento inicial, é assinado pelo presidente do centro de votação e afixado em local visível no edifício onde haja funcionado o centro de votação.
 9. Cabe ao presidente do centro de votação garantir a cada um dos fiscais de candidatura presentes e credenciados para exercerem funções nesse centro de votação o acesso a uma cópia da ata do resultado do centro de votação, com a indicação dos resultados do apuramento inicial.

Artigo 47.º

Encerramento das operações no centro de votação

1. Anotados na ata das operações eleitorais os resultados da contagem, esta é obrigatoriamente assinada pelo presidente e pelos secretários das respetivas estações de voto.
2. Por cada centro de votação, apenas se admite que a ata das operações eleitorais seja assinada por um só fiscal em representação de cada uma das candidaturas presentes.
3. Para efeitos do número anterior, a falta da assinatura de um ou mais fiscais das candidaturas não implica a invalidade da ata nem das operações eleitorais.
4. São inseridos na urna e lidos em voz alta o número de votos incluídos nos seguintes envelopes:
 - a) Os envelopes de “Votos válidos”, “Votos nulos”, “Votos em branco”, “Votos reclamados”, “Votos rejeitados”, “Boletins de voto não utilizados”, “Boletins de voto cancelados” e “Boletins de voto abandonados”;
 - b) O envelope com as atas das operações eleitorais, as declarações de compromisso, a lista de presença dos oficiais eleitorais, as folhas de observações, a lista de eleitores, a lista adicional de eleitores e a lista de eleitores em serviço;
 - c) Os selos não utilizados e os carimbos.

Subsecção II

Apuramento regional e municipal

Artigo 48.º

Assembleia de apuramento municipal

1. A assembleia de apuramento municipal, cuja composição se encontra definida nos termos da lei, inicia os trabalhos assim que receber pelo menos cinco atas dos correspondentes centros de votação.
2. Uma vez constituída a assembleia de apuramento municipal, inicia-se a receção das urnas na área para o efeito destinada e designada de “área de receção”.
3. Na área de receção o presidente lê os números dos selos em voz alta e procede à abertura das urnas, uma por uma, devendo, em seguida, os membros da assembleia de apuramento municipal, devidamente organizados para esse efeito, confirmar o conteúdo das mesmas utilizando o modelo de formulário designado por “Termo de entrega de urna”.
4. Caso se confirme que todo o material se encontra na urna, o presidente do centro de votação correspondente e o presidente da assembleia de apuramento municipal assinam o “Termo de entrega de urna”, sendo entregue uma cópia deste termo ao presidente do centro de votação.
5. Caso se verifique que não está no interior da urna todo o

material referido, o presidente do centro de votação correspondente justifica por escrito, no campo destinado a observações constante do “Termo de entrega de urna”, qual o motivo da falta verificada e assina o termo.

6. No caso referido no número anterior, o presidente da assembleia de apuramento municipal anota no “Termo de entrega de urna” que tomou conhecimento da falta verificada e, de seguida, assina o correspondente termo, entregando cópia deste ao presidente do centro de votação e fazendo constar na ata das operações da assembleia de apuramento municipal o ocorrido para conhecimento e decisão da assembleia de apuramento nacional.
7. Posteriormente extrai da urna a ata original de operações eleitorais, o envelope contendo os votos reclamados e o envelope contendo os votos nulos, caso existam.
8. De seguida, faz-se uma fotocópia da folha da ata de operações eleitorais que contém os resultados e coloca-se a referida cópia dentro da urna da estação de voto.
9. Após as diligências enunciadas nos números anteriores, retiram-se todos os carimbos e colocam-se numa urna separada para serem posteriormente remetidos ao STAE.
10. Dentro da urna do centro de votação ficam o envelope que contém os boletins de voto válidos, o envelope com os boletins de voto não usados, o envelope com os boletins de voto cancelados, o envelope com os boletins de voto em branco e o envelope com a fotocópia da folha de resultados da ata de operações eleitorais.
11. A assembleia de apuramento municipal procede, de seguida, à reconciliação de todas as atas dos centros de votação mediante a soma dos totais indicados nas atas das operações eleitorais daqueles centros de votação.
12. Os dados de cada ata de operações eleitorais são introduzidos no modelo eletrónico elaborado pelo STAE e aprovado pela CNE, por operadores formados pelo STAE para o efeito.
13. Concluída a reconciliação de todas as atas dos centros de votação do respetivo município, é impressa a ata de apuramento municipal, que será assinada pelo representante da CNE que se encontra a supervisionar o ato de reconciliação, pelo Diretor Municipal do STAE que preside à assembleia e, ainda, por um fiscal por candidatura, sendo que a falta da assinatura destes não implica a invalidade da ata nem das operações eleitorais.
14. A assinatura da ata enunciada no número anterior por um fiscal de candidatura só é obrigatória quando este apresentar uma reclamação.
15. É afixada no edifício onde estão a decorrer os trabalhos da assembleia de apuramento municipal uma cópia da ata referida no presente artigo, sendo entregue um exemplar da mesma aos fiscais das candidaturas que a hajam assinado e um exemplar aos serviços centrais do STAE.
16. Concluídas todas as operações de apuramento municipal,

reúnem-se as atas de apuramento inicial das operações eleitorais dos centros de votação, a ata de apuramento municipal, os envelopes de votos reclamados e votos nulos, caso existam, e as reclamações, que deverão ser colocadas dentro de uma urna e posteriormente remetida à CNE, em Díli, no prazo de três dias a contar da data da eleição, enviando-se cópia da ata ao STAE.

17. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, é concedido um prazo de dois dias a contar da data da eleição.
18. Os fiscais de candidatura, os observadores e monitores e os profissionais dos órgãos de comunicação social podem presenciar todas as fases do processo de apuramento municipal.
19. A reconciliação das atas remetidas pelos centros de votação para a assembleia de apuramento municipal deve fazer-se de forma ininterrupta até que se dê por concluído todo o processo de apuramento municipal.
20. Cabe à polícia garantir a segurança das sedes de apuramento municipal nos termos das leis em vigor e do presente diploma.
21. Na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, a assembleia de apuramento municipal tem a designação de assembleia de apuramento regional, aplicando-se a esta todas as disposições normativas que àquela se refiram.

Subsecção III

Apuramento nacional

Artigo 49.º

Assembleia de apuramento nacional

1. No prazo máximo de setenta e duas horas após a receção das atas de apuramento regional, de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, a CNE procede ao apuramento nacional, conferindo as referidas atas, e decide, em definitivo, sobre os votos nulos, os votos reclamados e as demais reclamações apresentadas.
2. A verificação das atas de apuramento referidas no número anterior inclui a possibilidade de apreciar e decidir de forma fundamentada sobre toda e qualquer inconsistência ou erro matemático que nelas se verifique.
3. Sempre que se verifique qualquer retificação à ata de operações de apuramento inicial ou regional, municipal ou no estrangeiro, pelos motivos e nos termos previstos nos números anteriores, é impresso novo exemplar da referida ata, do qual constam as retificações e os correspondentes fundamentos e que se apensa à ata retificada.
4. Concluídas as operações e no prazo referido no n.º 1, a CNE elabora e afixa na sua sede a ata do apuramento nacional provisório dos resultados.
5. São enviadas cópias da ata do apuramento nacional provisório dos resultados para o STAE e para os órgãos de informação nacionais.

Artigo 50.º
Recurso

1. Cabe recurso do apuramento provisório dos resultados nacionais publicado pela CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas da sua afixação, para o coletivo do STJ, que notifica de imediato os interessados e decide em igual prazo.
2. Terminado o prazo para interposição de recurso sem que tenha havido lugar a ele, a CNE remete ao STJ a ata do apuramento dos resultados nacionais, acompanhada das atas de apuramento regional, de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro e de quaisquer outros documentos que repute importantes, com a menção expressa de não ter sido apresentado recurso.

Artigo 51.º
Proclamação dos resultados e validação da eleição

1. O STJ, decidido o recurso nos termos do n.º 1 do artigo anterior ou expirado o prazo sem que tenha havido lugar a ele, analisa a documentação remetida pela CNE, julga por acórdão a validade da eleição do Presidente da República e, através do seu presidente, proclama os resultados definitivos no prazo máximo de setenta e duas horas, anunciando obrigatoriamente o número total de eleitores inscritos e votantes, votos em branco e votos nulos, o número, com a respetiva percentagem, dos votos atribuídos a cada candidato e o nome do candidato eleito ou o nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.
2. O acórdão do STJ é remetido para publicação no *Jornal da República* com cópia para a CNE e para o STAE.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 52.º
Reclamações e protestos

1. Considera-se protesto o ato dirigido contra uma irregularidade detetada, mas ainda não apreciada pelo órgão de administração eleitoral competente.
2. Considera-se reclamação o que impugna uma decisão que apreciou a existência de uma irregularidade que foi suscitada e que visa a revogação ou substituição da decisão reclamada.

Artigo 53.º
Apoio ao processo eleitoral

1. Os serviços e organismos da Administração Pública devem prestar a devida assistência aos órgãos de administração eleitoral no âmbito do processo eleitoral.
2. O pessoal das missões diplomáticas e postos consulares prestam todo o apoio logístico e material solicitado pelos órgãos de administração eleitoral.

Artigo 54.º
Dever de sigilo

1. Todos os que, direta ou indiretamente, exerçam funções ou acompanhem o processo eleitoral nos centros de votação e respetivas estações de voto estão sujeitos ao dever de sigilo no que respeita ao tratamento dos dados, informações e documentos de que tomem conhecimento ou aos quais tenham acesso no exercício das suas funções.
2. Os que se encontrem abrangidos pelo disposto no número anterior devem assinar uma declaração de compromisso, à qual se vinculam, antes de iniciarem as suas funções.

Artigo 55.º
Destino dos boletins de voto e das atas das operações eleitorais

1. Os boletins de voto e as atas das operações eleitorais, em suporte de papel e informático, ficam sob a guarda do STAE, à disposição do Tribunal de Recurso, pelo período de um ano depois de anunciado o resultado definitivo das eleições.
2. Decorrido o prazo enunciado no número anterior e não havendo determinação judicial em contrário, o STAE procede à destruição dos boletins de voto, com exceção de um exemplar, que será entregue, conjuntamente com as atas das operações eleitorais, ao Arquivo Nacional de Timor-Leste para efeitos de arquivo histórico.

Artigo 56.º
Segunda volta para as eleições presidenciais

As disposições do presente diploma aplicam-se, com as devidas adaptações, caso se verifique a segunda volta para as eleições presidenciais.

Artigo 57.º
Tribunal de Recurso

Enquanto o Supremo Tribunal de Justiça não iniciar funções, as competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 58.º
Entrada em vigor

O presente decreto do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Aprovado em reunião do Conselho de Ministros em 24 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dionísio Babo Soares, PhD

ANEXO

Lista dos materiais eleitorais necessários para o funcionamento dos centros de votação e estações de voto

1. Urnas de votação com os respetivos selos de segurança numerados;
2. Boletins de voto;
3. Tinta indelével;
4. Cabinas de votação em número suficiente;
5. Formulário da ata das operações eleitorais composta pelos seguintes documentos:
6. Folha de resultados eleitorais;
7. Lista de presença de oficiais eleitorais;
8. Declaração de segredo para ser assinada pelos oficiais eleitorais;
9. Livro de observações;
10. Lista de eleitores;
11. Lista de eleitores adicionais;
12. Lista de eleitores em serviço;
13. Lista ambulante;
14. Formulário de resultado de apuramento para afixação em local público;
15. Formulário de termo de entrega de materiais;
16. Dístico para a estação de voto;
17. Folha de aviso para informar o nome dos oficiais eleitorais;
18. Exemplar do boletim de voto em tamanho ampliado;
19. Formulário para reclamações e protestos;
20. Distintivos próprios para os oficiais eleitorais, os fiscais de candidaturas, os observadores e os monitores;
21. Carimbo com o dizer “CANCELADO”;
22. Carimbo com o dizer “RECLAMADO”;
23. Carimbo com o dizer “EM BRANCO”;
24. Carimbo com o dizer “NULO”;
25. Carimbo com o dizer “NÃO UTILIZADO”;
26. Carimbo com o dizer “REJEITADO”;
27. Carimbo com o dizer “ABANDONADO”;
28. Carimbo com o dizer “Eleição Presidencial 2022”;
29. Envelope para boletins de voto válidos;
30. Envelope para boletins de voto em branco;
31. Envelope para boletins de voto nulos;
32. Envelope para boletins de voto reclamados;
33. Envelope para boletins de voto cancelados;
34. Envelope para boletins de voto não utilizados;
35. Envelope para boletins de voto rejeitados;
36. Envelope para boletins de voto abandonados;
37. Lista de candidatura completa com todos os candidatos à eleição presidencial e suplentes;
38. Calculadora;
39. Agrafadores, esferográficas e pregos em número suficiente;
40. Fita adesiva;
41. Formulário da ata de estação de voto;
42. Formulário da ata do resultado por centro de votação;
43. Formulário de termo de entrega de urna proveniente dos centros de votação para a assembleia de apuramento nacional;
44. Formulário para reclamações e protestos;
45. Selos de segurança numerados;
46. Urnas para o transporte das atas e dos votos reclamados, caso existam;
47. Envelopes;
48. Outros materiais de escritório que se afigurem necessários;
49. Material de proteção individual contra a COVID-19, que inclui máscara de rosto, luvas, viseiras, fato de proteção completo, líquido desinfetante e aparelhos medidores de temperatura corporal.

DECRETO DO GOVERNO N.º 8/2022

de 14 de Janeiro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO DO GOVERNO N.º 8/2017, DE 27 DE FEVEREIRO, QUE APROVA OS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS NO ESTRANGEIRO

A sexta alteração à Lei Eleitoral para o Presidente da República, constante da Lei n.º 15/2021, de 14 de julho, veio introduzir algumas alterações relevantes à forma como acontecerá a eleição para o Presidente da República de 2022. Para além do contexto pandémico resultante da COVID-19, fator incontornável no modo como a eleição irá decorrer, outras alterações existiram que visam melhorar o funcionamento dos centros e das estações de votação, destacando-se de entre elas a diferenciação de horários de funcionamento de uns e outros, sendo que os primeiros abrem às 06:00 horas e os segundos às 07:00 horas, sendo este o horário do início efetivo da votação. Foram, também, alterados os boletins de voto, introduzindo-se ao modelo o número que corresponde à ordem de sorteio dos candidatos. Estas alterações têm repercussão na votação na diáspora, implicando a adequação do competente regulamento às alterações introduzidas por aquela lei.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Presidente da República, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 27 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro, 7/2012, de 1 de março, 4/2017, de 23 de fevereiro, e 15/2021, de 14 de julho, para valer como regulamento, o seguinte

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto do Governo n.º 8/2017, de 27 de fevereiro

Os artigos 1.º, 5.º, 7.º, 9.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 22.º, 27.º, 34.º, 37.º, 39.º, 41.º, 45.º, 49.º, 52.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º e 62.º do Decreto do Governo n.º 8/2017, de 27 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]

1. [...].
2. São regulados em especial o processo de estabelecimento dos centros de votação, contagem dos votos e apuramento inicial dos resultados, a fiscalização, observação e a monitorização eleitoral e a cobertura noticiosa do processo de eleição do Presidente da República que se realize no estrangeiro.

Artigo 5.º
[...]

1. O número e a localização dos centros de votação e estações de voto são divulgados pelo STAE até trinta dias antes do dia da eleição, podendo a localização dos mesmos ser

alterada até dez dias antes da data prevista para a realização da votação.

2. [...].

3. [...].

Artigo 7.º
[...]

1. No dia da eleição, os centros de votação abrem às seis horas e encerram após o término da contagem de votos.
2. No dia da eleição, as estações de voto abrem às sete horas e encerram às quinze horas, funcionando ininterruptamente durante este horário e de acordo com o fuso horário local.
3. Após as quinze horas, apenas podem votar os eleitores que se encontrem na fila à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelo controlador de fila e comunicado ao respetivo presidente.
4. Para efeitos do número anterior, o processo de votação termina quando tiverem votado todos os eleitores na fila.

Artigo 9.º
[...]

1. Não são admitidos no centro de votação e nas estações de voto os eleitores que se apresentem com sintomas visíveis de consumo de álcool ou sob o efeito de estupeficientes, os que sejam pública e notoriamente reconhecidos como doentes mentais, os que apresentem sintomatologia compatível com infeção por COVID-19, nos termos legalmente definidos, os que sejam testados positivamente à COVID-19, os que sejam portadores de qualquer arma ou objeto contundente e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem e a disciplina, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal.
2. Não são ainda admitidos no centro de votação e nas estações de voto os cidadãos eleitores que já tenham exercido o seu direito de voto e que não sejam fiscais das candidaturas, profissionais dos órgãos de comunicação social ou observadores e monitores eleitorais devidamente credenciados.

Artigo 12.º
[...]

1. [...].
2. Só podem ser oficiais eleitorais os cidadãos que saibam ler e escrever, que possuam conhecimentos elementares de aritmética e que tenham cartão de vacinas ou certificado de vacinação completa contra a COVID-19, conforme definido pelas autoridades locais.
3. [...].
4. [...].
5. [...].

6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].
10. [...].

Artigo 13.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Os representantes e os fiscais das candidaturas, bem como os observadores e monitores nacionais e internacionais, podem acompanhar a formação, sem direito de intervirem na mesma.

Artigo 16.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) Comunicar ao representante diplomático ou consular mais graduado que se encontre em funções na unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde funciona o centro de votação ou estação de voto, para os efeitos previstos no diploma que introduz medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, a existência de eleitores apresentando os sintomas compatíveis com infeção por COVID-19, conforme legalmente descritos;
 - g) [Anterior alínea f)];
 - h) [Anterior alínea g)];
 - i) [Anterior alínea h)];
 - j) [Anterior alínea i)];
 - k) [Anterior alínea j)];
 - l) [Anterior alínea k)];
 - m) [Anterior alínea l)];
 - n) [Anterior alínea m)];
 - o) [Anterior alínea n)].

2. O presidente do centro de votação é nomeado de entre diplomatas, nos termos do artigo 12.º.

Artigo 17.º
[...]

[...]:

- a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e credenciais dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas que desempenhem funções na estação de voto, dos observadores e monitores e dos profissionais dos órgãos de comunicação social;
- b) [...];
- c) Mostrar as urnas vazias aos oficiais da mesa, fiscais das candidaturas, observadores, monitores e eleitores presentes, solicitando, em seguida, a um oficial verificador de identificação e ao oficial controlador da urna eleitoral que procedam à selagem das urnas e ao registo dos números dos selos correspondentes;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) Não admitir na estação de voto os eleitores que se apresentem manifestamente alcoolizados ou sob o efeito de estupefacientes, os que sejam pública e notoriamente reconhecidos como doentes mentais, os que apresentem sintomatologia compatível com infeção por COVID-19, conforme legalmente definido, os que sejam confirmados como positivos à COVID-19 e os que sejam portadores de qualquer tipo de arma ou objeto contundente;
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) Prestar os esclarecimentos necessários, a pedido do eleitor, e na presença dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas, dos observadores e dos monitores eleitorais, acerca do processo de votação, sem contudo influenciar o sentido de voto do eleitor;
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...].

Artigo 18.º
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) Na ausência do cartão de eleitor, identificar o eleitor através do exame do bilhete de identidade ou do passaporte timorense válidos e confirmar se os dados desse eleitor constam da lista de eleitores daquela unidade geográfica de recenseamento eleitoral;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].
- e) Pedir ao eleitor que tenha na mão o cartão de eleitor atualizado ou, na ausência deste, o bilhete de identidade ou o passaporte timorense válidos, com o propósito de o exibir perante o oficial verificador de identificação;
- f) [*Anterior alínea c)*];
- g) Solicitar aos fiscais das candidaturas e aos observadores e monitores eleitorais que exibam a sua identificação e a credencial emitida pelo STAE que os autoriza a acompanharem o processo eleitoral em curso;
- h) [*Anterior alínea e)*];
- i) [*Anterior alínea f)*].

2. [...].

2. Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, considera-se atualizado o cartão de eleitor que não se encontre perfurado e exiba os símbolos nacionais aprovados pela Lei n.º 2/2007, de 18 de janeiro.

Artigo 19.º
[...]

Artigo 27.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Prestar ao eleitor a quem haja sido entregue um boletim de voto, e na presença dos fiscais, dos observadores e dos monitores que se encontrem presentes na estação de voto, as informações e os esclarecimentos que aquele lhe solicite sobre a forma de exercer o direito de voto, sem indicar, no entanto, qualquer preferência ou o sentido de voto a favor de um candidato;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

1. Em cada boletim de voto são impressos os nomes e o número de ordem dos candidatos e, a cores, as respetivas fotografias e o símbolo por estes livremente escolhido, dispostos horizontalmente, pela ordem que tiver sido sorteada, de acordo com o modelo proposto pelo STAE e aprovado pela CNE.
2. [...].

Artigo 34.º
[...]

Artigo 22.º
[...]

1. Compete ao oficial controlador de fila:

- a) [...];
- b) Garantir o cumprimento das medidas de distanciamento social por todos os votantes, nos termos legalmente previstos, assegurando que os eleitores respeitem as marcas sinalizadoras de distância;
- c) Informar o presidente do centro de votação da existência de eleitores que apresentem sintomatologia compatível com infeção por COVID-19, nos termos legalmente definidos;
- d) Garantir que os votantes portadores de deficiência física, mulheres grávidas, idosos com idade superior a 65 anos e eleitores com crianças ao colo são priorizados para exercer o seu direito de voto;

1. [...]:
- a) [...];
 - b) [...].
2. [...].
3. [...].
4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, os eleitores que ainda não tenham votado e os fiscais são encaminhados para a estação de voto mais próxima, devendo os oficiais eleitorais levar consigo a lista de eleitores, uma urna nova e todo o restante material eleitoral.
5. [...].
6. Quando as situações previstas pelo n.º 1 se verificarem quanto a centro de votação ou estação de voto instalado em serviço consular ou em missão diplomática no estrangeiro, o dirigente máximo do serviço consular ou da missão diplomática informa de imediato a CNE acerca das causas que impossibilitam a realização da eleição.
7. Nos casos previstos pelo número anterior, a eleição realiza-

se no segundo dia posterior ao da data inicialmente designada para a realização da votação que não pôde ser realizada.

Artigo 37.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. Às seis horas e quarenta e cinco minutos, o secretário da estação de voto e os oficiais eleitorais, na presença dos fiscais das candidaturas e dos observadores e monitores eleitorais que se encontrem presentes, procede:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...].

Artigo 39.º
[...]

1. [...].
2. Após o cumprimento do previsto no número anterior, o eleitor apresenta-se perante o oficial verificador de identificação exibindo o respetivo cartão de eleitor ou, na ausência deste, o respetivo bilhete de identidade ou passaporte timorense válidos.
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
7. [...].

Artigo 41.º
[...]

1. [...].
2. As dúvidas, reclamações e protestos apresentados durante a votação ou após o encerramento desta são analisados imediatamente, no local, pelos oficiais eleitorais, podendo estes, em caso de necessidade, consultar o STAE.
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].
10. [...].
11. [...].

Artigo 45.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Concluída a confirmação dos números dos selos de segurança, o presidente do centro de votação, na presença dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas, dos observadores e monitores eleitorais, dos profissionais de comunicação social e dos demais cidadãos presentes, procede à abertura da urna eleitoral.

Artigo 49.º
[...]

1. No prazo máximo de setenta e duas horas após a receção das atas de apuramento regional, de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, a CNE procede ao apuramento nacional, conferindo as referidas atas, e decide, em definitivo, sobre os votos nulos, os votos reclamados e as demais reclamações apresentadas.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].

Artigo 52.º
[...]

1. As candidaturas que pretendem indicar fiscais para acompanhar a eleição do Presidente da República apresentam, por escrito, até ao 10.º dia após a publicação do acórdão do STJ que admite em definitivo a lista das candidaturas,

um requerimento ao Diretor-Geral do STAE para que sejam emitidas credenciais aos seus fiscais, sem as quais os mesmos não têm acesso aos centros de votação e estações de voto.

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Cartão de vacinas ou certificado de vacinação completa contra a COVID-19 de cada fiscal.

3. [...].

4. As credenciais são emitidas até dez dias após o pedido formulado nos termos do n.º 1.

5. [...].

6. [...].

Artigo 58.º

Pedido de acreditação como observador e monitor

1. [...].

2. As entidades nacionais e internacionais com competência para realizar a monitorização ao processo eleitoral nos seus estatutos e com interesse legítimo para o mesmo requerem, por escrito, a acreditação dos seus monitores junto do Diretor-Geral do STAE.

3. O requerimento a que aludem os números anteriores é acompanhado de um documento oficial da organização sobre a constituição e regras de funcionamento da organização que se propõe realizar atividades de observação ou monitorização eleitoral e de uma relação completa dos observadores e monitores que compõem a missão e da qual conste, quanto a cada observador e monitor proposto:

a) O nome completo;

b) O número de eleitor, quando se trate de observador ou monitor nacional;

c) A fotocópia do bilhete de identidade, do passaporte válido ou do cartão de eleitor, quando se trate de observador ou monitor nacional;

d) A fotocópia do passaporte, quando se trate de observador ou monitor internacional;

e) Duas fotografias tipo passe;

f) Cartão de vacinas ou certificado de vacinação completa contra a COVID-19, quando se trate de observador ou monitor nacional;

g) Certificado internacional de vacinação completa contra a COVID-19, quando se trate de observador ou monitor internacional.

4. Recebidos os documentos que instruem o processo de pedido de acreditação de observadores e monitores, o Diretor-Geral do STAE decide sobre a emissão das respetivas credenciais no prazo de cinco dias.

5. As credenciais são emitidas até sete dias após a data da entrada nos serviços do STAE do pedido formulado pela organização que requer a acreditação dos seus observadores ou monitores.

6. [Anterior n.º 5].

7. Recebida a defesa do STAE, a qual é apresentada no prazo máximo de vinte e quatro horas, a CNE decide no prazo máximo de quarenta e oito horas o recurso que para si haja sido interposto e comunica a sua decisão ao observador ou monitor e à organização que o mesmo representa, ao STAE e ao Serviço de Migração.

Artigo 59.º

Credencial de observador ou monitor eleitoral

1. A credencial de observador e de monitor contém as seguintes informações:

a) Nome completo do observador ou do monitor;

b) Fotografia atualizada do observador ou do monitor;

c) O número do cartão de eleitor, do bilhete de identidade ou do passaporte, caso se trate de observador ou monitor nacional;

d) O número do passaporte, caso se trate de observador ou monitor internacional;

e) O nome da organização que o observador ou monitor representa;

f) A data de emissão da credencial de observador ou de monitor;

g) [...];

h) [...].

2. O modelo de credencial de observador e de monitor é aprovado por despacho do Diretor-Geral do STAE depois de auscultada a CNE.

Artigo 60.º

Direitos dos observadores e monitores nacionais e internacionais

Constituem direitos dos observadores e monitores nacionais e internacionais:

a) Obter autorização de entrada e estadia em Timor-Leste, no caso dos observadores e monitores internacionais;

- b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [...].
5. [...].
6. [...].
7. As decisões da CNE são notificadas ao observador ou monitor, à organização que o representa, ao STAE e aos serviços diplomáticos ou consulares da área geográfica em que funcione o centro de votação.”

Artigo 61.º

Deveres dos observadores e monitores nacionais e internacionais

1. Os observadores e monitores eleitorais estão obrigados a:
- a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) [...];
e) Elaborar e enviar aos órgãos de administração eleitoral uma cópia do relatório de observação ou monitorização eleitoral produzido;
f) [...].

Artigo 2.º
Alteração ao Anexo ao Decreto do Governo n.º 7/2017, de 27 de fevereiro

O *item 27* do Anexo ao Decreto do Governo n.º 8/2017, de 27 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação: “Carimbo com o dizer “Eleição Presidencial 2022”.

Artigo 3.º

Aditamento ao Anexo ao Decreto do Governo n.º 7/2017, de 27 de fevereiro

É aditado ao Anexo ao Decreto do Governo n.º 7/2017, de 27 de fevereiro, o *item 47*, com a seguinte redação: “Material de proteção individual contra a COVID-19, que inclui máscara de rosto, luvas, viseiras, fato de proteção completo, líquido desinfetante e aparelhos medidores de temperatura corporal”.

Artigo 4.º
Republicação

2. O observador e o monitor identificam-se perante qualquer autoridade ou oficial eleitoral mediante a apresentação da credencial emitida pelo STAE e do cartão de eleitor ou passaporte.

O Decreto do Governo n.º 8/2017, de 27 de fevereiro, é republicado, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 62.º

Revogação de credencial de observador e monitor

1. O STAE revoga a credencial de observador e de monitor quando se verifique uma das seguintes situações:
- a) [...];
b) [...];
c) Prossecução de atividades incompatíveis com o estatuto de observador ou de monitor;
d) [...].
2. O STAE comunica a decisão de revogação ao observador ou monitor, à organização que o representa e ao Serviço de Migração de Timor-Leste.
3. Após a comunicação da decisão de revogação, o observador ou monitor devolve a credencial que lhe haja sido entregue, no prazo máximo de vinte e quatro horas.
4. Nas situações em que o observador ou monitor não proceda à devolução voluntária da credencial, o STAE comunica a situação aos serviços diplomáticos ou consulares da área geográfica em que funcione o centro de votação.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

ANEXO
(a que se refere o artigo 4.º)

Decreto do Governo n.º 8/2017, de 27 de fevereiro
Aprova os Procedimentos Técnicos para a Realização das
Eleições Presidenciais no Estrangeiro

Os cidadãos timorenses que se encontram no estrangeiro gozam da proteção do Estado para o exercício dos direitos que não sejam incompatíveis com a sua ausência do país. No intuito de responder a este imperativo constitucional, é garantido, pela primeira vez após a restauração da independência do país, o exercício do direito de voto aos cidadãos timorenses que se encontram na diáspora, podendo estes, doravante, votar para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania de base eletiva.

Determina a Lei Eleitoral para o Presidente da República que os procedimentos técnicos para a realização do sufrágio no estrangeiro devem ser regulados por decreto do Governo. Nesse sentido, o presente diploma estabelece o conjunto de procedimentos técnicos que visam garantir o processo de votação e contagem dos votos, bem como o apuramento dos resultados eleitorais para a eleição do Presidente da República na diáspora. Além disso, estabelece as regras pelas quais se devem pautar os fiscais das candidaturas, os observadores eleitorais e os profissionais dos órgãos de comunicação social ao longo das atividades de acompanhamento, observação e cobertura do referido ato eleitoral.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 4 do artigo 39.º-A da Lei n.º 7/2006, de 26 de dezembro, alterada pela Lei n.º 5/2007, de 28 de março, pela Lei n.º 8/2011, de 22 de junho, pela Lei n.º 2/2012, de 13 de janeiro, pela Lei n.º 7/2012, de 1 de março, e pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, para valer como regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente diploma aprova os procedimentos técnicos aplicáveis no estrangeiro para a eleição do Presidente da República.
2. São regulados em especial o processo de estabelecimento dos centros de votação, contagem dos votos e apuramento inicial dos resultados, a fiscalização, observação e monitorização eleitoral e a cobertura noticiosa do processo de eleição do Presidente da República que se realize no estrangeiro.

Artigo 2.º
Capacidade eleitoral ativa

1. Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos timorenses maiores de dezassete anos.
2. Para o exercício do direito de voto é condição obrigatória a inscrição no recenseamento eleitoral.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Secção I
Centros de votação e estações de voto

Artigo 3.º
Centro de votação

1. Designa-se por centro de votação o local onde o eleitor exerce o seu direito de voto.
2. O centro de votação pode integrar uma ou mais estações de voto.

Artigo 4.º
Local de funcionamento

No estrangeiro, onde as condições necessárias para o efeito o permitirem, funciona, pelo menos, um centro de votação em cada unidade geográfica de recenseamento eleitoral que tenha inscritos no recenseamento eleitoral, pelo menos, cinquenta eleitores.

Artigo 5.º
Lista dos centros de votação e das estações de voto

1. O número e a localização dos centros de votação e estações de voto são divulgados pelo STAE até trinta dias antes do dia da eleição, podendo a localização dos mesmos ser alterada até dez dias antes da data prevista para a realização da votação.
2. O STAE envia uma cópia fiel da lista completa dos locais de funcionamento dos centros de votação e estações de voto à Comissão Nacional de Eleições (CNE) e aos órgãos de comunicação social para que procedam à sua divulgação.
3. A informação prevista nos números anteriores é comunicada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação (MNEC), a fim de ser afixada no local de estilo das missões diplomáticas e dos postos consulares onde venham a funcionar os centros de votação e as estações de voto.

Artigo 6.º
Códigos de identificação dos centros de votação e das estações de voto

1. A cada centro de votação e estação de voto é atribuído um código numérico que o identifica.
2. A cada centro de votação corresponde um código formado por cinco dígitos e a cada estação de voto um código formado por nove dígitos, dos quais os cinco primeiros representam o código do centro de votação e os quatro últimos o número da respetiva estação de voto, permitindo-se, por essa via, a identificação individualizada de cada centro de votação e estação de voto que o identifica.
3. Os códigos referidos nos números anteriores constam nas urnas e nas listas de eleitores, bem como nas atas de funcionamento, contagem e apuramento dos votos.

Artigo 7.º

Horário de funcionamento

1. No dia da eleição, os centros de votação abrem às seis horas e encerram após o término da contagem de votos.
2. No dia da eleição, as estações de voto abrem às sete horas e encerram às quinze horas, funcionando ininterruptamente durante este horário e de acordo com o fuso horário local.
3. Após as quinze horas, apenas podem votar os eleitores que se encontrem na fila à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelo controlador de fila e comunicado ao respetivo presidente.
4. Para efeitos do número anterior, o processo de votação termina quando tiverem votado todos os eleitores na fila.

Artigo 8.º

Local onde o eleitor exerce o seu direito de voto

1. No estrangeiro, cada eleitor vota no centro de votação que funcione na unidade geográfica de recenseamento eleitoral em que se encontre inscrito.
2. Até sete dias após o termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 5.º, o STAE envia aos chefes das missões diplomáticas e, se for o caso, dos serviços consulares da área geográfica onde se preveja a instalação de centros de votação a lista dos eleitores inscritos para votar nesses centros de votação.

Artigo 9.º

Proibição de presença no centro de votação

1. Não são admitidos no centro de votação e nas estações de voto os eleitores que se apresentem com sintomas visíveis de consumo de álcool ou sob o efeito de estupefacientes, os que sejam pública e notoriamente reconhecidos como doentes mentais, os que apresentem sintomatologia compatível com infeção por COVID-19, nos termos legalmente definidos, os que sejam testados positivamente à COVID-19, os que sejam portadores de qualquer arma ou objeto contundente e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem e a disciplina, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal.
2. Não são ainda admitidos no centro de votação e nas estações de voto os cidadãos eleitores que já tenham exercido o seu direito de voto e que não sejam fiscais das candidaturas, profissionais dos órgãos de comunicação social ou observadores e monitores eleitorais devidamente credenciados.

Artigo 10.º

Proibição de propaganda eleitoral

1. É proibido, no dia da eleição, todo e qualquer tipo de propaganda eleitoral dentro do local onde funcione o centro de votação ou estação de voto e até vinte e cinco metros de distância dos centros de votação.
2. Constitui propaganda eleitoral, nomeadamente, a exibição

de autocolantes, camisolas, panfletos, símbolos, cartazes, emblemas, siglas, bandeiras, entre outros, assim como as atividades de promoção das candidaturas, no âmbito do processo eleitoral em curso.

3. A verificar-se a existência de propaganda eleitoral que, de forma clara, viole o disposto no n.º 1, compete ao presidente do centro de votação ordenar que se retire a propaganda em causa.
4. Os fiscais das candidaturas não podem, em circunstância alguma, apresentar-se no centro de votação com símbolos ou objetos que os identifiquem como pertencendo a determinada candidatura.
5. A verificar-se o disposto no número anterior, o presidente do centro de votação ordena ao fiscal que retire os elementos identificativos da candidatura em causa e, em caso de desobediência, o presidente do centro de votação apreende a acreditação do fiscal e ordena que o mesmo abandone o centro de votação, registando-se a ocorrência na ata das operações eleitorais.

Secção II

Oficiais eleitorais

Artigo 11.º

Oficiais eleitorais

1. Consideram-se oficiais eleitorais os cidadãos nacionais que, tendo sido previamente selecionados pelo STAE, asseguram o funcionamento dos centros de votação e estações de voto durante o processo eleitoral.
2. No dia da eleição e enquanto durar a sua atividade, os oficiais eleitorais que sejam funcionários públicos, agentes ou trabalhadores da Administração Pública da República Democrática de Timor-Leste são dispensados do dever de comparência no local de trabalho, sem prejuízo dos seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento emitido pelo STAE.

Artigo 12.º

Seleção dos oficiais eleitorais

1. Os oficiais eleitorais são escolhidos pelo STAE de entre os eleitores recenseados na unidade geográfica de recenseamento eleitoral da sua área de residência ou da área de jurisdição diplomática ou consular.
2. Só podem ser oficiais eleitorais os cidadãos que saibam ler e escrever, que possuam conhecimentos elementares de aritmética e que tenham cartão de vacinas ou certificado de vacinação completa contra a COVID-19, conforme definido pelas autoridades locais.
3. Os candidatos ao preenchimento das vagas para exercerem as funções de oficiais eleitorais são pré-selecionados pelo chefe da missão diplomática ou serviço consular que se encontre em funções na unidade geográfica de

recenseamento eleitoral da área de residência dos candidatos ou do respetivo distrito consular, com base na avaliação curricular de cada candidato.

4. Concluído o processo de pré-seleção, o chefe da missão diplomática ou do serviço consular envia ao STAE, através dos serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, a relação completa dos candidatos considerados aptos ao desempenho das funções de oficial eleitoral, acompanhada dos respetivos Curriculum Vitae.
5. Metade dos candidatos selecionados deve ser do sexo feminino.
6. Com base na informação prevista no n.º 4, o Diretor-Geral do STAE, depois de auscultar a CNE, nomeia os oficiais eleitorais que exercerão funções nos centros de votação em funcionamento no estrangeiro, assim como os respetivos suplentes, notificando o MNEC.
7. O MNEC distribui pelas missões diplomáticas e pelos serviços consulares das áreas geográficas onde funcionarão os centros de votação no estrangeiro o despacho do Diretor-Geral do STAE a que alude o número anterior.
8. Ninguém pode ser obrigado a exercer as funções de oficial eleitoral contra sua livre e expressa vontade.
9. A seleção dos candidatos ao desempenho das funções de oficiais eleitorais é supervisionada pela CNE.
10. Em caso de falta ou recusa do exercício de funções por um oficial eleitoral, o mesmo será substituído pelo suplente que para o efeito se encontrar designado pelo despacho a que alude o n.º 6.

Artigo 13.º

Formação dos oficiais eleitorais

1. Os candidatos selecionados pelo STAE para o exercício das funções de oficiais eleitorais são previamente submetidos a uma formação preparada e realizada pelo STAE, sob a supervisão da CNE.
2. Os oficiais não podem iniciar funções sem assinar a declaração de compromisso, na qual atestam guardar sigilo em relação aos factos, informações e procedimentos eleitorais de que venham a tomar conhecimento no exercício das suas funções.
3. A declaração de compromisso é elaborada pelo STAE e vincula o oficial eleitoral até à conclusão do processo eleitoral para o qual este se encontra a prestar serviço.
4. Os representantes e os fiscais das candidaturas, bem como os observadores e monitores nacionais e internacionais, podem acompanhar a formação, sem direito de intervirem na mesma.

Artigo 14.º

Deveres dos oficiais eleitorais

1. No exercício das suas funções, os oficiais eleitorais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes deveres:
 - a) Frequentar a ação de formação realizada pelo STAE;
 - b) Manter um comportamento de neutralidade e de imparcialidade em relação a todas as candidaturas;
 - c) Garantir o sigilo quanto às informações de carácter reservado de que tome conhecimento no exercício das suas funções;
 - d) Executar, com zelo e diligência, as suas tarefas até à conclusão do processo eleitoral;
 - e) Reportar superiormente qualquer irregularidade detetada durante o processo de votação, contagem e apuramento dos resultados;
 - f) Cumprir escrupulosamente as orientações emanadas superiormente.
2. O incumprimento dos deveres por parte dos oficiais eleitorais implica a sua responsabilização nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15.º

Composição dos centros de votação e das estações de voto

1. Cada centro de votação e estação de voto é composto pelos seguintes oficiais eleitorais:
 - a) Um presidente do centro de votação, responsável pelo centro de votação e respetivas estações de voto;
 - b) Um secretário da estação de voto, responsável pela estação de voto, que coordena os trabalhos dos oficiais da estação de voto e responde diretamente perante o presidente do centro de votação;
 - c) Quatro oficiais verificadores de identificação;
 - d) Um oficial controlador do boletim de voto;
 - e) Um oficial controlador da urna eleitoral;
 - f) Um oficial controlador para a aplicação da tinta indelével;
 - g) Dois oficiais controladores de fila.
2. A estação de voto pode funcionar com a presença de, pelo menos, seis oficiais eleitorais.
3. Em caso de falta de um dos oficiais eleitorais, à substituição procede-se nos termos do artigo 24.º.

Artigo 16.º

Presidente do centro de votação

1. Compete ao presidente do centro de votação:

- a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e credenciais dos secretários das estações de voto;
 - b) Assegurar o bom funcionamento do centro de votação nos termos da lei e dos regulamentos em vigor;
 - c) Mandar afixar a relação nominal dos candidatos na entrada do centro de votação;
 - d) Prestar as informações e transmitir as orientações de serviço necessárias para o bom desenrolar das operações eleitorais no centro de votação que preside;
 - e) Suspender as operações eleitorais em caso de tumultos, agressões ou violência, quer no centro de votação quer nas imediações deste;
 - f) Comunicar ao representante diplomático ou consular mais graduado que se encontre em funções na unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde funciona o centro de votação ou estação de voto, para os efeitos previstos no diploma que introduz medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19, a existência de eleitores apresentando os sintomas compatíveis com infeção por COVID19, conforme legalmente descritos;
 - g) Dirigir a contagem dos votos e o apuramento inicial dos resultados no centro de votação;
 - h) Exercer o voto de qualidade sempre que se afigure necessário;
 - i) Assinar a ata com os resultados da contagem dos votos no centro de votação;
 - j) Organizar os fiscais das candidaturas do centro de votação que assinam a ata das operações de contagem e apuramento dos resultados;
 - k) Mandar digitalizar as atas das operações de contagem e apuramento dos resultados e garantir o seu envio, por via eletrónica, para os serviços centrais do STAE;
 - l) Receber e encaminhar para o representante diplomático ou consular mais graduado que se encontre em funções na unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde funciona o centro de votação ou estação de voto as reclamações ou os recursos que sejam dirigidos respetivamente à CNE e ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ);
 - m) Anunciar os resultados da contagem e do apuramento inicial e afixar uma cópia dos mesmos em local visível nas instalações onde funciona o centro de votação;
 - n) Garantir o empacotamento e a entrega de todo o material eleitoral ao representante diplomático ou consular encarregue de assegurar o seu transporte até Díli, de modo a que os votos reclamados, as reclamações e as atas de contagem e apuramento dos resultados sejam entregues à assembleia de apuramento nacional e o restante material eleitoral ao STAE;
 - o) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.
2. O presidente do centro de votação é nomeado de entre diplomatas, nos termos do artigo 12.º.

Artigo 17.º
Secretário da estação de voto

Compete ao secretário da estação de voto:

- a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e credenciais dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas que desempenhem funções na estação de voto, dos observadores e monitores e dos profissionais dos órgãos de comunicação social;
- b) Dirigir o processo de verificação das cabines de voto e dos documentos de trabalho da estação de voto;
- c) Mostrar as urnas vazias aos oficiais da mesa, fiscais das candidaturas, observadores, monitores e eleitores presentes, solicitando, em seguida, a um oficial verificador de identificação e ao oficial controlador da urna eleitoral que procedam à selagem das urnas e ao registo dos números dos selos correspondentes;
- d) Mandar afixar na estação de voto, em local visível, o edital com a composição da mesa da estação de voto;
- e) Garantir a liberdade e o segredo de voto de todos os eleitores;
- f) Garantir a manutenção da ordem na estação de voto de modo a assegurar o bom andamento das operações eleitorais;
- g) Informar o presidente do centro de votação sobre a existência de condições para retomar as operações eleitorais que tenham sido interrompidas por ocorrência anormal, calamidade natural ou perturbação de ordem pública;
- h) Mandar sair da estação de voto os cidadãos que ali não possam votar ou os que já tenham votado;
- i) Não admitir na estação de voto os eleitores que se apresentem manifestamente alcoolizados ou sob o efeito de estupefacientes, os que sejam pública e notoriamente reconhecidos como doentes mentais, os que apresentem sintomatologia compatível com infeção por COVID-19, conforme legalmente definido, os que sejam confirmados como positivos à COVID-19 e os que sejam portadores de qualquer tipo de arma ou objeto contundente;
- j) Proibir qualquer tipo de propaganda dentro da estação de voto e até uma distância de vinte e cinco metros, recorrendo para o efeito às forças de segurança policial;
- k) Autorizar a entrega de novo boletim de voto ao eleitor, a seu pedido, por este se ter enganado no seu preenchimento ou, por inadvertência, o ter deteriorado, devendo a ocorrência ser registada na respetiva ata;

- l) Carimbar o boletim de voto que foi devolvido com a palavra “cancelado”, assinando-o e guardando-o no envelope respetivo;
 - m) Prestar os esclarecimentos necessários, a pedido do eleitor, e na presença dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas, dos observadores e dos monitores eleitorais, acerca do processo de votação, sem contudo influenciar o sentido de voto do eleitor;
 - n) Perguntar aos fiscais das candidaturas se têm reclamações a apresentar;
 - o) Receber os protestos e as reclamações a que haja lugar, devendo assiná-los, assim como todos os oficiais da estação de voto;
 - p) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.
- a) Carimbar e assinar no verso do boletim de voto;
 - b) Entregar o boletim de voto ao eleitor;
 - c) Prestar ao eleitor a quem haja sido entregue um boletim de voto, e na presença dos fiscais, dos observadores e dos monitores que se encontrem presentes na estação de voto, as informações e os esclarecimentos que aquele lhe solicite sobre a forma de exercer o direito de voto, sem indicar, no entanto, qualquer preferência ou o sentido de voto a favor de um candidato;
 - d) Indicar e encaminhar o eleitor para a cabine de voto;
 - e) Entregar novo boletim de voto ao eleitor, a pedido deste, em caso de deterioração ou erro no preenchimento, obtida a autorização do secretário da estação de voto;
 - f) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 18.º

Oficial verificador de identificação

1. Compete ao oficial verificador de identificação:

- a) Identificar o eleitor através do exame do cartão de eleitor atualizado e verificar se os dados do eleitor constam da lista de eleitores daquela unidade geográfica de recenseamento eleitoral;
- b) Na ausência do cartão de eleitor, identificar o eleitor através do exame do bilhete de identidade ou do passaporte timorense válidos e confirmar se os dados desse eleitor constam da lista de eleitores daquela unidade geográfica de recenseamento eleitoral;
- c) Verificar se o eleitor cumpre o requisito legalmente exigido de idade mínima de dezassete anos completos no dia da eleição;
- d) Inspeccionar as mãos do eleitor com vista a garantir que ainda não votou para a eleição em causa;
- e) Informar o oficial controlador do boletim de voto se o eleitor tem direito a que lhe seja entregue o boletim de voto;
- f) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se atualizado o cartão de eleitor que não se encontre perfurado e exiba os símbolos da República Democrática de Timor-Leste aprovados pela Lei n.º 2/2007, de 18 de janeiro.

Artigo 19.º

Oficial controlador do boletim de voto

Compete ao oficial controlador do boletim de voto:

Artigo 20.º

Oficial controlador da urna eleitoral

Compete ao oficial controlador da urna eleitoral:

- a) Garantir a guarda e a segurança da urna eleitoral;
- b) Assegurar que o eleitor coloca apenas um boletim de voto na urna eleitoral;
- c) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 21.º

Oficial controlador da aplicação de tinta indelével

Compete ao oficial controlador da aplicação de tinta indelével:

- a) Após a introdução do boletim de voto na urna, pelo eleitor, marcar com tinta indelével o dedo indicador da mão direita do eleitor, até à cutícula, depois de este ter exercido o seu direito de voto e certificar-se de que a tinta secou;
- b) Na ausência do dedo indicador da mão direita do eleitor, marcar com tinta indelével, até à cutícula, outro dedo da mesma mão ou, na ausência da mão direita, um dedo da mão esquerda do eleitor e certificar-se de que a tinta secou;
- c) Na ausência das duas mãos, marcar com tinta indelével a extremidade de um dos membros superiores do eleitor;
- d) Pedir ao eleitor que abandone a estação de voto depois de votar;
- e) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 22.º
Oficial controlador de fila

1. Compete ao oficial controlador de fila:
 - a) Organizar a fila de eleitores que se encontrem à espera para votar de modo a que apenas as pessoas autorizadas entrem na estação de voto;
 - b) Garantir o cumprimento das medidas de distanciamento social por todos os votantes, nos termos legalmente previstos, assegurando que os eleitores respeitam as marcas sinalizadoras de distância;
 - c) Informar o presidente do centro de votação da existência de eleitores que apresentem sintomatologia compatível com infeção por COVID-19, nos termos legalmente definidos;
 - d) Garantir que os votantes portadores de deficiência física, mulheres grávidas, idosos com idade superior a 65 anos e eleitores com crianças ao colo são priorizados para exercer o seu direito de voto;
 - e) Pedir ao eleitor que tenha na mão o cartão de eleitor atualizado ou, na ausência deste, o bilhete de identidade ou o passaporte timorense válidos, com o propósito de o exibir perante o oficial verificador de identificação;
 - f) Verificar às quinze horas do dia da eleição qual o último eleitor que se encontra na fila para votar, de modo a que nos termos da lei não se admita a votação de outrem para além daquele;
 - g) Solicitar aos fiscais das candidaturas e aos observadores e monitores eleitorais que exibam a sua identificação e a credencial emitida pelo STAE que os autoriza a acompanharem o processo eleitoral em curso;
 - h) Solicitar aos profissionais dos órgãos de comunicação social que exibam a sua identificação e a credencial emitida pelo STAE que os habilita a realizar a cobertura jornalística do processo eleitoral em curso;
 - i) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.
2. Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, considera-se atualizado o cartão de eleitor que não se encontre perfurado e exiba os símbolos nacionais aprovados pela Lei n.º 2/2007, de 18 de janeiro.

Artigo 23.º
Incompatibilidades

1. Não podem ser designados oficiais eleitorais o Presidente da República, os Deputados, os membros do Governo, os funcionários, agentes e trabalhadores da Administração Pública da República Democrática de Timor-Leste, os membros das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste

e da Polícia Nacional de Timor-Leste, os magistrados judiciais e do Ministério Público, as autoridades religiosas, os membros da CNE, os candidatos e os fiscais das candidaturas.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos funcionários da carreira diplomática.

Artigo 24.º
Substituição dos oficiais eleitorais

1. Se, no dia da eleição e até trinta minutos antes da hora marcada para a abertura da estação de voto, não estiverem presentes os oficiais eleitorais nomeados pelo Diretor-Geral do STAE, o presidente do centro de votação convoca os suplentes dos oficiais faltosos.
2. Convocados os suplentes dos oficiais para efeitos de aplicação do número anterior, se estes não comparecerem, pode o presidente do centro de votação substituí-los por qualquer eleitor de reconhecida idoneidade que aí se encontre, mediante a concordância da maioria dos oficiais eleitorais que se encontrem presentes.
3. Na ausência do presidente do centro de votação, este é substituído pelo secretário da primeira estação de voto do respetivo centro de votação, que, por sua vez, é substituído por um oficial verificador de identificação escolhido pela maioria dos oficiais eleitorais presentes nessa estação de voto.
4. Após a substituição, considera-se sem efeito a designação dos oficiais eleitorais faltosos, devendo o presidente do centro de votação comunicar os seus nomes ao STAE.
5. Todas as substituições devem constar expressamente em ata.

Artigo 25.º
Manutenção da ordem e da disciplina

Cabe ao presidente de cada centro de votação e ao secretário de cada estação de voto, com o apoio dos demais oficiais eleitorais, tomar as providências necessárias que garantam a manutenção da ordem e disciplina durante as operações eleitorais de modo a salvaguardar-se a liberdade de voto e o seu regular exercício.

Secção III
Boletins de voto

Artigo 26.º
Definição

O boletim de voto tem forma retangular, com a dimensão apropriada para nele caber a indicação de todas as candidaturas, e é impresso em papel branco, liso e não transparente.

Artigo 27.º
Elementos integrantes

1. Em cada boletim de voto são impressos os nomes e o

número de ordem dos candidatos e, a cores, as respetivas fotografias e o símbolo por estes livremente escolhido, dispostos horizontalmente, pela ordem que tiver sido sorteada, de acordo com o modelo proposto pelo STAE e aprovado pela CNE.

2. Os nomes dos candidatos são dispostos horizontalmente no boletim de voto, de acordo com o sorteio realizado pelo STJ, constando à frente deste a respetiva fotografia e à frente desta um quadrado no qual o eleitor manifesta o seu sentido de voto.

Artigo 28.º

Transporte dos boletins de voto

1. Os boletins de voto são transportados para os centros de votação, localizados no estrangeiro, por mala diplomática.
2. Até quinze dias antes do dia marcado para a eleição, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação remete ao Diretor-Geral do STAE, com conhecimento à CNE, uma lista nominal dos diplomatas e funcionários consulares que se encontrem em condições de assegurar o transporte dos boletins de voto para os centros de votação localizados no estrangeiro.
3. O Diretor-Geral do STAE designa o diplomata ou o funcionário consular responsável pelo transporte dos boletins de voto e demais material eleitoral até aos centros de votação instalados no estrangeiro com base na lista que para o efeito lhe é remetida pelo MNEC e depois de auscultar a CNE.
4. Findas as operações de votação, contagem e apuramento de resultados que se realizem no estrangeiro, os funcionários que para o efeito sejam designados nos termos do n.º 3 asseguram o transporte do estrangeiro para Díli de todos os documentos relativos ao processo eleitoral, designadamente as atas das estações de voto e dos centros de votação, dos boletins de voto utilizados e não utilizados e das reclamações e dos recursos que eventualmente hajam sido apresentados.
5. O transporte dos materiais referidos no número anterior é supervisionado pela CNE.

CAPÍTULO III PROCESSO DE VOTAÇÃO

Secção I Regras gerais

Artigo 29.º Direito de voto

1. Todo o cidadão maior de dezassete anos tem o direito de votar e de ser eleito.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.
3. O direito de voto é exercido direta, pessoal e presencialmente pelo eleitor.

4. A cada eleitor só é permitido votar uma vez.
5. O exercício do direito de voto depende de prévia inscrição do eleitor no recenseamento eleitoral.

Artigo 30.º

Eleitores em serviço

1. Os funcionários e agentes do Estado que prestem serviço no dia das eleições, no âmbito do processo eleitoral, exercem o seu direito de voto no centro de votação mais próximo do local onde se encontrem a prestar serviço.
2. O MNEC envia ao STAE, até vinte dias antes da data designada para a eleição, a relação nominal completa dos diplomatas, dos funcionários diplomáticos, dos funcionários consulares e dos trabalhadores timorenses ao serviço das missões diplomáticas e dos postos consulares que desempenham as respetivas funções nas áreas geográficas servidas pelos centros de votação instalados no estrangeiro.
3. Nos centros de votação instalados no estrangeiro, encontra-se disponível uma lista dos eleitores inscritos noutras unidades geográficas de recenseamento eleitoral, mas que podem exercer o direito de voto nesse centro de votação, ao abrigo do disposto nos números anteriores.

Artigo 31.º

Liberdade e segredo de voto

1. O voto é livre e ninguém pode ser obrigado a revelar, dentro ou fora do centro de votação ou estação de voto, em quem votou ou em quem vai votar.
2. A cabine de voto deve ser posicionada de modo a garantir o segredo de voto do eleitor.

Artigo 32.º

Eleitor portador de deficiência visual ou física

1. O cidadão eleitor portador de deficiência visual ou física que não lhe permita votar sozinho pode exercer o seu direito de voto acompanhado por outro cidadão eleitor por si escolhido.
2. O acompanhante está obrigado a manter sigilo quanto ao sentido de voto do eleitor portador de deficiência visual ou física.
3. O secretário da estação de voto deve aferir se o acompanhante foi livremente escolhido pelo eleitor para o acompanhar no exercício do seu direito de voto.
4. Caso se conclua que a escolha do acompanhante não foi livre, o secretário da estação de voto deve promover as condições para que o eleitor escolha outro cidadão eleitor que o possa acompanhar para exercer o seu direito de voto.
5. Nas situações em que o secretário da estação de voto duvide da autenticidade das circunstâncias ou dos factos referidos no n.º 1 e que permitem o exercício do direito de

voto acompanhado, requer ao eleitor que apresente comprovativo médico que ateste os factos ou as circunstâncias que o impedem de exercer o direito de voto sozinho.

Artigo 33.º

Continuidade das operações eleitorais

A votação processa-se sem interrupção e de acordo com o horário de funcionamento previsto pelo artigo 7.º.

Artigo 34.º

Interrupção das operações eleitorais

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer centro de votação ou estação de voto se:
 - a) Esta não se puder constituir ou se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de duas horas ou ocorrer alguma calamidade no dia marcado para a eleição;
 - b) Ocorrer alguma calamidade nos três dias anteriores ao dia da eleição.
2. A impossibilidade de realização da eleição é comunicada ao delegado da CNE presente no local, após o conhecimento da ocorrência de qualquer dos factos previstos no número anterior.
3. A interrupção da votação por período superior a duas horas determina o encerramento da estação de voto e a remessa das urnas seladas, contendo os votos até então obtidos, à assembleia de apuramento nacional.
4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, os eleitores que ainda não tenham votado e os fiscais são encaminhados para a estação de voto mais próxima, devendo os oficiais eleitorais levar consigo a lista de eleitores, uma urna nova e todo o restante material eleitoral.
5. No caso previsto na alínea b) do n.º 1, o STAE, com o acordo do delegado da CNE presente no local, transfere a localização do centro de votação ou estação de voto para local mais seguro.
6. Quando as situações previstas pelo n.º 1 se verificarem quanto a centro de votação ou estação de voto instalado em serviço consular ou em missão diplomática no estrangeiro, o dirigente máximo do serviço consular ou da missão diplomática informa de imediato a CNE acerca das causas que impossibilitam a realização da eleição.
7. Nos casos previstos pelo número anterior, a eleição realiza-se no segundo dia posterior ao da data inicialmente designada para a realização da votação que não pôde ser realizada.

Secção II

Operações preliminares à votação

Artigo 35.º

Localização dos centros de votação

1. Os centros de votação e respetivas estações de voto localizam-se nas unidades geográficas estabelecidas para o recenseamento eleitoral.
2. Os centros de votação e estações de voto são instalados em local que ofereça condições de segurança para o efeito.
3. É proibida a instalação do centro de votação em:
 - a) Unidade policial;
 - b) Unidade militar;
 - c) Residência do chefe tradicional;
 - d) Residência privada;
 - e) Edifício que seja propriedade de um partido político;
 - f) Locais de culto ou destinados ao culto;
 - g) Hospitais ou qualquer edifício ligado aos serviços de saúde.

Artigo 36.º

Elementos de trabalho do centro de votação

O STAE assegura em cada centro de votação e respetivas estações de voto o fornecimento dos materiais eleitorais necessários à realização do sufrágio, conforme o anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 37.º

Operações preliminares

1. Às seis horas da manhã do dia designado para a realização da eleição, o presidente do centro de votação confirma a identidade dos secretários das estações de voto e dos fiscais designados pelos candidatos à eleição do Presidente da República para acompanhar as operações eleitorais que decorram no centro de votação.
2. Às seis horas e quinze minutos, os secretários das estações de voto procedem à identificação dos oficiais eleitorais das respetivas estações, assim como dos fiscais dos candidatos à eleição do Presidente da República que desempenhem funções no âmbito das mesmas.
3. Às seis horas e trinta minutos, o secretário da estação de voto informa o presidente do centro de votação acerca dos oficiais eleitorais que não se encontrem presentes para efeitos de identificação e início de funções.
4. Às seis horas e trinta e cinco minutos, o presidente do centro de votação convoca os suplentes dos oficiais eleitorais faltosos para exercerem funções na qualidade de efetivos.

5. Às seis horas e quarenta e cinco minutos, o secretário da estação de voto e os oficiais eleitorais, na presença dos fiscais das candidaturas e dos observadores e monitores eleitorais que se encontrem presentes, procede:
- a) À verificação das cabines de voto;
 - b) À verificação e exibição do interior das urnas de voto;
 - c) À selagem das urnas eleitorais e à leitura em voz alta dos números dos selos de segurança;
 - d) Ao registo na ata das operações eleitorais dos números dos selos de segurança;
 - e) À contagem e verificação dos carimbos que hajam recebido;
 - f) À contagem dos boletins de voto que hajam recebido;
 - g) À inscrição na ata das operações eleitorais do número de boletins de voto que hajam recebido;
 - h) À afixação na porta do centro de votação da relação nominal dos candidatos admitidos à eleição;
 - i) À afixação do edital contendo o nome dos oficiais eleitorais em serviço na estação de voto;
 - j) À inserção na ata das operações eleitorais de quaisquer irregularidades ou incidentes verificados, assim como dos protestos ou reclamações que hajam sido apresentados às operações preliminares e decisões que sobre as mesmas hajam sido proferidas pelos oficiais eleitorais.

Secção III
Operações de votação

Artigo 38.º
Ordem da votação

1. Sem prejuízo das situações previstas no artigo 34.º, o presidente do centro de votação declara aberto o centro de votação às sete horas da manhã do dia designado para a realização da eleição e os secretários das estações de voto procedem de igual forma relativamente a estas.
2. Após a declaração prevista pelo número anterior, os oficiais eleitorais exercem o respetivo direito de voto na estação em que desempenhem as respetivas funções e nos termos previstos pelo presente regulamento.
3. Uma vez concluído o processo de votação por parte dos oficiais eleitorais, os demais eleitores exercem o respetivo direito de voto de acordo com a ordem de chegada.
4. Para efeitos de acesso à estação de voto onde exercerão o respetivo direito de sufrágio, os eleitores dispõem-se em fila, de acordo com as instruções que para o efeito lhes sejam transmitidas pelos oficiais controladores de fila.
5. Gozam de prioridade no exercício do respetivo direito de voto e de acordo com a seguinte ordem de precedências:
 - a) As eleitoras grávidas;
 - b) Os eleitores com idade superior a sessenta e cinco anos;
 - c) Os eleitores que revelem algum tipo de debilidade ou incapacidade física;
 - d) Os eleitores que transportem crianças ao colo;
 - e) Os funcionários, os agentes e os trabalhadores da administração pública que se encontrem a prestar atividade no âmbito da organização e realização do processo eleitoral.

Artigo 39.º
Procedimento de identificação do eleitor

1. Ao entrar na estação de voto, o eleitor entrega ao oficial controlador de fila quaisquer dispositivos móveis de captação de imagens de que disponha.
2. Após o cumprimento do previsto no número anterior, o eleitor apresenta-se perante o oficial verificador de identificação exibindo o respetivo cartão de eleitor ou, na ausência deste, o respetivo bilhete de identidade ou passaporte timorense válidos.
3. O oficial verificador de identificação, depois de cumprida a formalidade prevista pelo número anterior, verifica se o eleitor cumpriu dezassete anos de idade até à data da eleição, se o eleitor tem o indicador da mão direita marcado com tinta indelével e se o seu nome consta da lista de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento em que o centro de votação se encontra instalado.
4. Nos casos em que o eleitor se identifique nos termos do n.º 2, o seu nome conste da lista a que alude o n.º 3, tenha cumprido dezassete anos de idade e em que nenhum dos seus membros superiores se encontre marcado com tinta indelével, o oficial verificador de identificação assinala o nome do eleitor na lista através da aposição de um traço sobre o seu nome e encaminha para o oficial controlador do boletim de voto.
5. Quando o eleitor se identifique com cartão de eleitor no qual se indique que o mesmo se encontra inscrito no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se encontra instalado o centro de votação, o oficial verificador de identificação faz incluir o nome do eleitor na lista adicional de eleitores.
6. Constam da lista adicional de eleitores, prevista pelo número anterior, as seguintes informações quanto a cada eleitor:
 - a) Nome do eleitor em questão;
 - b) Número do cartão de eleitor;
 - c) Morada completa;
 - d) Assinatura do eleitor.

7. Nas situações em que o eleitor não faça prova da sua identidade nem da sua inscrição no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se encontra instalado o centro de votação onde pretende exercer o seu direito de voto, é encaminhado pelo oficial verificador de identificação para fora da estação de voto.

Artigo 40.º

Procedimento de entrega do boletim de voto e de votação

1. Concluídos os procedimentos de identificação do eleitor, nos termos do artigo anterior, e não se aplicando o seu n.º 6, o oficial controlador do boletim de voto entrega ao eleitor o boletim de voto.
2. O boletim de voto entregue ao eleitor é previamente assinado e carimbado pelo oficial controlador do boletim de voto.
3. Após receber o boletim de voto, o eleitor dirige-se à cabine de voto que se encontra livre e aí exerce o seu direito de sufrágio.
4. O cidadão eleitor assinala a sua escolha colocando um sinal ou perfurando o quadrado em branco que figure na linha correspondente à candidatura em que pretende votar.
5. De seguida, o eleitor dobra o boletim de voto com a parte impressa na parte de dentro, para ser introduzido na urna.
6. Nas situações em que o eleitor se engane ou deteriore o boletim de voto:
 - a) O eleitor dirige-se ao oficial controlador do boletim de voto e pede a substituição do mesmo;
 - b) O oficial controlador do boletim de voto requer a autorização do secretário da estação de voto para proceder à substituição do boletim deteriorado por um boletim de voto novo;
 - c) O secretário da estação de voto autoriza a substituição do boletim de voto deteriorado através da aposição neste do carimbo com a expressão “cancelado” e da sua assinatura;
 - d) Após a autorização da substituição do boletim de voto deteriorado, o oficial controlador do boletim de voto entrega um novo boletim de voto ao eleitor que haja requerido a substituição do boletim de voto deteriorado, o qual se desloca a uma cabine de voto desocupada para exercer o seu direito de voto.
7. O boletim de voto é introduzido na urna eleitoral pelo eleitor perante o oficial controlador da urna eleitoral.
8. Depois de o eleitor depositar na urna eleitoral o respetivo boletim de voto, dirige-se ao oficial controlador para a aplicação da tinta indelével, que a aplica nos termos do disposto no artigo 21.º.
9. Concluída a operação de aposição da tinta indelével, o eleitor dirige-se para o exterior da estação de voto, sendo-

lhe restituídos os dispositivos móveis de captação de imagem que hajam sido deixados à guarda do oficial controlador de fila.

Artigo 41.º

Dúvidas, reclamações e protestos

1. Qualquer eleitor ou fiscal de candidatura, no período de funcionamento da estação de voto, pode suscitar dúvidas e apresentar protesto e reclamação relativos às operações eleitorais.
2. As dúvidas, reclamações e protestos apresentados durante a votação ou após o encerramento desta são analisadas imediatamente, no local, pelos oficiais eleitorais, podendo estes, em caso de necessidade, consultar o STAE.
3. As reclamações apresentadas, conforme o número anterior, são submetidas à votação dos oficiais eleitorais e consideram-se deferidas se obtiverem o voto favorável de, pelo menos, seis deles.
4. As deliberações são comunicadas aos reclamantes, que, se entenderem, podem dirigir a reclamação ao representante da CNE, sendo esta entregue no mesmo centro de votação ou estação de voto onde a questão foi suscitada, devendo essa reclamação acompanhar toda a documentação relativa ao centro de votação em causa.
5. Para efeitos do número anterior, a CNE decide no prazo de setenta e duas horas.
6. Das decisões da CNE cabe recurso para o STJ, a interpor no prazo de quarenta e oito horas.
7. O STJ decide os recursos que para si sejam interpostos no prazo de quarenta e oito horas.
8. As reclamações e os recursos dirigidos, respetivamente, à CNE e ao STJ, relativos a operações de votação, contagem de votos ou apuramento de resultados, realizados em centro de votação ou estação de voto que funcione no estrangeiro, são apresentados perante o representante diplomático ou consular mais graduado que se encontra em funções na missão diplomática ou posto consular onde funcione o centro de votação ou estação de voto.
9. A CNE e o STJ criam uma conta de correio eletrónica para a receção, respetivamente, das reclamações ou dos recursos que para si sejam interpostos das operações de votação, contagem de votos e apuramento de resultados que se realizem no estrangeiro.
10. De igual modo, o STJ cria uma conta de correio eletrónica para a receção dos recursos que para si sejam interpostos das operações de votação, contagem de votos e apuramento de resultados que se realizem no estrangeiro.
11. Os endereços das contas de correio eletrónico, descritas nos números anteriores, devem ser comunicados ao STAE até quinze dias antes do dia designado para a realização da eleição.

Artigo 42.º
Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na fila para votar na estação de voto faz-se até às quinze horas do dia da eleição.
2. Depois das quinze horas, apenas podem votar os eleitores que já se encontrem na fila da estação de voto à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelo oficial controlador de fila e reportado ao secretário da estação de voto.
3. O secretário da estação de voto declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das quinze horas, assim que tenham votado todos os eleitores presentes na fila da estação de voto até àquela hora.

Artigo 43.º
Encerramento das operações na estação de voto

1. Declarada encerrada a votação e resolvidas as dúvidas, os protestos e as reclamações a que haja lugar, o secretário da estação de voto procede:
 - a) À contagem dos boletins de voto não utilizados, registando o respetivo número na ata da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “não utilizado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins não utilizados;
 - b) À contagem dos boletins de voto cancelados, registando o respetivo número na ata da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “cancelado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins cancelados;
 - c) À contagem dos boletins de voto abandonados, registando o respetivo número na ata da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “abandonado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins abandonados;
 - d) À contagem do número de eleitores assinalados na lista de eleitores e na lista adicional de eleitores que votaram naquela estação de voto, inscrevendo esses números na ata da estação de voto.
2. O secretário da estação de voto, auxiliado pelos demais oficiais eleitorais, coloca as urnas, a ata de funcionamento da estação de voto e o material referido no n.º 2 no local escolhido pelo presidente do centro de votação para que se proceda à contagem dos votos e ao apuramento inicial dos resultados eleitorais.
3. Para efeitos do previsto no número anterior, o presidente do centro de votação escolhe o lugar mais apropriado e espaçoso dentro do centro de votação de modo a garantir que os fiscais das candidaturas, os observadores e monitores eleitorais e os profissionais de comunicação social possam acompanhar os trabalhos de contagem dos votos e de apuramento inicial dos resultados eleitorais.

CAPÍTULO IV
PROCESSO DE CONTAGEM

Secção I
Classificação dos votos

Artigo 44.º
Classificação dos votos

Para efeitos de contagem de votos e apuramento de resultados, consideram-se:

- a) Válidos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que expressem de forma clara e inequívoca o sentido da escolha de cada eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade dos respetivos autores;
- b) Brancos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que não exibam qualquer tipo de sinal;
- c) Nulos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que se encontrem assinalados ou perfurados sem que se consiga, no entanto, compreender o sentido da escolha feita pelo eleitor, que permitam a identificação deste, que indiquem a escolha em candidatura que tenha desistido da eleição ou no qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou tenha sido escrita qualquer palavra;
- d) Rejeitados, os boletins de voto retirados do interior da urna eleitoral e que não se encontrem carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto;
- e) Cancelados, os boletins de voto que hajam sido restituídos pelo eleitor aos oficiais eleitorais, para efeitos de substituição por outro boletim de voto, com fundamento em erro na indicação do sentido da escolha do eleitor ou que hajam sido involuntariamente danificados por este;
- f) Abandonados, os boletins de voto que hajam sido encontrados perdidos na estação de voto.

Secção II
Contagem dos votos e apuramento dos resultados eleitorais

Artigo 45.º
Receção e abertura das urnas

1. As urnas são entregues pelo secretário da estação de voto, acompanhado dos demais oficiais eleitorais, e recebidas pelo presidente do centro de votação, no local que para o efeito for previamente designado.
2. O presidente do centro de votação, depois de receber as urnas eleitorais, lê em voz alta o número dos selos de segurança e pede aos fiscais das candidaturas que confirmem os referidos números.

3. Concluída a confirmação dos números dos selos de segurança, o presidente do centro de votação, na presença dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas, dos observadores e monitores eleitorais, dos profissionais de comunicação social e dos demais cidadãos presentes, procede à abertura da urna eleitoral.

Artigo 46.º
Contagem dos votos

1. Depois de aberta a urna eleitoral, o presidente do centro de votação procede à retirada dos boletins de voto que se encontram no interior da mesma, desdobrando-os e colocando-os sobre a mesa de contagem, com o verso virado para cima e verificando se os mesmos se encontram devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador do boletim de voto.
2. O presidente do centro de votação regista na ata do resultado do centro de votação o número dos boletins de voto encontrados no interior da urna e que se encontrem devidamente assinados e carimbados pelo oficial controlador do boletim de voto.
3. Os boletins de voto encontrados no interior da urna eleitoral sem que dos mesmos conste carimbo ou assinatura aposta pelo oficial controlador dos boletins de voto são separados dos demais boletins de voto, carimbados como rejeitados, lidos e contados em voz alta pelo presidente do centro de votação e o seu número registado na ata do resultado do centro de votação.
4. Os boletins de voto encontrados na urna eleitoral aos quais não seja apostado o carimbo com a expressão “rejeitado” são misturados com os boletins de voto com as mesmas características e provenientes das demais estações de voto, sendo posteriormente agrupados em lotes de cinquenta.
5. Concluída a operação prevista no número anterior, o presidente do centro de votação procede à leitura, de viva voz, do sentido de voto expresso em cada um dos boletins e exhibe perante os presentes a face dos mesmos, os quais são agrupados em lotes correspondentes a cada candidato.
6. Os boletins de voto classificados como brancos ou nulos são agrupados em lotes separados.
7. Os boletins de voto reclamados são agrupados em lote próprio.
8. Às dúvidas, aos protestos, às reclamações e aos recursos apresentados no âmbito das operações de contagem e apuramento dos resultados são aplicáveis as regras previstas pelo artigo 41.º com as devidas adaptações.
9. Os originais das reclamações são introduzidos juntamente com os boletins de voto reclamados no envelope de “boletins de voto reclamados”.
10. Os resultados da contagem de votos e do apuramento dos resultados são imediatamente transmitidos, por via eletrónica, ao STAE, que dos mesmos dá conhecimento à CNE.

Artigo 47.º
Preenchimento da ata

1. Contados e conferidos os votos válidos por candidatura, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins de voto inseridos nos envelopes identificados como “votos válidos”, separados por cada candidatura concorrente à eleição.
2. Carimbados, contados e conferidos os votos em branco, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “votos em branco”.
3. Carimbados, contados e conferidos os votos nulos, caso existam, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “votos nulos”.
4. Contados e conferidos os votos reclamados, caso existam, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins, juntamente com as reclamações e protestos, são inseridos no envelope identificado como “votos reclamados”.
5. Carimbados, contados e conferidos os votos rejeitados, caso existam, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “votos rejeitados”.
6. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto cancelados, caso existam, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “boletins de voto cancelados”.
7. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto abandonados, caso existam, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “boletins de voto abandonados”.
8. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto não utilizados, os resultados e o número de série são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “boletins de votos não utilizados”.
9. Os envelopes são fechados e neles são discriminados o número de boletins de voto que contêm, os respetivos centros de votação e estações de voto com os correspondentes códigos e a menção da unidade geográfica de onde provêm.
10. Da ata constará ainda o número dos selos de segurança de cada urna, o local e o código de cada estação de voto, o horário de abertura e de encerramento da votação e o nome dos oficiais eleitorais e dos fiscais das candidaturas presentes, bem como os protestos e as reclamações apresentadas e as deliberações tomadas.
11. Contados os formulários das reclamações apresentadas, caso existam, o número de reclamações é anotado na ata do resultado do centro de votação.

12. As atas das operações de contagem e de apuramento dos resultados que se hajam realizado no estrangeiro, assim como os votos reclamados, são entregues, em suporte físico, na assembleia de apuramento nacional, no prazo máximo de setenta e duas horas, contadas do termo das operações de contagem e de apuramento dos resultados eleitorais a que as mesmas se referam.

Artigo 48.º

Encerramento das operações no centro de votação

1. Anotados na ata das operações eleitorais os resultados da contagem, esta é obrigatoriamente assinada pelo presidente e pelos secretários das respetivas estações de voto.
2. Por cada centro de votação, apenas se admite que a ata das operações eleitorais seja assinada por um só fiscal em representação de cada uma das candidaturas presentes.
3. Para efeitos do número anterior, a falta da assinatura de um ou mais fiscais das candidaturas não implica a invalidade da ata nem das operações eleitorais.
4. São inseridos na urna e lidos em voz alta o número de votos incluídos nos seguintes envelopes:
 - a) Os envelopes de “Votos válidos”, “Votos nulos”, “Votos em branco”, “Votos reclamados”, “Votos rejeitados”, “Boletins de voto não utilizados”, “Boletins de voto cancelados” e “Boletins de voto abandonados”;
 - b) O envelope com as atas das operações eleitorais, as declarações de compromisso, a lista de presença dos oficiais eleitorais, as folhas de observações, a lista de eleitores, a lista adicional de eleitores e a lista de eleitores em serviço;
 - c) Os selos não utilizados e os carimbos.
5. A urna, depois de nela colocados os materiais, é selada e fica sob a responsabilidade do presidente do centro de votação, competindo a este, em coordenação com o representante diplomático ou consular mais graduado, garantir a sua remessa para os serviços centrais do STAE, nos termos do artigo 28.º, sob a supervisão da CNE.
6. Concluído o processo de contagem e de apuramento dos resultados que se hajam realizado no estrangeiro, o presidente do centro de votação digitaliza as respetivas atas e envia-as, por correio eletrónico, para a assembleia de apuramento nacional.
7. As atas descritas no número anterior, assim como os votos reclamados, são entregues, em suporte físico, na assembleia de apuramento nacional, no prazo máximo de setenta e duas horas, contadas do termo das operações de contagem e de apuramento dos resultados eleitorais a que as mesmas se referam.
8. O extrato da ata do resultado do centro de votação, com a indicação dos resultados do apuramento inicial, é assinada

pelo presidente do centro de votação e afixada em local visível no edifício onde haja funcionado o centro de votação.

9. Cabe ao presidente do centro de votação garantir a cada um dos fiscais de candidatura presentes e credenciados para exercerem funções nesse centro de votação, o acesso a uma cópia da ata do resultado do centro de votação, com a indicação dos resultados do apuramento inicial.

Artigo 49.º

Assembleia de apuramento nacional

1. No prazo máximo de setenta e duas horas após a receção das atas de apuramento regional, de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, a CNE procede ao apuramento nacional, conferindo as referidas atas, e decide, em definitivo, sobre os votos nulos, os votos reclamados e as demais reclamações apresentadas.
2. A verificação das atas de apuramento referidas no número anterior inclui a possibilidade de apreciar e decidir de forma fundamentada sobre toda e qualquer inconsistência ou erro matemático que nelas se verifique.
3. Sempre que se verifique qualquer retificação à ata de operações de apuramento inicial ou apuramento regional, municipal ou no estrangeiro, pelos motivos e nos termos previstos nos números anteriores, é impresso novo exemplar da referida ata, do qual constam as retificações e os correspondentes fundamentos e que se apensa à ata retificada.
4. Concluídas as operações, e no prazo referido no n.º 1, a CNE elabora e afixa na sua sede a ata do apuramento nacional provisório dos resultados.
5. São enviadas cópias da ata do apuramento nacional provisório dos resultados para o STAE e para os órgãos de informação nacionais.

Artigo 50.º

Recurso

1. Cabe recurso do apuramento provisório dos resultados nacionais publicado pela CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas da sua afixação, para o coletivo do STJ, que notifica de imediato os interessados e decide em igual prazo.
2. Terminado o prazo para interposição de recurso sem que tenha havido lugar a ele, a CNE remete ao STJ a ata do apuramento dos resultados nacionais, acompanhada das atas de apuramento regional, de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro e de quaisquer outros documentos que repute importantes, com a menção expressa de não ter sido apresentado recurso.

Artigo 51.º

Proclamação dos resultados e validação da eleição

1. O STJ, decidido o recurso nos termos do n.º 1 do artigo

anterior ou expirado o prazo sem que tenha havido lugar a ele, analisa a documentação remetida pela CNE, julga por acórdão a validade da eleição do Presidente da República e, através do seu presidente, proclama os resultados definitivos no prazo máximo de setenta e duas horas, anunciando obrigatoriamente o número total de eleitores inscritos e votantes, votos em branco e votos nulos, o número, com a respetiva percentagem, dos votos atribuídos a cada candidato e o nome do candidato eleito ou o nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.

2. O acórdão do STJ é remetido para publicação no *Jornal da República* com cópia para a CNE e para o STAE.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL

Secção I

Fiscalização do processo eleitoral

Artigo 52.º

Requerimento de acreditação como fiscal de candidatura

1. As candidaturas que pretendem indicar fiscais para acompanhar a eleição do Presidente da República, apresentam, por escrito, até ao 10.º dia após a publicação do acórdão do STJ que admite em definitivo a lista das candidaturas, um requerimento ao Diretor-Geral do STAE para que sejam emitidas credenciais aos seus fiscais, sem as quais os mesmos não têm acesso aos centros de votação e estações de voto.
2. O requerimento a que alude o número anterior é acompanhado de uma relação completa dos fiscais, da qual consta:
 - a) O nome completo de cada fiscal;
 - b) O número de eleitor de cada fiscal;
 - c) A fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de eleitor de cada fiscal;
 - d) Duas fotografias tipo passe de cada fiscal a acreditar;
 - e) Cartão de vacinas ou certificado de vacinação completa contra a COVID-19 de cada fiscal.
3. Recebido o requerimento, o Diretor-Geral do STAE decide sobre o mesmo, no prazo de quarenta e oito horas.
4. As credenciais são emitidas até dez dias após o pedido formulado nos termos do n.º 1.
5. Das decisões de indeferimento cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação da decisão proferida sobre o requerimento de acreditação.
6. Recebida a defesa do STAE, a qual é apresentada no prazo máximo de vinte e quatro horas, a CNE decide no prazo máximo de quarenta e oito horas e comunica a sua decisão ao fiscal da candidatura, ao representante da candidatura que o tenha indicado e ao STAE.

Artigo 53.º

Credencial de fiscal de candidatura

1. A credencial de fiscal de candidatura contém as seguintes informações:
 - a) Nome completo do fiscal;
 - b) Fotografia atualizada do fiscal;
 - c) O número do cartão de eleitor do fiscal;
 - d) A data de emissão da credencial;
 - e) A assinatura do Diretor-Geral do STAE;
 - f) O holograma com o emblema do STAE.
2. O modelo de credencial de fiscal de candidatura é aprovado por despacho do Diretor-Geral do STAE depois de auscultada a CNE.

Artigo 54.º

Direitos dos fiscais de candidatura

Constituem direitos dos fiscais de candidatura:

- a) Permanecer no interior do centro de votação ou da estação de voto para o qual hajam sido credenciados;
- b) Pedir esclarecimentos aos órgãos de administração eleitoral sobre matérias relacionadas com o processo eleitoral e obter, no prazo de três dias, os esclarecimentos requeridos;
- c) Ter acesso a documentação oficial sobre o processo eleitoral;
- d) Cooperar com os outros fiscais para que o processo eleitoral decorra de forma transparente e ordeira;
- e) Aceder e comunicar com os representantes dos meios de comunicação social;
- f) Prestar as declarações que julgar convenientes aos órgãos de comunicação social, desde que não ponham em causa o decurso regular do processo eleitoral;
- g) Apresentar, por escrito, reclamações e recursos sobre decisões relativas à conformidade legal dos atos eleitorais.

Artigo 55.º

Deveres dos fiscais de candidatura

Constituem deveres dos fiscais de candidatura:

- a) Respeitar a soberania do Estado timorense, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e as demais leis em vigor;
- b) Estudar e conhecer o ordenamento jurídico da República Democrática de Timor-Leste;
- c) Exercer uma fiscalização objetiva, responsável e consciente;

- d) Comunicar aos órgãos de administração eleitoral qualquer irregularidade, queixa ou reclamação verificada durante o processo eleitoral;
- e) Não interferir, perturbar ou obstruir o desenvolvimento das operações eleitorais em curso;
- f) Abster-se de dar ordens ou instruções aos oficiais eleitorais;
- g) Estar munido da credencial emitida pelo STAE e identificar-se com a credencial e o cartão de eleitor perante qualquer autoridade ou oficial eleitoral que o solicite.

Artigo 56.º

Revogação de credencial de fiscal

1. O STAE revoga a decisão de acreditação do fiscal que não cumpra as leis em vigor na República Democrática de Timor-Leste ou viole os deveres previstos no artigo 55.º do presente diploma e comunica esse facto ao fiscal em questão e à candidatura que o mesmo representa.
2. Da decisão de revogação cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas.
3. Recebida a defesa do STAE, a qual é apresentada no prazo máximo de vinte e quatro horas, a CNE decide no prazo máximo de quarenta e oito horas o recurso que para si haja sido interposto, comunicando a decisão ao fiscal, à candidatura que este representa e ao STAE.

Artigo 57.º

Local onde votam os fiscais de candidatura

Os fiscais das candidaturas votam no centro de votação onde exercem funções de fiscalização.

Secção II

Observação do processo eleitoral

Artigo 58.º

Pedido de acreditação como observador e monitor

1. As organizações nacionais e internacionais que tenham por objeto a realização de missões de observação eleitoral, dentro ou fora do território nacional, requerem, por escrito, a acreditação dos seus observadores junto do Diretor-Geral do STAE.
2. As entidades nacionais e internacionais com competência para realizar a monitorização ao processo eleitoral nos seus estatutos e com interesse legítimo para o mesmo requerem, por escrito, a acreditação dos seus monitores junto do Diretor-Geral do STAE.
3. O requerimento a que aludem os números anteriores é acompanhado de um documento oficial da organização sobre a constituição e regras de funcionamento da organização que se propõe realizar atividades de observação ou monitorização eleitoral e de uma relação completa dos observadores e monitores que compõem a missão e da qual conste, quanto a cada observador e monitor proposto:

- a) O nome completo;
- b) O número de eleitor, quando se trate de observador ou monitor nacional;
- c) A fotocópia do bilhete de identidade, do passaporte válido ou do cartão de eleitor, quando se trate de observador ou monitor nacional;
- d) A fotocópia do passaporte, quando se trate de observador ou monitor internacional;
- e) Duas fotografias tipo passe;
- f) Cartão de vacinas ou certificado de vacinação completa contra a COVID-19, quando se trate de observador ou monitor nacional;
- g) Certificado internacional de vacinação completa contra a COVID-19, quando se trate de observador ou monitor internacional.

4. Recebidos os documentos que instruem o processo de pedido de acreditação de observadores e monitores, o Diretor-Geral do STAE decide sobre a emissão das respetivas credenciais no prazo de cinco dias.
5. As credenciais são emitidas até sete dias após a data da entrada nos serviços do STAE do pedido formulado pela organização que requer a acreditação dos seus observadores ou monitores.
6. Das decisões de indeferimento cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação da decisão de indeferimento.
7. Recebida a defesa do STAE, a qual é apresentada no prazo máximo de vinte e quatro horas, a CNE decide no prazo máximo de quarenta e oito horas o recurso que para si haja sido interposto e comunica a sua decisão ao observador ou monitor, à organização que o mesmo representa, ao STAE e ao Serviço de Migração.

Artigo 59.º

Credencial de observador ou monitor eleitoral

1. A credencial de observador e de monitor eleitoral contém as seguintes informações:
 - a) Nome completo do observador ou do monitor;
 - b) Fotografia atualizada do observador ou do monitor;
 - c) O número do cartão de eleitor, do bilhete de identidade ou do passaporte, caso se trate de observador ou monitor nacional;
 - d) O número do passaporte, caso se trate de observador ou monitor internacional;
 - e) O nome da organização que o observador ou monitor representa;

- f) A data de emissão da credencial de observador ou de monitor;
- g) A assinatura do Diretor-Geral do STAE;
- h) O holograma com o emblema do STAE.

2. O modelo de credencial de observador e de monitor é aprovado por despacho do Diretor-Geral do STAE depois de auscultada a CNE.

Artigo 60.º

Direitos dos observadores e monitores nacionais e internacionais

Constituem direitos dos observadores e monitores nacionais e internacionais:

- a) Obter autorização de entrada e estadia em Timor-Leste, no caso dos observadores e monitores internacionais;
- b) Circular em todos os centros de votação e estações de voto espalhados pelo território nacional e no estrangeiro;
- c) Obter esclarecimentos necessários sobre o quadro legislativo eleitoral de Timor-Leste;
- d) Pedir esclarecimentos aos órgãos de administração eleitoral sobre matérias relacionadas com o processo eleitoral e obter, no prazo de três dias, os esclarecimentos requeridos;
- e) Ter acesso a documentação oficial sobre o processo eleitoral;
- f) Aceder e comunicar com os representantes dos meios de comunicação social.

Artigo 61.º

Deveres dos observadores e monitores nacionais e internacionais

- 1. Os observadores e monitores eleitorais estão obrigados a:
 - a) Respeitar o quadro jurídico-eleitoral em vigor;
 - b) Agir com independência, transparência e neutralidade;
 - c) Não interferir, perturbar ou obstruir o desenvolvimento das operações eleitorais em curso;
 - d) Abster-se de dar ordens ou instruções aos oficiais eleitorais;
 - e) Elaborar e enviar aos órgãos de administração eleitoral uma cópia do relatório de observação ou monitorização eleitoral produzido;
 - f) Comunicar aos órgãos de administração eleitoral qualquer situação passível de criar conflito de interesses com as suas funções.

2. O observador e o monitor identificam-se perante qualquer

autoridade ou oficial eleitoral mediante a apresentação da credencial emitida pelo STAE e do cartão de eleitor ou passaporte.

Artigo 62.º

Revogação de credencial de observador e monitor

1. O STAE revoga a credencial de observador e de monitor quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Violação das leis e regulamentos em vigor na República Democrática de Timor-Leste;
- b) Violação dos deveres previstos no artigo 61.º do presente diploma;
- c) Prossecução de atividades incompatíveis com o estatuto de observador ou de monitor;
- d) Nas demais situações expressamente previstas na lei ou no presente regulamento.

2. O STAE comunica a decisão de revogação ao observador ou monitor, à organização que o representa e ao Serviço de Migração de Timor-Leste.

3. Após a comunicação da decisão de revogação, o observador ou monitor devolve a credencial que lhe haja sido entregue, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

4. Nas situações em que o observador ou monitor não proceda à devolução voluntária da credencial, o STAE comunica a situação aos serviços diplomáticos ou consulares da área geográfica em que funcione o centro de votação.

5. A decisão de revogação é passível de recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas.

6. A CNE decide o recurso que para si haja sido interposto no prazo máximo de quarenta e oito horas, contado a partir da apresentação da defesa do STAE.

7. As decisões da CNE são notificadas ao observador ou monitor, à organização que o representa, ao STAE e aos serviços diplomáticos ou consulares da área geográfica em que funcione o centro de votação.

Secção III

Cobertura jornalística do processo eleitoral

Artigo 63.º

Profissionais dos órgãos de comunicação social

Consideram-se profissionais dos órgãos de comunicação os jornalistas e correspondentes da imprensa escrita ou dos meios audiovisuais.

Artigo 64.º

Acreditação dos profissionais dos órgãos de comunicação social

A acreditação dos profissionais dos órgãos de comunicação

social é realizada nos termos das disposições constantes do diploma do Governo que aprova os procedimentos técnicos para a realização das atividades de cobertura jornalística da eleição presidencial.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 65.º
Reclamações e protestos**

1. Considera-se protesto o ato dirigido contra uma irregularidade detetada mas ainda não apreciada pelo órgão de administração eleitoral competente.
2. Considera-se reclamação o ato que impugna uma decisão que apreciou a existência de uma irregularidade que foi suscitada e que visa a revogação ou substituição da decisão reclamada.

**Artigo 66.º
Apoio ao processo eleitoral**

1. Os serviços e organismos da Administração Pública devem prestar a devida assistência aos órgãos de administração eleitoral no âmbito do processo eleitoral.
2. O pessoal das missões diplomáticas e postos consulares prestam todo o apoio logístico e material solicitado pelos órgãos de administração eleitoral.

**Artigo 67.º
Dever de sigilo**

1. Todos os que, direta ou indiretamente, exerçam funções ou acompanhem o processo eleitoral nos centros de votação e respetivas estações de voto estão sujeitos ao dever de sigilo no que respeita ao tratamento dos dados, informações e documentos de que tomem conhecimento ou aos quais tenham acesso no exercício das suas funções.
2. Os que se encontrem abrangidos pelo disposto no número anterior devem assinar uma declaração de compromisso, à qual se vinculam, antes de iniciarem as suas funções.

**Artigo 68.º
Destino dos boletins de voto e das atas das operações eleitorais**

1. Os boletins de voto e as atas das operações eleitorais, em suporte de papel e informático, ficam sob a guarda do STAE, à disposição do STJ, pelo período de um ano, depois de anunciado o resultado definitivo das eleições.
2. Decorrido o prazo referido no número anterior e não havendo determinação judicial em contrário, o STAE procede à destruição dos boletins de voto, com exceção de um exemplar, que será entregue, conjuntamente com as atas das operações eleitorais, ao Arquivo Nacional de Timor-Leste para efeitos de arquivo histórico.

Artigo 69.º

Segunda volta para as eleições presidenciais

As disposições do presente diploma aplicam-se, com as devidas adaptações, caso se verifique a segunda volta para as eleições presidenciais.

**Artigo 70.º
Tribunal de Recurso**

Enquanto o Supremo Tribunal de Justiça não iniciar funções, as competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

**Artigo 71.º
Entrada em vigor**

O presente decreto do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Aprovado em reunião do Conselho de Ministros em 24 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dionísio Babo Soares

ANEXO

Lista dos materiais eleitorais necessários para o funcionamento dos centros de votação e estações de voto no estrangeiro

1. Urnas de votação com os respetivos códigos de identificação;
2. Boletins de voto;
3. Tinta indelével;
4. Cabines de voto em número suficiente;
5. Formulário da ata das operações eleitorais;
6. Folha de resultados eleitorais;

de 14 de Janeiro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO DO GOVERNO N.º 10/2017, DE 27 DE FEVEREIRO, QUE APROVA OS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE COBERTURA JORNALÍSTICA DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL

7. Lista de presença de oficiais eleitorais;
8. Declaração de compromisso para ser assinada pelos oficiais eleitorais;
9. Livro de observações;
10. Lista de eleitores;
11. Lista de eleitores adicionais;
12. Lista de eleitores em serviço;
13. Formulário de resultado de apuramento para afixação em local público;
14. Formulário de termo de entrega de materiais;
15. Dístico para a estação de voto;
16. Folha de aviso para informar o nome dos oficiais eleitorais;
17. Exemplar do boletim de voto em tamanho ampliado;
18. Formulário para reclamações e protestos;
19. Distintivos próprios para os oficiais eleitorais, os fiscais de candidaturas, os observadores e os monitores;
20. Carimbo com o dizer “CANCELADO”;
21. Carimbo com o dizer “RECLAMADO”;
22. Carimbo com o dizer “EM BRANCO”;
23. Carimbo com o dizer “NULO”;
24. Carimbo com o dizer “NÃO UTILIZADO”;
25. Carimbo com o dizer “REJEITADO”;
26. Carimbo com o dizer “ABANDONADO”;
27. Carimbo com o dizer “Eleição Presidencial 2022”;
28. Envelope para os boletins de voto válidos;
29. Envelope para os boletins de voto em branco;
30. Envelope para os boletins de voto nulos;
31. Envelope para os boletins de voto reclamados;
32. Envelope para os boletins de voto cancelados;
33. Envelope para os boletins de voto não utilizados;
34. Envelope para os boletins de voto rejeitados;
35. Envelope para os boletins de voto abandonados;
36. Lista nominal de todos os candidatos que concorrem à eleição presidencial;
37. Calculadoras em número suficiente;
38. Agrafadores, esferográficas e pregos em número suficiente;
39. Fita adesiva;
40. Formulário da ata de estação de voto;
41. Formulário da ata do resultado por centro de votação;
42. Formulário de termo de entrega de urna proveniente dos centros de votação para a assembleia de apuramento nacional;
43. Formulário para reclamações e protestos;
44. Selos de segurança numerados;
45. Urnas para o transporte das atas, das reclamações e dos votos reclamados, caso existam;
46. Outros materiais de escritório que se afigurem necessários;
47. Material de proteção individual contra a COVID-19, que inclui máscara de rosto, luvas, viseiras, fato de proteção completo, líquido desinfetante e aparelhos medidores de temperatura corporal.

A realização da eleição presidencial decorre num contexto pandémico, ainda que, com a disseminação da vacinação entre a população e o conseqüente aumento da percentagem de pessoas protegidas, os riscos de contágio entre a população sejam agora menores. Não obstante esta nova realidade, os cuidados com aglomerações de pessoas e a entrada e permanência dentro dos centros de votação e estações de voto implicam que determinadas classes profissionais devam garantir a imunização, para não se tornarem, potencialmente, veículos transmissores da doença. Os jornalistas, pela liberdade de que dispõem para circular dentro dos espaços onde decorre a votação e para neles permanecerem, bem como pelo direito de que dispõem para entrar e permanecer nas assembleias de apuramento, podem, em caso de não estarem vacinados, ser causa de disseminação do vírus. Por esta razão, torna-se necessário assegurar que tais profissionais estejam completamente vacinados, para garantir que não sejam foco de disseminação da COVID-19.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Presidente da República, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 27 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro, 7/2012, de 1 de março, 4/2017, de 23 de fevereiro, e 15/2021, de 14 de julho, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto do Governo n.º 10/2017, de 27 de fevereiro. Os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto do Governo n.º 10/2017, de 27 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

1. O profissional de comunicação social interessado em participar na cobertura noticiosa do processo eleitoral deve requerer ao STAE a acreditação própria que o habilita a aceder aos centros de votação, estações de voto e assembleias de apuramento eleitoral.
2. O requerimento a que alude o número anterior é apresentado junto do Conselho de Imprensa, que o remete ao STAE depois de informado, e obedece ao modelo aprovado por despacho do Diretor-Geral do STAE, após auscultada a CNE, do mesmo constando o nome completo e o número de eleitor do requerente, sendo instruído com os seguintes documentos:
 - a) A fotocópia do cartão de eleitor, do bilhete de identidade ou do passaporte válido do requerente;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Documento comprovando a imunização ou negatividade à infeção por COVID-19, conforme previsto no diploma que introduz medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

Artigo 4.º

Credencial de profissional de comunicação social

1. [...];

a) [...];

b) [...];

c) O número do cartão de eleitor, número do bilhete de identidade ou número do passaporte válido, caso se trate de profissional nacional;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2. [...].

Artigo 5.º

[...]

Os profissionais de comunicação social, no âmbito da sua atividade de cobertura noticiosa do processo eleitoral, têm direito:

a) A aceder às fontes de dados eleitorais, nos termos deste regulamento;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) A aceder aos locais onde se desenrola o processo eleitoral, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 6.º

Direito de acesso aos locais

Os profissionais dos órgãos de comunicação social têm direito a aceder aos locais onde se desenrola o processo eleitoral, incluindo a apresentação de candidaturas, as atividades da campanha eleitoral, a votação, a contagem dos votos e o apuramento dos resultados, para fins de cobertura informativa, nos seguintes termos:

a) [*Anterior alínea b*)];

b) [*Anterior alínea c*)];

c) O direito de acesso fica condicionado à exibição de documentação atestando a imunização ou negatividade à infeção por COVID-19, nos termos definidos no diploma que introduz medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19.”

Artigo 2.º

Republicação

O Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Decreto do Governo n.º 10/2017, de 27 de fevereiro

Aprova os Procedimentos Técnicos para a Realização das Atividades de Cobertura Jornalística da Eleição Presidencial

A eleição do Presidente da República da Nação reveste-se de importância tal que o nosso povo, incluindo aquela camada da população que vive nas áreas recônditas e de difícil acesso, deve ser informado com verdade, de forma a que o seu direito de escolha neste ato eleitoral seja pessoal e livre de qualquer influência. Deste modo, a atuação dos profissionais de comunicação social, ao veicularem informação relativa ao processo eleitoral, deve ser definida por um quadro legal que regulamente não apenas os seus deveres, mas também os respetivos direitos.

Assim, o Governo decreta, nos termos do disposto no artigo 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, para valer como regulamento, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Âmbito de aplicação**

O presente regulamento, relativo à realização de atividades de cobertura noticiosa da eleição presidencial, rege a aquisição do estatuto, o desempenho de funções, os direitos e os deveres dos profissionais de comunicação social acreditados para o evento.

**Artigo 2.º
Definição**

São profissionais dos órgãos de comunicação social, para efeitos do presente regulamento, os jornalistas e correspondentes da imprensa escrita e das estações de radiodifusão e de televisão, públicas ou privadas, que estejam a dar cobertura ao processo eleitoral em Timor-Leste.

**Artigo 3.º
Acreditação dos profissionais**

1. O profissional de comunicação social interessado em participar na cobertura noticiosa do processo eleitoral deve requerer ao STAE a acreditação própria que o habilita a aceder aos centros de votação, estações de voto e assembleias de apuramento eleitoral.
2. O requerimento a que alude o número anterior é apresentado junto do Conselho Nacional de Imprensa, que o remete ao STAE depois de informado, e obedece ao modelo aprovado por despacho do Diretor-Geral do STAE, após auscultada a CNE, do mesmo constando o nome completo e o número de eleitor do requerente, sendo instruído com os seguintes documentos:

- a) A fotocópia do cartão de eleitor, do bilhete de identidade ou do passaporte válido do requerente;
- b) A fotocópia do passaporte, quando se trate de requerente estrangeiro;
- c) Comprovativo do exercício de atividade profissional no âmbito da comunicação social ou de declaração do órgão de comunicação social para o qual exerce funções, quando se trate de requerente estrangeiro;
- d) Duas fotografias tipo passe do requerente;
- e) Documento comprovando a imunização ou negatividade à infeção por COVID-19, conforme previsto no diploma que introduz medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19.

3. O processo de emissão das credenciações terá início após a publicação no *Jornal da República* do decreto do Presidente da República que fixa a data das eleições e cessa no sétimo dia anterior ao da data designada para a realização da votação.
4. Recebidos os documentos que instruem o processo de pedido de acreditação de profissionais de comunicação social, o Diretor-Geral do STAE decide sobre a emissão das respetivas credenciais no prazo de quarenta e oito horas.
5. As credenciais são emitidas até cinco dias após a data de entrada nos serviços do STAE do requerimento de acreditação dos profissionais de comunicação social.
6. Das decisões de indeferimento cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação da decisão de indeferimento.
7. A acreditação dos profissionais de comunicação social, nacionais e internacionais, caduca com a publicação dos resultados eleitorais pelo STJ.
8. Realizando-se a segunda volta para a eleição do Presidente da República, a caducidade a que alude o número anterior só se verifica com a publicação dos resultados eleitorais pelo STJ relativos à segunda volta.

**Artigo 4.º
Credencial de profissional de comunicação social**

1. A credencial de profissional de comunicação social contém as seguintes informações:
 - a) Nome completo do profissional acreditado;
 - b) Fotografia atualizada do profissional acreditado;
 - c) O número do cartão de eleitor, número do bilhete de identidade ou número do passaporte válido, caso se trate de profissional nacional;
 - d) O número do passaporte, caso se trate de profissional internacional;

- e) A data de emissão da credencial de profissional de comunicação social;
- f) A assinatura do Diretor-Geral do STAE;
- g) O holograma com o emblema do STAE.

2. O modelo de credencial de observador é aprovado por despacho do Diretor-Geral do STAE, depois de ouvida a CNE.

Artigo 5.º

Direitos dos profissionais de comunicação social

Os profissionais de comunicação social, no âmbito da sua atividade de cobertura noticiosa do processo eleitoral, têm direito:

- a) A aceder às fontes de dados eleitorais, nos termos deste regulamento;
- b) À garantia pelo poder público de condições de segurança para o exercício das suas funções;
- c) À preservação do sigilo da fonte de informação, nos termos legais;
- d) A serem respeitados pelos candidatos e demais agentes eleitorais;
- e) A aceder aos locais onde se desenrola o processo eleitoral, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 6.º

Direito de acesso aos locais

Os profissionais dos órgãos de comunicação social têm direito a aceder aos locais onde se desenrola o processo eleitoral, incluindo a apresentação de candidaturas, as atividades da campanha eleitoral, a votação, a contagem dos votos e o apuramento dos resultados, para fins de cobertura informativa, nos seguintes termos:

- a) O direito de acesso permite ao profissional assistir à contagem dos votos e ao apuramento dos resultados, sem prejuízo do estabelecido nas normas seguintes;
- b) Os profissionais dos órgãos de comunicação social, antes de iniciarem a reportagem nos centros de votação, estações de voto e assembleias de apuramento, devem obter autorização do presidente do centro de votação, com vista a evitar a perturbação do normal decurso do ato de votação;
- c) O direito de acesso fica condicionado à exibição de documentação atestando a imunização ou negatividade à infeção por COVID-19, nos termos definidos no diploma que introduz medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19.

Artigo 7.º

Deveres dos profissionais de comunicação social

1. Os profissionais e órgãos de comunicação social, no exercício da sua atividade de cobertura noticiosa do processo eleitoral, devem:
 - a) Atuar com rigor e profissionalismo;
 - b) Cumprir as leis e os regulamentos eleitorais e promover os princípios democráticos;
 - c) Contribuir para a realização de eleições livres e justas, promovendo a divulgação de notícias amparadas em factos concretos;
 - d) Conceder a igualdade de oportunidades e de tratamento às diversas candidaturas;
 - e) Confirmar toda a informação antes da sua divulgação, ouvindo as partes envolvidas ou com interesse no caso, devendo poder demonstrar a sua veracidade a qualquer momento;
 - f) Manter a imparcialidade e a independência na cobertura informativa dos factos, através da divulgação de informações eleitorais completas e acuradas sem manifestar preferência por qualquer lista de candidatura;
 - g) Recusar presentes, favores ou tratamento especial por parte dos candidatos ou dos seus representantes, assim como evitar fazer promessas sobre o conteúdo de uma reportagem;
 - h) Rejeitar o plágio, a distorção deliberada da realidade, as acusações infundadas e a utilização de linguagem difamatória, caluniosa, agressiva ou que faça incitamento à violência ou à discriminação das pessoas em função da cor, raça, origem, nacionalidade, sexo, orientação sexual, escolha política ou religiosa e deficiência mental ou física;
 - i) Diferenciar a atividade dos candidatos da sua atividade enquanto titulares de órgãos do poder político no exercício das suas funções;
 - j) Atribuir as declarações recolhidas aos respetivos autores;
 - k) Respeitar a vida privada das pessoas;
 - l) Abster-se de interferir nas operações eleitorais;
 - m) Não recolher imagens e informações que comprometam o segredo de voto;
 - n) Evitar, no decurso da contagem de votos e apuramento dos resultados, interferir no processo e divulgar unicamente a informação fornecida pelo STAE, pela CNE e pelo STJ para a validação e publicação dos resultados eleitorais.
2. Para efeitos da alínea e) do número anterior, em caso de erro

o profissional e os órgãos de comunicação social devem proceder à correção das informações que se revelem falsas ou inexatas.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 8.º
Cancelamento da acreditação

1. Perante a apresentação de queixas e reclamações pela atuação do profissional ou do órgão de comunicação social que viole as normas previstas no presente regulamento, a CNE emitirá até três recomendações para que seja suprida a irregularidade cometida através da sua correção.
2. Se, após a terceira recomendação referida no número anterior, o profissional ou o órgão de comunicação social continuar em situação de incumprimento, a CNE, mediante requerimento fundamentado, pode requerer ao STAE o cancelamento e a recolha da acreditação concedida.

Artigo 9.º
Termo de compromisso

1. O profissional de comunicação social que requeira a acreditação para a realização da cobertura noticiosa do processo eleitoral, além de apresentar os formulários e os documentos previstos no artigo 3.º do presente regulamento, assinará três vias de uma declaração de compromisso, através da qual se compromete a cumprir as disposições estabelecidas no presente regulamento.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, a primeira via da declaração de compromisso ficará na posse do requerente, a segunda via ficará arquivada na sede nacional do STAE e a terceira via será remetida à CNE.

Artigo 10.º
Disposição transitória sobre o Supremo Tribunal de Justiça

Enquanto o Supremo Tribunal de Justiça não iniciar funções, as competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 11.º
Revogações

É revogada toda e qualquer disposição em contrário referente aos profissionais dos órgãos de comunicação social para a eleição presidencial.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal

Dionísio Babo Soares, PhD

DECRETO DO GOVERNO N.º 10/2022

de 14 de Janeiro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO DO GOVERNO N.º 12/2017, DE 27 DE FEVEREIRO, QUE REGULAMENTA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E PRISIONAIS

Sendo reconhecido o direito ao voto a todos os cidadãos timorenses, incluindo-se os que estão em internamento hospitalar ou em estabelecimentos prisionais, há, contudo, necessidade de clarificar alguns aspetos no que respeita ao pessoal que presta serviço nessas instituições e ao modo como exerce esse direito constitucionalmente consagrado.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Presidente da República, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 27 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro, 7/2012, de 1 de março, 4/2017, de 23 de fevereiro, e 15/2021, de 14 de julho, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração ao Decreto do Governo n.º 12/2017, de 27 de fevereiro

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto do Governo n.º 12/2017, de 27 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]

1. [...].

2. Os eleitores internados em estabelecimentos hospitalares nacionais, municipais e de referência, em centros de saúde comunitários e em estabelecimentos prisionais, bem como

os profissionais escalados de serviço nestas instituições no dia da eleição do Presidente da República, têm direito de votar, desde que os seus nomes constem da lista de eleitores fornecida pelos respetivos diretores ao STAE até 10 dias antes da data da realização da eleição, devendo ser eliminados da lista do centro de votação onde deveriam votar.

3. Pode igualmente exercer o seu direito de voto um acompanhante de doente internado nos estabelecimentos hospitalares identificados no número anterior, devendo o seu nome, também, ser incluído na lista a fornecer ao STAE pelo diretor da instituição hospitalar.
4. Ocorrendo alta médica após o envio da lista mencionada no n.º 2, e constando dela os nomes, o eleitor e o respetivo acompanhante poderão exercer o seu direito de voto na instituição hospitalar de internamento, desde que seja apresentado atestado médico da instituição confirmando a alta.
5. [Anterior n.º 3].

Artigo 2.º
[...]

1. No dia da eleição os oficiais das estações de voto do centro de votação mais próximo dos estabelecimentos hospitalares públicos e dos estabelecimentos prisionais deslocam-se a estas instituições para recolherem os votos dos cidadãos eleitores que se encontram internados, a cumprir pena de prisão ou em serviço de escala, conforme o plano operacional definido pelo STAE.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. Os eleitores que se encontram de serviço no dia da votação nos estabelecimentos prisionais ou hospitalares identificados no artigo anterior, e cujos nomes constam da lista de eleitores, votam nas urnas montadas em local determinado pelo diretor da instituição, apresentando o cartão de eleitor atualizado e, na ausência deste, apresentando o bilhete de identidade ou o passaporte timorense válidos.
7. [...].”

Artigo 2.º
Republicação

O Decreto do Governo n.º 12/2017, de 27 de fevereiro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

ANEXO
(a que se refere o artigo 2.º)

Decreto do Governo n.º 12/2017, de 27 de fevereiro

Regulamenta o Exercício do Direito de Voto nos Estabelecimentos Hospitalares e Prisionais

Timor-Leste como Estado de Direito Democrático reconhece a todos seus cidadãos os mesmos direitos e deveres. Nesta senda, é reconhecido o direito de votar aos eleitores internados que no dia da votação prestam serviço nos estabelecimentos hospitalares e prisionais.

Assim, o Governo decreta, nos termos do disposto no artigo 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, para valer como regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece as normas relativas à votação nos estabelecimentos hospitalares e nos estabelecimentos prisionais.

2. Os eleitores internados em estabelecimentos hospitalares nacionais, municipais e de referência, em centros de saúde comunitários e em estabelecimentos prisionais, bem como os profissionais escalados de serviço nestas instituições no dia da eleição do Presidente da República, têm direito de votar, desde que os seus nomes constem da lista de eleitores fornecida pelos respetivos diretores ao STAE até 10 dias antes da data da realização da eleição, devendo ser eliminados da lista do centro de votação onde deveriam votar.
3. Pode igualmente exercer o seu direito de voto um acompanhante de doente internado nos estabelecimentos hospitalares identificados no número anterior, devendo o seu nome, também, ser incluído na lista a fornecer ao STAE pelo diretor da instituição hospitalar.
4. Ocorrendo alta médica após o envio da lista mencionada no n.º 2, e constando dela os nomes, o eleitor e o respetivo acompanhante poderão exercer o seu direito de voto na instituição hospitalar de internamento, desde que seja apresentado atestado médico da instituição confirmando a alta.
5. A votação nos estabelecimentos hospitalares e nos estabelecimentos prisionais realiza-se no horário estabelecido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, ouvidos os dirigentes máximos daqueles estabelecimentos.

Artigo 2.º

Procedimento da votação nos estabelecimentos hospitalares e nos estabelecimentos prisionais

1. No dia da eleição os oficiais das estações de voto do centro de votação mais próximo dos estabelecimentos hospitalares públicos e dos estabelecimentos prisionais deslocam-se a estas instituições para recolherem os votos dos cidadãos eleitores que se encontram internados, a cumprir pena de prisão ou em serviço de escala, conforme o plano operacional definido pelo STAE.
2. Os oficiais levam consigo urnas já seladas e em número suficiente para a recolha dos votos, os boletins de voto, o livro da estação de voto e demais materiais necessários ao exercício do direito de voto dos cidadãos referidos no número anterior.
3. No decurso de todas as operações inerentes ao processo de votação, as urnas devem permanecer seladas.
4. Para a recolha dos votos no hospital, a urna é levada pelos oficiais eleitorais, de leito em leito, de forma a permitir que os doentes internados votem, de acordo com o previsto no presente regulamento, utilizando-se a lista de eleitores internados, sem prejuízo da apresentação obrigatória do cartão de eleitor atualizado e, na ausência deste, do bilhete de identidade ou do passaporte timorense válidos.
5. Para a recolha dos votos na prisão, as urnas são montadas

em local determinado pelo diretor da prisão e funciona conforme o respetivo regulamento, com a lista de votantes que se encontram a cumprir pena de prisão, sendo obrigatória a apresentação do cartão de eleitor atualizado.

6. Os eleitores que se encontram de serviço no dia da votação nos estabelecimentos prisionais ou hospitalares identificados no artigo anterior, e cujos nomes constam da lista de eleitores, votam nas urnas montadas em local determinado pelo diretor da instituição, apresentando o cartão de eleitor atualizado e, na ausência deste, apresentando o bilhete de identidade ou o passaporte timorense válidos.
7. Concluídas as operações da equipa de oficiais eleitorais, esta retorna à estação de voto para imediatamente proceder ao encerramento das atividades, nos termos do disposto no regulamento relativo aos procedimentos de votação, contagem e apuramento dos resultados.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 3.º

Revogações

É revogada toda e qualquer disposição em contrário referente a votação nos estabelecimentos hospitalares e nos estabelecimentos prisionais.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal

Dionísio Babo Soares

DECRETO DO GOVERNO N.º 11 /2022

de 14 de Janeiro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO DO GOVERNO N.º 13/2017, DE 27 DE FEVEREIRO, QUE REGULAMENTA A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

A realização da eleição presidencial decorre num contexto pandémico, ainda que, com a disseminação da vacinação entre a população e o conseqüente aumento da percentagem de pessoas protegidas, os riscos de contágio entre a população sejam agora menores. Não obstante esta nova realidade, os cuidados com aglomerações de pessoas e a entrada e permanência dentro dos centros de votação e estações de voto implicam que determinadas classes profissionais devam garantir a imunização, para não se tornarem, potencialmente, veículos transmissores da doença. Aos fiscais, pela natureza da atividade que desempenham, é reconhecido o direito a entrar nos centros de votação e nas estações de voto, bem como nas assembleias de apuramento, e podem, em caso de não estarem vacinados, ser causa de disseminação do vírus. Por esta razão, torna-se necessário assegurar que estas pessoas estejam completamente vacinadas, para garantir que não sejam foco de disseminação da COVID-19.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Presidente da República, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 27 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro, 7/2012, de 1 de março, 4/2017, de 23 de fevereiro, e 15/2021, de 14 de julho, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro

Os artigos 3.º, 4.º e 6.º do Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º
[...]

1. As candidaturas podem designar um fiscal efetivo e um fiscal suplente por cada centro de votação e estação de voto, incluindo os centros de votação paralelos, para acompanhar as operações de votação e o apuramento dos resultados eleitorais.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

6. [...].

Artigo 4.º
[...]

1. A relação completa dos fiscais designados é apresentada por escrito pela respetiva lista de candidatura ao STAE até ao 10.º dia após a publicação do acórdão do STJ que admite em definitivo a lista das candidaturas.

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Fotocópia do cartão de eleitor, do bilhete de identidade ou do passaporte válido;

d) Duas fotografias tipo passe;

e) Cartão de vacinas ou certificado de vacinação completa contra a COVID-19.

3. O STAE emite as respetivas credenciais até 10 dias após o fim do prazo de receção da relação referida no n.º 1, não sendo, porém, emitidas credenciais nos sete dias que antecedem o dia da eleição.

4. [...].

5. [...].

Artigo 6.º
[...]

[...]:

a) [...];

b) Observador ou monitor;

c) [...];

d) [...]”

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro

É aditado ao Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 4.º-A
Credencial de fiscal de candidatura

1. A credencial de fiscal de candidatura contém as seguintes informações:
 - a) Nome completo do fiscal;
 - b) Fotografia atualizada do fiscal;
 - c) O número do cartão de eleitor do fiscal;
 - d) A data de emissão da credencial;
 - e) A assinatura do Diretor-Geral do STAE;
 - f) O holograma com o emblema do STAE.
2. O modelo de credencial de fiscal de candidatura é aprovado por despacho do Diretor-Geral do STAE depois de auscultada a CNE.”

Artigo 3.º
Republicação

O Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)

Decreto do Governo n.º 13/2017, de 27 de fevereiro

Regulamenta a Atividade de Fiscalização do Processo Eleitoral

Ao fiscal de candidatura reconhece-se um papel importante na defesa da justiça eleitoral. O desempenho das atinentes funções requer o estabelecimento de um quadro legal que lhe permita o devido exercício.

Assim, o Governo decreta, nos termos do disposto nos artigos 35.º e 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 4/2017, de 23 de fevereiro, para valer como regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

O presente regulamento disciplina a aquisição do estatuto, o desempenho de funções e os direitos e os deveres dos fiscais das listas de candidatura a Presidente da República.

Artigo 2.º
Fiscalização eleitoral

Entende-se por fiscalização eleitoral todas as atividades previstas neste diploma, desenvolvidas desde o dia da votação e subsequente contagem dos votos e que se estendem até ao término do apuramento dos resultados eleitorais.

Artigo 3.º
Atribuições dos fiscais de candidatura

1. As candidaturas podem designar um fiscal efetivo e um fiscal suplente por cada centro de votação e estação de voto, incluindo os centros de votação paralelos, para acompanhar as operações de votação e o apuramento dos resultados eleitorais.
2. Durante a votação, no interior do local em que funcione a estação de voto, apenas pode estar presente um fiscal de cada lista de candidatura de forma a não prejudicar o regular decurso das operações de votação.
3. A regra prevista nos números anteriores aplica-se ao apuramento nos centros de votação, nas assembleias de apuramento municipal e nas assembleias de apuramento regional.
4. Em sede de apuramento nacional podem estar presentes dois fiscais.
5. Constituem competências dos fiscais:
 - a) Acompanhar o desenrolar das operações de votação,

desde a instalação do centro de votação e da estação de voto, até ao seu encerramento final, ocupando lugar próximo à estação de voto;

- b) Apresentar dúvidas e obter respostas durante o desenrolar das operações eleitorais;
- c) Acompanhar, em veículo próprio, o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de voto;
- d) Acompanhar o processo de contagem dos votos e o apuramento dos resultados;
- e) Assinar a ata e rubricar todos os documentos respeitantes às operações de votação e de apuramento dos resultados em que estejam presentes;
- f) Apresentar reclamações e protestos durante o processo eleitoral;
- g) Dirigir as respetivas reclamações à CNE, caso as reclamações ou protestos não sejam atendidos ou resolvidos mediante as deliberações dos oficiais eleitorais.

6. A falta de designação ou presença do fiscal não constitui fundamento para a impugnação da eleição.

Artigo 4.º

Processo de designação e credenciação

- 1. A relação completa dos fiscais designados é apresentada por escrito pela respetiva lista de candidatura ao STAE até ao 10.º dia após a publicação do acórdão do STJ que admite em definitivo a lista das candidaturas.
- 2. O documento em que são indicados os fiscais deve ser obrigatoriamente assinado pelo representante da lista de candidatura e conter, quanto a cada fiscal indicado, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo;
 - b) Número do cartão de eleitor;
 - c) Fotocópia do cartão de eleitor, do bilhete de identidade ou do passaporte válido;
 - d) Duas fotografias tipo passe;
 - e) Cartão de vacinas ou certificado de vacinação completa contra a COVID-19.
- 3. O STAE emite as respetivas credenciais até 10 dias após o fim do prazo de receção da relação referida no n.º 1, não sendo, porém, emitidas credenciais nos sete dias que antecedem o dia da eleição.
- 4. Ocorrendo alguma irregularidade, o STAE notifica de imediato os representantes das listas de candidaturas para que no prazo de 48 horas procedam à sua correção.

5. As irregularidades não corrigidas pelo representante da lista de candidatura regularmente notificado para o efeito determinam a não emissão de credencial para os fiscais por elas afetados.

Artigo 4.º-A

Credencial de fiscal de candidatura

- 1. A credencial de fiscal de candidatura contém as seguintes informações:
 - a) Nome completo do fiscal;
 - b) Fotografia atualizada do fiscal;
 - c) O número do cartão de eleitor do fiscal;
 - d) A data de emissão da credencial;
 - e) A assinatura do Diretor-Geral do STAE;
 - f) O holograma com o emblema do STAE.
- 2. O modelo de credencial de fiscal de candidatura é aprovado por despacho do Diretor-Geral do STAE depois de auscultada a CNE.

Artigo 5.º

Atribuição do código de identificação

- 1. Cada um dos fiscais das listas de candidatura terá um código de identificação, atribuído pelo STAE.
- 2. O código de identificação referido no número anterior determina o centro de votação e a estação de voto onde o fiscal exercerá as suas funções.

Artigo 6.º

Incompatibilidades

O exercício da função de fiscal de uma lista de candidatura é incompatível com as seguintes funções:

- a) Candidato;
- b) Observador ou monitor;
- c) Oficial eleitoral;
- d) Membro de assembleia de apuramento.

Artigo 7.º

Regras de conduta dos fiscais das listas de candidaturas

Os fiscais das listas de candidaturas devem respeitar as seguintes regras de conduta:

- a) Manter a imparcialidade no decurso das suas funções, não procurando favorecer indevidamente a lista de candidatura que representam, e respeitar a Constituição, as leis e os regulamentos aplicáveis;

- b) Cooperar com os outros fiscais de candidaturas para que o processo eleitoral decorra de forma transparente e ordeira;
- c) Exibir a identificação requerida pelas autoridades nacionais, devendo apresentá-la sempre que a mesma lhe for solicitada pelos oficiais eleitorais ou outras autoridades nacionais competentes.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Artigo 8.º
Regalias

No dia da eleição e enquanto durar a sua atividade, o fiscal da lista de candidatura deve ser dispensado do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço, sem prejuízo dos seus direitos ou regalias, incluindo o direito a retribuição, desde que prove o exercício de funções através de documento emitido pelo STAE.

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dionísio Babo Soares

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 9.º
Cancelamento do registo

1. O STAE revoga a acreditação dos fiscais das candidaturas que não cumpram o disposto na legislação eleitoral e no presente regulamento.
2. Da decisão de revogação prevista pelo número anterior cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas.
3. A CNE decide o recurso interposto nos termos do disposto pelo número anterior no prazo de quarenta e oito horas depois de ouvido o STAE, ao qual para o efeito concede o prazo de vinte e quatro horas.

DECRETO DO GOVERNO N.º 12/2022

de 14 de Janeiro

**EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO, NA ELEIÇÃO
PARA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE 2022, POR
ELEITORES INTERNADOS EM CENTROS DE
ISOLAMENTO PROFILÁTICO OU TERAPÊUTICO
OBRIGATÓRIO OU EM CUMPRIMENTO DE
ISOLAMENTO PROFILÁTICO OU TERAPÊUTICO
OBRIGATÓRIO**

Artigo 10.º
Ilícitos eleitorais

Consideram-se ilícitos eleitorais os constantes do Código Penal em vigor.

Artigo 11.º
Revogações

É revogada toda e qualquer disposição em contrário referente à realização de atividades de fiscalização do processo eleitoral relativo a eleição presidencial.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

A Lei n.º 15/2021, de 14 de julho, que constitui a sexta alteração à Lei Eleitoral para o Presidente da República, constante da Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, reafirma, uma vez mais, Timor-Leste como Estado de Direito Democrático que reconhece a todos os seus cidadãos os mesmos direitos e deveres, consagrando, no seu artigo 4.º, o direito de votar, na eleição presidencial que se seguir à sua aprovação, aos eleitores que no dia da votação se encontrem internados em centros de isolamento profilático ou terapêutico obrigatório ou em cumprimento de isolamento profilático ou terapêutico obrigatório nos respetivos domicílios ou locais legalmente admitidos para o efeito.

O Governo está legalmente obrigado a regulamentar os procedimentos de votação respetivos, o que agora se faz por intermédio do presente diploma.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 15/2021, de 14 de julho, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma estabelece as normas relativas à votação para a eleição do Presidente da República nos centros de isolamento profilático obrigatório e centros de isolamento terapêutico obrigatório ou em cumprimento de isolamento profilático obrigatório ou isolamento terapêutico obrigatório nos respetivos domicílios ou locais legalmente admitidos para o efeito.
 2. Os eleitores internados nos centros de isolamento profilático obrigatório ou centros de isolamento terapêutico obrigatório ou em cumprimento de isolamento profilático obrigatório ou isolamento terapêutico obrigatório nos respetivos domicílios ou locais legalmente admitidos para o efeito, bem como os profissionais escalados de serviço nestas instituições no dia da eleição do Presidente da República, têm direito a votar para a eleição do Presidente da República.
 3. Têm ainda direito a votar para a eleição do Presidente da República nos centros de isolamento profilático obrigatório ou centros de isolamento terapêutico obrigatório, sendo o respetivo nome incluído na lista adicional, os cidadãos que para aí sejam transportados, na sequência de testagem positiva à COVID-19 efetuada nas filas para a votação nos centros e estações de voto, devendo os respetivos nomes ser eliminados da lista de votantes do centro de votação ou estação de voto onde deveriam votar.
 4. A votação nos centros previstos nos números anteriores realiza-se no horário estabelecido pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, ouvidos os serviços competentes do Ministério da Saúde.
 5. A lista de cidadãos em cumprimento de medidas de isolamento profilático ou isolamento terapêutico e do pessoal de serviço nas instituições a que se refere o n.º 2 é fornecida ao STAE pelo serviço relevante do Ministério da Saúde, até 10 dias antes da data da eleição, sendo eliminados da lista de votantes do centro de votação ou estação de voto onde deveriam votar.
- livro da estação de voto e demais materiais necessários ao exercício do direito de voto dos cidadãos referidos no número anterior.
 3. No decurso de todas as operações inerentes ao processo de votação, as urnas devem permanecer seladas.
 4. Para a recolha dos votos dos doentes acamados nos centros de isolamento terapêutico obrigatório, a urna é levada pelos oficiais eleitorais de leito em leito.
 5. Para a recolha dos votos nos centros de isolamento profilático obrigatório e nos centros de isolamento terapêutico obrigatório para os doentes não acamados, as urnas são montadas em local determinado pelo responsável do centro e funcionam conforme o respetivo regulamento, com a lista de votantes que se encontram em cumprimento dessas medidas.
 6. O STAE, em coordenação com o serviço relevante do Ministério da Saúde, faz deslocar os eleitores constantes da lista de votantes em cumprimento de isolamento profilático obrigatório ou isolamento terapêutico obrigatório nos respetivos domicílios ou locais legalmente admitidos para o efeito ao centro de isolamento profilático obrigatório ou centro de isolamento terapêutico obrigatório onde estejam instaladas as urnas de voto.
 7. Os eleitores que se encontram de serviço nos centros de isolamento profilático obrigatório e centros de isolamento terapêutico obrigatório no dia da votação, e cujos nomes constam da lista de eleitores, votam nas urnas montadas no local determinado pelo responsável do centro.
 8. Toda a equipa de oficiais eleitorais, bem como os profissionais escalados de serviço nessas instituições no dia da eleição do Presidente da República, estão obrigados à utilização de fato protetor completo, luvas e máscara facial acrílica, a fornecer pelo STAE, devendo o cumprimento deste requisito ser assegurado pelo presidente da mesa.
 9. Os eleitores mencionados nos números anteriores, além de constarem da lista apresentada ao STAE, devem apresentar o cartão de eleitor atualizado e, na ausência deste, o bilhete de identidade ou o passaporte timorense, válidos.
 10. Os cidadãos eleitores estão obrigados ao cumprimento das medidas de distanciamento social previstas na lei.
 11. Concluídas as operações da equipa de oficiais eleitorais, esta retorna à estação de voto para imediatamente proceder ao encerramento das atividades, nos termos do disposto no regulamento relativo aos procedimentos de votação, contagem e apuramento dos resultados.

Artigo 2.º

Procedimento da votação nos centros de isolamento profilático obrigatório e centros de isolamento terapêutico obrigatório

1. No dia da eleição, os oficiais das estações de voto do centro de votação mais próximo dos centros de isolamento profilático obrigatório e centros de isolamento terapêutico obrigatório deslocam-se a estas instituições para recolherem os votos dos cidadãos eleitores que nelas se encontram internados a cumprir medidas de isolamento profilático ou isolamento terapêutico, bem como os votos do pessoal em serviço de escala a esses centros, conforme o plano operacional definido pelo STAE.
2. Os oficiais levam consigo urnas já seladas e em número suficiente para a recolha dos votos, os boletins de voto, o

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada toda e qualquer disposição regulamentar em contrário referente à votação nos centros de isolamento profilático obrigatório ou nos centros de isolamento terapêutico obrigatório ou em cumprimento de isolamento profilático

obrigatório ou isolamento terapêutico obrigatório nos respetivos domicílios ou locais legalmente admitidos para o efeito.

Artigo 4.º
Caducidade

O presente diploma caduca na data da caducidade da legislação que preveja as medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho